



SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>2</b>
Pautas .....	2
Atas.....	2
Acórdãos .....	3
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>40</b>
Pautas .....	40
Atas.....	40
Acórdãos .....	41
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>54</b>
Despachos.....	54
Editais .....	54
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>54</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	54
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	60
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	61
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	61
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* .....	61
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	61
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	64
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	64
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	64
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	65
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>66</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>66</b>
<b>Editais</b> .....	<b>66</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>66</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>80</b>
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>80</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>81</b>
Despachos.....	81
Portarias .....	81
<b>Composição Biênio 2013/2014</b> .....	<b>82</b>
Tribunal Pleno .....	82
Primeira Câmara .....	82
Segunda Câmara .....	82
Corregedoria Geral.....	82
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	82
Administrativo .....	82

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 607908/13

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 888/14 - TRIBUNAL PLENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO. instituição da central de atos oficiais (ATOTECA). aprovação.

RELATÓRIO

Encerram os presentes autos de requerimento formulado pelos Diretores das Diretorias de Contas Estaduais — DCE, de Contas Municipais — DCM, de Controle de Atos de Pessoal — DICAP, de Tecnologia da Informação — DTI, e de Jurisprudência e Biblioteca — DJB, a respeito do Projeto de Resolução objetivando a instituição da Central de Atos Oficiais – ATOTECA, que se constitui em um sistema destinado a integrar e disponibilizar na página do Tribunal, na rede mundial

de computadores, os atos normativos e administrativos editados no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal, envolvendo matéria inserida no campo fiscalizatório de competência desta Corte.

Distribuído o feito (peça 3) e determinada a sua instrução (Despacho n.º 1771/13, peça 4), a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8452/13, peça 5) testificou que o projeto de resolução se encontra em consonância com a legislação aplicável à espécie, reunindo condições de merecer aprovação, tendo ainda alertado acerca da necessidade de observância do quórum de instalação e aprovação, previsto no art. 188, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR, e do prévio encaminhamento do relatório aos conselheiros e auditores, consoante o art. 191 do RITCEPR.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 16321/13, peça 7) considerou que “a possibilidade de instituição ou alteração dos sistemas informatizados empregados pelo Tribunal de Contas para o exercício do controle externo encontra assento legal em sua Legislação Orgânica – Lei Complementar n.º 113/2005, especificamente no art. 24, § 5º” e que “proposta em exame a reger aspectos procedimentais relacionados ao funcionamento da ATOTECA, cujo pressuposto é a reunião de atos da Administração a que se deve conferir publicidade (art. 37, caput da Constituição da República), reputa-se que a proposta não extrapola o seu caráter regulamentar”. Diante disso, opinou pela aprovação do projeto.

É o relatório.

VOTO

Diga-se, preliminarmente, que o presente processo observou devidamente o regramento regimental aplicável à espécie. O expediente foi encaminhado pelo eminente Conselheiro Presidente (art. 188, §2º, do RITCEPR), com as justificativas de estilo (peça 2, fls. 3-4), tendo sido submetido à apreciação da Diretoria Jurídica, como também do Ministério Público, em consonância com o art. 189 e 190 do RITCEPR, além de ter sido feita a comunicação na forma do art. 191 do RITCEPR. No mais, convém assentar que a instituição da Central de Atos Oficiais (ATOTECA) é medida a qual deito extremos louvores, na medida em que a instituição de um sistema de integração em meio eletrônico de atos normativos e administrativos de toda a Administração Pública estadual e municipal, sob a jurisdição desta Corte, acessível a todos os cidadãos, inexoravelmente, robustece a transparência, permitindo a esta Corte, o exercício cada vez mais efetivo do controle externo da Administração, como também possibilitando e incrementando ainda mais o próprio controle popular das atividades públicas.

Diante do exposto, considerando os opinativos da Diretoria Jurídica e do Ministério Público, voto pela aprovação do presente Projeto de Resolução, referente à instituição da Central de Atos Oficiais - ATOTECA, conforme minuta do Projeto em anexo;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, referente à instituição da Central de Atos Oficiais - ATOTECA, conforme minuta do Projeto em anexo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de março de 2014 – Sessão nº 8.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Institui a Central de Atos Oficiais ATOTECA, sistema destinado a integrar e disponibilizar na página do Tribunal, na rede mundial de computadores (internet), os atos normativos e atos administrativos editados no âmbito do Poder Público Estadual e Municipal, envolvendo matéria inserida no campo fiscalizatório de competência do Tribunal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, e 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos termos do art. 188, c/c o art. 241, do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída a Central de Atos Oficiais ATOTECA, sistema destinado a integrar na página do Tribunal, na internet, atos normativos e atos administrativos editados pela Administração Pública Estadual e Municipal, com o fim de possibilitar mais efetividade ao exercício do controle externo quanto aos aspectos da legalidade e da transparência dos atos de gestão pública, em matérias inseridas no campo fiscalizatório do Tribunal.

Art. 2º As normas da Central de Atos Oficiais ATOTECA serão aplicáveis aos seguintes órgãos da Administração Pública:

I — Poder Executivo Estadual, na Administração Direta e Indireta;

II — Poderes Legislativo e Judiciário Estadual;

III — Ministério Público Estadual;

IV — Defensoria Pública e Procuradoria Geral do Estado;

V — Poder Executivo Municipal, na Administração Direta e Indireta;

VI — Poder Legislativo Municipal.

§ 1º As empresas estatais, cujo controle pertença direta ou indiretamente a qualquer uma das esferas de governo paranaense, e os consórcios públicos e



entidades congêneres, com personalidade jurídica de associação pública ou pessoa jurídica de direito privado, constituídas por municípios ou entidades públicas paranaenses, cujas sedes estejam localizadas no território do Estado do Paraná, serão submetidos às normas da ATOTECA, no que couber.

§ 2º Os Conselhos de acompanhamento e controle social, instituídos junto a qualquer uma das esferas de governo paranaense, serão submetidos às normas da ATOTECA, relativamente à edição de atos deliberativos, preventivos, de orientação e disciplinares, envolvendo matérias financeira, orçamentária ou patrimonial, endereçados por estes aos respectivos fundos juntos aos quais atuem.

Art. 3º Os atos institucionais cujas inclusões na ATOTECA são necessárias ao desempenho dos procedimentos de controle, conforme as peculiaridades, ramo de atuação e objeto social da entidade, envolvem assuntos assim exemplificados:

I — atos cuja publicação seja obrigatória sobre assuntos de natureza administrativa, financeira, fiscal e tributária, contábil, orçamentária, patrimonial, previdenciária, atuarial e que disponham sobre o uso do solo e do meio ambiente, abrangendo atos de assembleias determinadas na lei das sociedades por ações e atos de concessão ou ampliação de benefícios, incentivos, revisão, instituição e renúncias de receitas, tributárias ou não;

II — atos cuja publicação seja obrigatória sobre audiências e consultas públicas, lançamentos, premiações, festividades e comemorações, concessão e permissão, doação, desapropriação e permuta, investidura, aforamento, cessão, comodato e concessão de direito real de uso, legitimação de posse, titulação de propriedade e termos de rescisão e de execução, e demais materiais da mesma ordem;

III — atos cuja publicação seja obrigatória sobre editais, portarias, avisos, comunicados, notificações, convocações, citações, extratos, notas de esclarecimento público, divulgações, retificações, prorrogações, reabertura de prazos, ata de registro de preços e reavaliações destes, relação de compras e outros atos emitidos em licitações de quaisquer modalidades, inclusive no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação;

IV — atos de pessoal dispostos sobre nomeação para o exercício de cargos em comissão, funções gratificadas e funções de confiança;

V — atos administrativos de movimentação de cargos, empregos e funções, contemplando, entre outros, dispensa, exoneração, demissão, disponibilidade, reaproveitamento, readaptação, reversão de aposentadoria;

VI — atos administrativos de organização do quadro de pessoal, incluindo a fixação da remuneração e alteração desta sob qualquer hipótese jurídica, os de concessão de benefícios e vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, sendo esta compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e ainda atos de indenizações por pessoal requisitado ou outras formas de cooperação e convênios com ônus especificado, quer para o destinatário ou para a própria cedente;

§ 1º Os atos de pessoal incluem os editais de processos abertos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções, por quaisquer das formas em direito administrativo admitidas, tais como concurso, teste seletivo, seleção pública, chamamento e credenciamento, sendo sua alimentação na ATOTECA realizada conforme estabelecido no regulamento próprio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

§ 2º A alimentação da ATOTECA com atos que disponham sobre a concessão de benefícios de aposentadoria e pensões e pedidos de revisão destes será realizada conforme estabelecido no regulamento próprio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP).

Art. 4º A inclusão na ATOTECA de atos normativos e administrativos, cuja necessidade de utilização seja permanente e sistemática, será obrigatória e independente de prévia solicitação, devendo ser realizada nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa respectiva, enquanto que os demais atos assim não especificados serão incluídos conforme os prazos estabelecidos em solicitações específicas das unidades técnicas do Tribunal, quando da necessidade de sua utilização.

§ 1º Nos termos do caput, consideram-se atos necessários à utilização permanente e sistemática, devendo a ATOTECA ser mantida sempre atualizada com o teor destes:

I — a Lei Orgânica Municipal.

II — a Lei que regulamenta o meio de comunicação adotado pelo ente para publicação oficial de seus atos.

§ 2º Os instrumentos pertencentes ao sistema de planejamento orçamentário, tais como: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e os instrumentos pertinentes à programação financeira e o respectivo cronograma de execução mensal de desembolso, são também considerados de uso sistemático e permanente, devendo sua inclusão na ATOTECA seguir a Instrução Normativa prevista no art. 10, desta Resolução.

Art. 5º Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de municípios manterão a ATOTECA atualizada com as leis que fixarem ou alterarem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidente do Legislativo, componentes da Mesa Executiva e Vereadores, observada a regulamentação prevista no art. 10, desta Resolução.

Art. 6º Os atos oficiais relacionados nesta Resolução serão incluídos eletronicamente na ATOTECA, na página do Tribunal, em resolução gráfica legível e integral, devendo o arquivo incluído corresponder à reprodução exata e autêntica do documento original editado pela Administração Pública.

§ 1º Sem prejuízo de alterações posteriores que não conflitem com os parâmetros de utilização na internet, o arquivo dos atos oficiais para inclusão na ATOTECA deverá preencher, ainda, requisitos técnicos como:

I — conter formato que permita buscas e pesquisas textuais por recursos em informática disponíveis, sendo exemplos o PDF/A e as extensões "doc", "docx", "xls", "xlsx" e "pdf", entre outros com as mesmas características;

II — ter tamanho máximo de 10 (dez) megabytes;

III — não estar corrompido;

IV — estar livre de vírus ou ameaças que possam comprometer a confidencialidade, disponibilidade e integridade do portal do Tribunal; e

V — permitir a importação e exportação.

§ 2º O uso da chave de acesso (login) e da senha gera presunção da autenticidade e confiabilidade dos arquivos armazenados na ATOTECA, cabendo ao Superusuário (usuário Master) da Entidade a responsabilidade pela boa e regular utilização e manejo da chave e senha por este liberada.

§ 3º O Prefeito Municipal concederá chave de acesso ao representante legal dos Conselhos de acompanhamento e controle social para possibilitar a alimentação dos atos emanados desses órgãos, nos termos do § 2º do art. 2º desta Resolução.

§ 4º A qualificação de Superusuário designa o agente público responsável por gerir as senhas, mediante atributo de liberação e cadastro de novos usuários aos Sistemas do Tribunal, condição esta reservada aos responsáveis técnico e legal, ou o preposto estabelecido pelo dirigente da Entidade.

Art. 7º O descumprimento desta Resolução sujeita os representantes legais à multa prevista art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal).

§ 1º As multas previstas neste artigo serão aplicadas quando verificada a omissão, ou nas hipóteses da intempestividade no cumprimento das obrigações de fazer, quanto aos prazos estabelecidos nos normativos previstos no art. 10.

§ 2º Na hipótese de omissão de inclusão na ATOTECA de atos de uso sistemático e permanente, notadamente necessários à composição e/ou análise de prestações de contas anuais, a multa será calculada por unidade de ato deixado de incluir, cabendo a propositura de aplicação da penalidade ser apresentada no ato instrutivo em que se efetivar a análise das contas do exercício.

Art. 8º A Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca responderá pela manutenção da ATOTECA, e em conjunto com as demais unidades do Tribunal adotará as providências que se façam necessárias para a expansão futura do Sistema e o cumprimento dos objetivos desta Resolução.

Parágrafo Único. Quaisquer sistemas que venham a ser desenvolvidos e implementados pelas unidades do Tribunal, e cujo funcionamento inclua a previsão de captação de atos das espécies abrangidas por esta Resolução, nos aspectos relacionados deverão conter especificações técnicas necessárias à integração desses atos à Central de Atos Oficiais ATOTECA.

Art. 9º As unidades técnicas poderão solicitar a inclusão na ATOTECA da íntegra de quaisquer processos necessários à análise em procedimentos específicos a seu cargo, de prestação de contas anuais ou resultantes da execução de programas de acompanhamento, de monitoramento e de levantamento de informações estratégicas.

Art. 10. As unidades técnicas do Tribunal ficam incumbidas da elaboração e atualização de Instruções Normativas necessárias ao adequado cumprimento desta Resolução, segundo a esfera de governo inserida em seu campo de atuação e as matérias de sua competência.

§ 1º O arquivo de atos da ATOTECA constituirá a base informativa e de composição da prestação de contas anual, caracterizando a falta, conforme disposto em instrução própria, irregularidade formal, passível de saneamento antes da decisão de primeiro grau, sem prejuízo da multa referida no art. 7º.

§ 2º A inclusão na ATOTECA, dos atos correspondentes, não dispensa a alimentação do Mural das Licitações Municipais, e nos prazos definidos pela Instrução Normativa específica, face ao objetivo preceituado na Resolução nº 15/2009.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

## PRIMEIRA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 25 DE MARÇO DE 2014

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (25/03/2014), com início às quatorze horas (14h00), realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **DURVAL AMARAL**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVAN LELIS BONILHA**, bem como dos Auditores **IVENS ZSCHOERPER LINHARES** e **CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Estephania Domenici. Ausente o Conselheiro **CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**, por motivo justificado. Ausente o Auditor **JAIME TADEU LECHINSKI**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro **Durval Amaral**, submeteu à apreciação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 18 de Março de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o



Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º do art. 429, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 155940/14, na pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Foram devolvidos os processos nºs: 42260/06, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 270810/12, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 125295/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**; 182213/10, 183341/10 e 586799/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Durval Amaral**. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 812360/13, 566640/10, 689410/13, 752596/13, 711920/13, 720562/13 e 854798/13, na Diretoria de Atos de Pessoal, 137836/14, na Diretoria de Contas Estaduais, 375012/12, na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, 399322/13, 735060/12, 710236/10 e 342750/12, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, 205358/13, 308793/13, 21360/14, 584427/10, 204032/11, 178667/12, 447405/04, 583409/13 e 325345/13, na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 274453/13 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multas), 720430/11 (Procedência da Tomada e irregularidade das contas com aplicação de multa e determinação), 408246/10 (Negativa de registro com determinação), 42260/06 (Encerramento com determinação), 5573/04 (Registro parcial com recomendação), 151440/10 (Registro com aplicação de multa e recomendação), 207507/12 (Aprovação do Relatório com aplicação de multas), 162071/13 (Regular com recomendação), 162063/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 315268/11 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 748695/11 (Regular com ressalvas), 454788/12 (Regular com ressalva e aplicação de multa), 822990/12 (Encerramento), 827509/12 (Encerramento), 182820/13 (Regular com recomendação), 223119/13 (Encerramento), 265407/13 (Encerramento), 720252/13 (Encerramento), 742566/13 (Regular com recomendação), 754521/13 (Regular com recomendação), 757580/13 (Regular com recomendação), 186524/05 (Registro com recomendações), 574380/08 (Registro), 474555/08 (Negativa de registro com aplicação de multa), 345678/10 (Registro com determinações), 411751/10 (Registro com recomendação), 440190/10 (Registro com recomendação), 471614/10 (Registro), 569410/10 (Negativa de registro), 706050/10 (Registro), 99522/12 (Irregular com determinação e recomendação), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 643656/11 (Regular com ressalva), 417501/12 (Irregular com aplicação de multas e determinação), 98970/13 (Regular com recomendação), 178768/13 (Regular com recomendação), 207687/13 (Regular com recomendação), 223160/13 (Regular com recomendação), 258508/13 (Regular com recomendação), 339770/13 (Regular com recomendação), 387103/13 (Regular com recomendação), 387170/13 (Regular com recomendação), 407597/13 (Regular com recomendação), 415360/13 (Regular com recomendação), 415395/13 (Regular com recomendação), 446673/13 (Regular com recomendação), 537857/13 (Regular com recomendação), 605879/13 (Regular com recomendação), 608398/13 (Regular com recomendação), 608568/13 (Regular com recomendação), 663399/13 (Regular com recomendação), 673742/13 (Regular com recomendação), 705636/13 (Regular com recomendação), 720155/13 (Regular com recomendação), 751352/13 (Regular com recomendação), 751824/13 (Regular com recomendação), 759370/13 (Regular com recomendação), 773887/13 (Regular com recomendação), 810367/13 (Regular com recomendação), 825453/13 (Regular com recomendação), 827510/13 (Regular com recomendação), 886746/13 (Regular com recomendação), 419447/13 (Registro), 663887/13 (Registro), 151408/12 (Irregular com aplicação de multa e recomendação), 178675/12 (Regular com ressalvas), 147315/13 (Regular com ressalva), 187694/13 (Irregular com aplicação de multa), 187813/13 (Regular com ressalva e determinação), 188135/13 (Irregular com aplicação de multa e determinação), 188518/13 (Regular com recomendação), 196936/13 (Regular com ressalva e determinação), 197410/13 (Regular com ressalva, aplicação de multa e determinação), 147056/13 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinação), 167154/13 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 155940/14 (Deferimento), 136980/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multas), 176744/10 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 184277/04 (Regular com ressalvas), 125295/09 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 325213/13 (Registro), 16987/11 (Registro com recomendações), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 119171/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e aplicação de multas), 131236/09 (Parecer prévio pela regularidade com ressalva e determinação), 160140/07 (Regular com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 256501/12 (Registro), 439860/12 (Registro), 457540/12 (Registro), 809306/12 (Registro), 844934/12 (Registro), 363310/13 (Registro), 368079/13 (Registro), 388665/13 (Registro), 470248/13 (Registro), 477080/13 (Registro), 565404/03 (Registro), 226991/13 (Registro), 235761/13 (Registro), 252577/13 (Registro), 254723/13 (Registro), 345680/13 (Registro), 280665/10 (Registro), 291497/10 (Registro), 348553/10 (Negativa de registro), 654123/10 (Registro parcial), 709327/10 (Registro), 387188/11 (Registro), 591478/11 (Registro), 400031/06 (Registro), 172684/09 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram com vistas os processos nºs: 107433/12, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 131036/13, da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 128480/09, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 182205/10, da

pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 270810/12, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 850187/12, por ausência justificada do relator à Sessão, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 124612/09 e 814326/12, por pedido do relator, 182213/10, 183341/10, 586799/10, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152670/13, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 367608/11, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 485316/07, 29230/11 e 458921/11, por férias do relator, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 230951/10, por devolução pós-vista, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 291527/10 e 422598/08, por pedido do relator, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 556776/10, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 188131/12 e 643991/13, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 129967/09, 165343/10, 284938/10, 821594/12 e 823317/12, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, cinquenta e um minutos, (16h51), do dia vinte e cinco do mês de março do ano de dois mil e quatorze (25/03/2014), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia um de abril de dois mil e quatorze (01/04/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, Presidente do Colegiado. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 501972/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUY MACHADO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2038/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento, como Prefeito de Guamiranga, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1524/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3623/14 – Peça 07) acolhe a proposta da Unidade Técnica caso não seja deferida diligência para saneamento da impropriedade apurada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento (CPF 682.291.789-68), como Prefeito de Guamiranga (CNPJ 01.616.255/0001-46), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar do Município, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Ruy Machado do Nascimento (CPF 682.291.789-68), como Prefeito de Guamiranga (CNPJ 01.616.255/0001-46), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar do Município, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;



II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 603678/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2039/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o pagamento de Bolsas de Mestrado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2888/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4099/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas não configura mácula às contas do Sr. Aldo Nelson Bona propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o pagamento de Bolsas de Mestrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o pagamento de Bolsas de Mestrado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 679810/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ANILDO ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2041/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS e o Município de Foz do Jordão, exercício de 2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1721/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressaltados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2516/14, peça 06) se manifesta pela regularidade com ressalva e expedição de recomendação, conforme Instrução emitida pela DAT.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Cumprido esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, de responsabilidade do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, CPF nº 243.476.559-91, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, de responsabilidade do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, CPF nº 243.476.559-91, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:



I. Julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, de responsabilidade do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA, CPF nº 243.476.559-91, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, CNPJ nº 01.603.719/0001-80, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 744930/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: CIRANDA CENTRAL DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ANIELA GISLEINE DE ALMEIDA, PAOLA CAROLINE CAR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2042/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Paola Caroline Carriel, como Presidente da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 50.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o atendimento a 750 crianças e adolescentes incluídos em projeto de ação interativa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1942/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2809/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que a ausência das certidões é causa para aplicação de multa administrativa.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Paola Caroline Carriel propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Paola Caroline Carriel (CPF 053.641.159-09), como Presidente da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CNPJ 02.794.855/0001-67), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 50.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o atendimento a 750 crianças e adolescentes incluídos em projeto de ação interativa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Paola Caroline Carriel (CPF 053.641.159-09), como Presidente da Ciranda Central de Notícias dos Direitos da Infância e Adolescência de Curitiba (CNPJ 02.794.855/0001-67), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 50.100,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o atendimento a 750 crianças e adolescentes incluídos em projeto de ação interativa, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 771236/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2043/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani, como Prefeito de Marumbi, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2360/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3838/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72), como Prefeito de Marumbi (CNPJ 75.771.246/0001-66), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Adhemar Francisco Rejani (CPF 585.720.829-72), como Prefeito de Marumbi (CNPJ 75.771.246/0001-66), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e



Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 771260/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2044/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo de Queiroz Souza, como Prefeito de Icaraima, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2361/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3325/14 – Peça 06) não se opõe à regularidade com ressalva das contas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz Souza (CPF 412.927.829-00), como Prefeito de Icaraima (CNPJ 76.247.337/0001-60), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo de Queiroz Souza (CPF 412.927.829-00), como Prefeito de Icaraima (CNPJ 76.247.337/0001-60), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto apoiar a estrutura do Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 773360/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2045/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos, como Prefeito de Reserva do Iguaçu, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2196/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2981/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos (CPF 741.126.199-87), como Prefeito de Reserva do Iguaçu (CNPJ 01.612.911/0001-32), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Sebastião Almir Caldas de Campos (CPF 741.126.199-87), como Prefeito de Reserva do Iguaçu (CNPJ 01.612.911/0001-32), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 808717/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA**



**BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, PEDRO SERGIO MILESKI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2047/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, exercício de 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2058/14, peça 05) assim se manifesta:

"De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 2784/14, peça 06) assim se manifesta: "Da análise dos autos, depreende-se que a questão de mérito do convênio se encontra em conformidade com as normas regentes, sendo o parecer deste Ministério Público de Contas pela aprovação das contas. Porém, diverge-se do órgão técnico no que tange à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação e a ausência de certidões na formalização da transferência, há a incidência da multa administrativa disposta nos incisos III, alínea "b" e IV, "g", ambos do art. 87 da LC nº 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato".

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Cumprir esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênha ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, de responsabilidade do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF Nº 559.840.709-44, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, de responsabilidade do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF Nº 559.840.709-44, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. recomendar ao Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular com ressalva esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, de responsabilidade do Sr. PEDRO SERGIO MILESKI, CPF Nº 559.840.709-44, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de Marilândia do Sul, CNPJ nº 75.771.303/0001-07, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 808792/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2048/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE FAROL, exercício de 2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de informática e um veículo, para o conselho tutelar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2061/14, peça 14) assim se manifesta:

"De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 2883/14, peça 15) opina pela regularidade com ressalva, corroborando com o exarado na instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Cumprir esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido à ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, de responsabilidade do Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF Nº



788.933.649-72, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48 adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, de responsabilidade do Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF Nº 788.933.649-72, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, de responsabilidade do Sr. DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, CPF Nº 788.933.649-72, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de Farol, CNPJ nº 95.640.124/0001-48, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

### PROCESSO Nº: 831107/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ELIEZER JOSÉ FONTANA

ADVOGADO: FERNANDA GARBIN (OAB/PR 49425)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2049/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, exercício de 2012, tendo por objeto aquisição equipamentos e veículo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2109/14, peça 06) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada,

em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2778/14, peça 07) assim se manifesta: “Considerando que a celebração do convênio sem as certidões especificadas, bem como o descumprimento dos prazos previstos na Resolução nº 61/2011 caracterizam descumprimento das decisões deste Tribunal de Contas, manifestamente pelo julgamento nos termos da instrução<sup>1</sup>, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica desta Corte, em face dos responsáveis indicados na Instrução nº2109/14 - DAT”.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumprido esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênia ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02, de responsabilidade do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF Nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02 adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02, de responsabilidade do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF Nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Pela recomendação de que o Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02 adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02, de responsabilidade do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF Nº 577.891.269-20, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de Corbélia, CNPJ nº 76.208.826/0001-02 que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

### PROCESSO Nº: 852945/12

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, PEDRO EIVALDO RUIPERES SELANI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2050/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012.



Pelo encerramento.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 7111/2011 com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS, que resultou no repasse de R\$29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Município de Diamante do Norte, tendo por objetivo fornecer apoio à estrutura do Conselho Tutelar local.

Com base na instrução, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 2168/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2917/14, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, "não obstante a existência da prestação de contas consubstanciada nos autos em epígrafe, o objeto ora tratado foi integralmente executado durante o exercício financeiro de 2011, período no qual não vigorava a Res. 28/2011 e, consequentemente, inexistia a obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas a este Tribunal, sendo necessário tal encargo apenas perante o órgão ou entidade concedente dos recursos, nos termos do art. 33 da Res. 03/2006, vigente à época". Ao final, ainda, restou enfatizado que o saldo remanescente, no valor de R\$2.093,13 (dois mil e noventa e três reais e treze centavos), foi integralmente devolvido no exercício de 2011.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Considerando-se a ausência de despesas relatadas a partir da vigência da Resolução n.º 28/2011 – TCE/PR, os documentos acostados aos autos, assim como as certificações trazidas pela unidade técnica competente, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

**3. DO VOTO**

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

**PROCESSO Nº: 11611/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2051/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Noé Caldeira Brant, como Prefeito de Tapejara, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1506/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2073/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Noé Caldeira Brant propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social

para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Noé Caldeira Brant (CPF 116.569.649-53), como Prefeito de Tapejara (CNPJ 76.247.345/0001-06), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Noé Caldeira Brant (CPF 116.569.649-53), como Prefeito de Tapejara (CNPJ 76.247.345/0001-06), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 30.550,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 48264/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2052/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nádna Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto financiar bolsas de Pós-Doutorado.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2220/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2985/14 – Peça 06) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nádna Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto financiar bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nádina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto financiar bolsas de Pós-Doutorado, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 48337/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2053/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Nádina Aparecida Moreno, como Reitora da Universidade Estadual de Londrina, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto atender ao Programa de Bolsa de Pós-Doutorado (item humor gráfico na história política brasileira).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2222/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2983/14 – Peça 06) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênias à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Nádina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto atender ao Programa de Bolsa de Pós-Doutorado (item humor gráfico na história política brasileira), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Nádina Aparecida Moreno (CPF 031.068.408-03), como Reitora da Universidade Estadual de Londrina (CNPJ 78.640.489/0001-53), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 13.200,00, nos exercícios de 2009/2013, tendo por objeto atender ao Programa de Bolsa de Pós-Doutorado (item humor gráfico na história política brasileira), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 77604/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2054/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, exercício de 2013, tendo por objeto apoio a capacitação de docentes das instituições estaduais de ensino superior - PCD-IEES.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2001/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2889/14, peça 06) assim se manifesta: “Da análise dos autos, depreende-se que a questão de mérito do convênio se encontra em conformidade com as normas regentes, sendo o parecer deste Ministério Público de Contas pela aprovação das contas. Porém, diverge-se do órgão técnico no que tange à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, há a incidência da multa administrativa disposta no inciso III, alínea “b” do art. 87 da LC nº 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumprê esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênias ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, adote providências visando implementar medidas para que



as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

### PROCESSO Nº: 77620/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2055/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Maringá, exercício de 2013, tendo por objeto a realização de mestrado em enfermagem – programa de capacitação de docente das instituições estaduais de ensino superior. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2003/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2888/14, peça 06) assim se manifesta: “Da análise dos autos, depreende-se que a questão de mérito do convênio se encontra em conformidade com as normas regentes, sendo o parecer deste Ministério

Público de Contas pela aprovação das contas. Porém, diverge-se do órgão técnico no que tange à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, há a incidência da multa administrativa disposta no inciso III, alínea “b” do art. 87 da LC nº 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato”.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênia ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, de responsabilidade do Sr. JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, CPF nº 019.011.588-29, no cargo de Reitor, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, CNPJ nº 79.151.312/0001-56, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

### PROCESSO Nº: 88967/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: ADOLESCENTRO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, CLOVIS GENESIO LEDUR, IARA DO ROCIO MARINHO DA SILVA PEREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2056/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira, como Presidente do Adolescentro, relativa a repasses



recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 9.442,88, no exercício de 2012, tendo por objeto a capacitação de adolescentes em projeto de capacitação básica em costura.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4254/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3991/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira (CPF 504.419.819-68), como Presidente do Adolescente (CNPJ 68.639.939/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 9.442,88, no exercício de 2012, tendo por objeto a capacitação de adolescentes em projeto de capacitação básica em costura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Iara do Rocio Marinho da Silva Pereira (CPF 504.419.819-68), como Presidente do Adolescente (CNPJ 68.639.939/0001-34), relativa a repasses recebidos do Município de São Mateus do Sul, no valor de R\$ 9.442,88, no exercício de 2012, tendo por objeto a capacitação de adolescentes em projeto de capacitação básica em costura, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de São Mateus do Sul e ao Adolescente para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 92336/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, JOAQUINA CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA, LEONORA SCHEID LACHMAN**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2057/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Ione Scheid Colombo, como Presidente da Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente e ao Idoso Carente, relativa a repasses recebidos do Município de Porto Vitória, no valor de R\$ 59.331,60, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o

abrigo de pessoas em instituição de lona permanência.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4329/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3990/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Ione Scheid Colombo propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Ione Scheid Colombo (CPF 021.051.309-84), como Presidente da Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente e ao Idoso Carente (CNPJ 79.318.119/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Porto Vitória, no valor de R\$ 59.331,60, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o abrigo de pessoas em instituição de lona permanência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Ione Scheid Colombo (CPF 021.051.309-84), como Presidente da Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente e ao Idoso Carente (CNPJ 79.318.119/0001-67), relativa a repasses recebidos do Município de Porto Vitória, no valor de R\$ 59.331,60, nos exercícios de 2009/2012, tendo por objeto o abrigo de pessoas em instituição de lona permanência, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Porto Vitória para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 105248/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, EVA DIRCE PORTELA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2058/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Eva Dirce Portela, como Presidente da APAE de Irati, relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 71.567,59, no exercício de 2012, tendo por objeto prestar atendimento e transportar alunos que necessitem de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 58/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.



O Ministério Público de Contas (Parecer 3987/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas da Sra. Eva Dirce Portela propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Eva Dirce Portela (CPF 595.558.319-04), como Presidente da APAE de Irati (CNPJ 78.148.707/0001-37), relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 71.567,59, no exercício de 2012, tendo por objeto prestar atendimento e transportar alunos que necessitem de educação especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Eva Dirce Portela (CPF 595.558.319-04), como Presidente da APAE de Irati (CNPJ 78.148.707/0001-37), relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 71.567,59, no exercício de 2012, tendo por objeto prestar atendimento e transportar alunos que necessitem de educação especial, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 105337/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS GRUPOS DE AGRICULTURA ECOLOGIA SÃO FRANCISCO DE ASSIS, MUNICÍPIO DE IRATI, SÉRGIO LUIZ STOKLOS, ODILON ROGERIO BURGATH, NELSON JOSÉ MACARRONI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2059/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.**

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson José Macarroni, como Presidente da Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis, relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto orientação e acompanhamento do desenvolvimento de agricultura ecológica.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 73/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3986/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Nelson José Macarroni propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis e ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson José Macarroni (CPF 990.058.089-34), como Presidente da Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis (CNPJ 06.146.972/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto orientação e acompanhamento do desenvolvimento de agricultura ecológica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis e ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson José Macarroni (CPF 990.058.089-34), como Presidente da Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis (CNPJ 06.146.972/0001-75), relativa a repasses recebidos do Município de Irati, no valor de R\$ 15.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto orientação e acompanhamento do desenvolvimento de agricultura ecológica, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Associação dos Grupos de Agricultura e Ecologia São Francisco de Assis e ao Município de Irati para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

## PROCESSO Nº: 105370/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2060/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.**

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS e o MUNICÍPIO DE MARINGÁ, exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção do programa Crescer em Família.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1941/14, peça 05) assim se manifesta:

"De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres



pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal¹.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2859/14, peça 06) assim se manifesta: “Da análise dos autos, depreende-se que a questão de mérito do convênio se encontra em conformidade com as normas regentes, sendo o parecer deste Ministério Público de Contas pela aprovação das contas. Todavia, diverge-se do órgão técnico no que tange à imputação de multa, por entender que, uma vez ausentes as certidões exigidas pela IN 61/2011, há a incidência da multa administrativa disposta no inciso IV, alínea “g” do art. 87 da LC nº 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênia ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, CPF nº 317.929.879-00, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, CPF nº 317.929.879-00, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, CPF nº 317.929.879-00, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de Maringá, CNPJ nº 76.282.656/0001-06, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 107178/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALMIR BATISTA DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2061/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2012. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sabáudia, exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2073/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal¹.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2883/14, peça 15) opina pela regularidade com ressalva, imputando multa, por entender que, uma vez configurado a ausência de certidões na formalização da transferência, há a incidência da multa administrativa disposta no inciso IV, “g”, do art. 87 da LC nº 113/2005, a qual deve ser aplicada de imediato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênia ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF nº 035.379.509-77, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF nº 035.379.509-77, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, de responsabilidade do Sr. EDSON HUGO MANUEIRA, CPF nº 035.379.509-77, no cargo de Prefeito, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de Sabáudia, CNPJ nº 76.958.974/0001-44, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 107739/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, VALMOR VANDERLINDE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2062/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Maikon André Parzianello, como Prefeito de Enéas Marques, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 135.261,29, no exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2567/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3849/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Maikon André Parzianello propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Maikon André Parzianello (CPF 035.948.379-80), como Prefeito de Enéas Marques (CNPJ 76.205.657/0001-57), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 135.261,29, nos exercícios de 2012, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Maikon André Parzianello (CPF 035.948.379-80), como Prefeito de Enéas Marques (CNPJ 76.205.657/0001-57), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 135.261,29, nos exercícios de 2012, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos de educação básica da rede estadual de ensino, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação

para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 109693/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO: CASA FAMILIAR RURAL DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, CARLOS EDUARDO MATEUS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2063/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Carlos Eduardo Mateus de Oliveira, como Presidente da Casa Familiar Rural de Marmeleiro, relativa a repasses recebidos do Município de Marmeleiro, no valor de R\$ 18.943,20, nos exercícios de 2012, tendo por objeto custear necessidades básicas da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4461/13 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3976/14 – Peça 07) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Carlos Eduardo Mateus de Oliveira propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Município de Marmeleiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Mateus de Oliveira (CPF 332.670.659-68), como Presidente da Casa Familiar Rural de Marmeleiro (CNPJ 73.945.909/0001-96), relativa a repasses recebidos do Município de Marmeleiro, no valor de R\$ 18.943,20, nos exercícios de 2012, tendo por objeto custear necessidades básicas da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Município de Marmeleiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Mateus de Oliveira (CPF 332.670.659-68), como Presidente da Casa Familiar Rural de Marmeleiro (CNPJ 73.945.909/0001-96), relativa a repasses recebidos do Município de Marmeleiro, no valor de R\$ 18.943,20, nos exercícios de 2012, tendo por objeto custear necessidades básicas da Entidade, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Município de Marmeleiro para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.



Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 124676/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ALDOIR ZAMPIVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2064/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldoir Zampiva, como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.383,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2115/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2813/14 – Peça 07) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, propondo a aplicação de multa em razão da falta verificada.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Aldoir Zampiva propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldoir Zampiva (CPF 308.400.740-34), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu (CNPJ 01.823.573/0001-88), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.383,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldoir Zampiva (CPF 308.400.740-34), como Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Pedro do Iguaçu (CNPJ 01.823.573/0001-88), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 63.383,86, nos exercícios de 2008/2012, tendo por objeto oferta da educação escolar para alunos com deficiência e/ou transtornos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 149547/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, REINALDO RAMOS REIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2065/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Sertanópolis, exercício de 2013, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2195/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2927/14, peça 06) se manifesta: “Da análise dos autos, depreende-se que a questão de mérito do convênio se encontra em conformidade com as normas regentes, sendo o parecer deste Ministério Público de Contas pela aprovação das contas. Todavia, diverge-se do órgão técnico no que tange à imputação de multa, por entender que, uma vez configurado o atraso no encaminhamento da documentação a esta Corte, bem como pela ausência de certidões, há a incidência, respectivamente, das multas administrativas dispostas no inciso III, alínea “b” e inciso IV, alínea “g”, ambos do art. 87 da LC nº 113/2005, as quais devem ser aplicadas de imediato”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumprido esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, com vênia ao Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, de responsabilidade do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, CPF nº 044.731.679-68, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, de responsabilidade do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, CPF nº 044.731.679-68, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com



o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, de responsabilidade do Sr. ALEUCIDIO BALZANELO, CPF Nº 044.731.679-68, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, CNPJ nº 76.245.034/0001-08, que adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 150987/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ISRAEL DOMINGOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2066/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Atrasos. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, ao Município de Salto do Itararé, no valor de R\$ 74.300,41 (setenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 2265/14 (Peça 05), apontou a ocorrência de atraso no envio das informações bimestrais pelo Tomador e pelo Concedente dos recursos, em afronta ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Também apontou a não apresentação das certidões devidas, em afronta ao art. 3º da mesma normativa. Sugeriu ao final a expedição de recomendação à entidade para adoção de providências e manifestou-se pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3133/14 (Peça 06), opinou pela desaprovção das em razão dos atrasos no envio das informações bimestrais bem como em razão da ausência de certidões para a formalização do convênio, com sugestão de aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, b e IV, g, da LC 113/2005.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso na prestação de contas e no envio das informações bimestrais ao SIT são motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênha à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas do Sr. Flávio José Arns (CPF 185.164.409-15), Secretário e do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (CPF 541.995.229-72), como Diretor Geral, da Secretaria de Estado da Educação – SEES, (CNPJ 76.416.965/0001-21), e do Sr. Israel Domingos (CPF 481.834.159-20) Prefeito do Município de Salto do Itararé relativa a repasses concedidos ao Município de Salto do Itararé, no valor de \$ 74.300,41 (setenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED, e ao Município de Salto do Itararé, para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, e nas prestações de contas de transferências, para que as faltas apontadas não venham a se repetir futuramente.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas do Sr. Flávio José Arns (CPF 185.164.409-15), Secretário e do Sr. Jorge Eduardo Wekerlin (CPF 541.995.229-72), como Diretor Geral, da Secretaria de Estado da Educação – SEES, (CNPJ 76.416.965/0001-21), e do Sr. Israel Domingos (CPF 481.834.159-20) Prefeito do Município de Salto do Itararé, no valor de \$ 74.300,41 (setenta e quatro mil, trezentos reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o auxílio financeiro para o transporte escolar de alunos da Rede Estadual de Ensino;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED, e ao Município de Salto do Itararé, para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, e nas prestações de contas de transferências, para que as faltas apontadas não venham a se repetir futuramente.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnica: Vivian F. Cetenareski (TC 514640).

**PROCESSO Nº: 223178/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IBEMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, ANTONIO BORGES RABEL, ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2067/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Antonio Borges Rabel, como Prefeito de Ibema, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2257/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3142/14 – Peça 06) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, opinando pela aplicação de multas administrativas de razão dos fatos que originaram as ressalvas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Antonio Borges Rabel propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.



Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ibema para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Borges Rabel (CPF 648.831.679-68), como Prefeito de Ibema (CNPJ 80.881.931/0001-85), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ibema para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Antonio Borges Rabel (CPF 648.831.679-68), como Prefeito de Ibema (CNPJ 80.881.931/0001-85), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 29.350,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto estruturar o Conselho Tutelar local, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Ibema para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 227173/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAÍRA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MANOEL KUBA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2068/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Atrasos. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas de transferência voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, ao Município de Guaíra, no valor de R\$ 31.836,43 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros para o programa liberdade cidadã.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução 2299/14 (Peça 05), apontou que a análise da transferência iniciou-se por meio dos autos da prestação de contas nº 261044/11, referentes ao exercício de 2011, julgado regular através da DDM 479/12. Destacou também que todas as despesas do convênio foram realizadas durante o exercício financeiro de 2012. Opinião conclusivamente pela regularidade das contas, ressalvando o atraso do concedente dos recursos na prestação de contas e no envio das informações bimestrais no SIT, em contrariedade respectivamente ao 18, § 2º, e ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011. Sugeriu ao final a expedição de recomendação à entidade para adoção de providências e manifestou-se pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 3253/14 (Peça 06), corroborou parcialmente o posicionamento da unidade técnica, entendendo que os atrasos na prestação de contas e no envio das informações bimestrais devem ser sancionados com a aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso I, alínea 'a' e 'b', da LC 113/2005.

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, corroboro a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas. O atraso na prestação de contas e no envio das informações bimestrais ao SIT é motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, para adoção de providências visando implementar medidas para que a falta não venha a se repetir em futuras prestações de contas.

Com vênua à proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, entendo razoável o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF 604.858.099-15), como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, (CNPJ 09.088.839/0001-06), relativa a repasses concedidos ao Município de Guaíra, no valor de R\$ 31.836,43 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros para o programa liberdade cidadã;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, e nas prestações de contas de transferências, para que a falta apontada não venha a se repetir futuramente.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05, as contas da Sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (CPF 604.858.099-15), como Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, (CNPJ 09.088.839/0001-06), relativa a repasses concedidos ao Município de Guaíra, no valor de R\$ 31.836,43 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto aquisição de equipamentos, material de consumo e serviços de terceiros para o programa liberdade cidadã;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, para adoção de providências que garantam a tempestividade no envio das informações bimestrais ao SIT, e nas prestações de contas de transferências, para que a falta apontada não venha a se repetir futuramente.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico: Vivian F. Cetenaeski (TC 514640).

### PROCESSO Nº: 232843/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, OSVALDO DAMIÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2069/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Osvaldo Damiano, como Gestor da Irmandade da Santa Casa de Arapongas, relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2369/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas, bem como no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3425/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso na



apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Damião (CPF 003.387.709-25), como Gestor da Irmandade da Santa Casa de Arapongas (CNPJ 75.403.287/0001-08), relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Osvaldo Damião (CPF 003.387.709-25), como Gestor da Irmandade da Santa Casa de Arapongas (CNPJ 75.403.287/0001-08), relativa a repasses recebidos do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 50.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Estadual de Saúde para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 249215/13

#### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, JOÃO LUIZ CORITNH, CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2070/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de 2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Ribeirão do Pinhal e o Lar São Vicente de Paulo de Ribeirão do Pinhal, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para custear as despesas da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 607/14, peça 05) assim se manifesta:

“De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a

inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1220/14, peça 07) opina pela regularidade com ressalva, corroborando com o exarado na instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Cumpra esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico e acompanhado o Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, CPF nº 822.169.919-53, no cargo de Presidente da Entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que o Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 76.968.064/0001-42, bem como o LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, CPF nº 822.169.919-53, no cargo de Presidente da Entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar ao Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 76.968.064/0001-42, bem como ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO CORREA MARTINS, CPF nº 822.169.919-53, no cargo de Presidente da Entidade, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar ao Município de RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 76.968.064/0001-42, bem como ao LAR SÃO VICENTE DE PAULO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, CNPJ nº 77.426.922/0001-90, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).



PROCESSO Nº: 418661/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2071/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Mestrado para Pós Graduação em Geografia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2611/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3957/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendendo que o atraso na apresentação da prestação de contas e no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. Aldo Nelson Bona propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Mestrado para Pós Graduação em Geografia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2010/2012, tendo por objeto o Programa de Mestrado para Pós Graduação em Geografia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, e o encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 451758/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, WILMAR SACHETIN MARÇAL, NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2072/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Exercício financeiro de

2013. Contas regulares com recomendação. Registros competentes.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual de Londrina, exercício de 2013, tendo por objeto apoio ao programa de pós-graduação em ciências fisiológicas por meio da concessão de bolsas de estudo.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1381/14, peça 05) assim se manifesta:

"De acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, opina-se pela regularidade com ressalvas destes autos, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006.

Com relação aos fatos ressalvados, opina-se pela remessa de recomendação de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Considerando o aludido período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), bem como a observância dos misteres pedagógico e preventivo desta Corte, sugere-se especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, oportunizando a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

Recomenda-se ainda que, caso o processo seja julgado nos termos deste opinativo, este processo seja oportunamente enviado à Diretoria de Execuções para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, § único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal".

O Ministério Público de Contas (Parecer 2048/14, peça 07) assim se manifesta: "ser julgada regular com ressalva a Prestação de Contas de Transferência em exame, bem como pela remessa de recomendações de providência ao jurisdicionado, para que regularize as impropriedades nos próximos exercícios".

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Cumprir esclarecer que, como bem aponta o Setor Técnico, a análise desta prestação de contas se baseia nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT) e demais documentos protocolados. Dessa forma, restou constatado que na data da celebração da transferência não foram apresentadas as certidões exigidas pela Instrução Normativa nº 61/2011, em seu artigo 3º, conduta passível de aplicação de multa aos responsáveis. Contudo, devido a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas, bem como a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, tem-se entendido pela inaplicabilidade da sanção de multa, oportunizando ao gestor responsável sua adequação em processos futuros.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, endosso parcialmente o entendimento exarado pelo Setor Técnico, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto:

1. Pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

2. Pela recomendação de que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, adote providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.;

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar pela regularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

3.2. Recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, de responsabilidade da Sra. NADINA APARECIDA MORENO, CPF nº 031.068.408-03, no cargo de Reitora, nos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR, e de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II. recomendar à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, a adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER. Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
DURVAL AMARAL  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51680-5).

**PROCESSO Nº: 557807/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: LAR BETÂNIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARLI DE FREITAS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2073/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da Sra. Marli de Freitas, como Presidente do Lar Betânia de Maringá, relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 44.499,18, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto proporcionar segurança no transporte de crianças e adolescentes acolhidos.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1212/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2286/14 – Peça 06), por sua vez, não se opõe à regularidade com ressalva das contas. Porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em relação às causas de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marli de Freitas (CPF 634.299.509-53), como Presidente do Lar Betânia de Maringá (CNPJ 79.133.286/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 44.499,18, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto proporcionar segurança no transporte de crianças e adolescentes acolhidos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marli de Freitas (CPF 634.299.509-53), como Presidente do Lar Betânia de Maringá (CNPJ 79.133.286/0001-33), relativa a repasses recebidos do Município de Maringá, no valor de R\$ 44.499,18, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto proporcionar segurança no transporte de crianças e adolescentes acolhidos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Maringá para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 609424/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2074/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, como Prefeito de Manguierinha, relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 37.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento social a 150 famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2333/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3984/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011 não configura mácula às contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos, propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Manguierinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF 545.849.579-91), como Prefeito de Manguierinha (CNPJ 77.774.867/0001-29), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 37.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento social a 150 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Manguierinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Albari Guimorvan Fonseca dos Santos (CPF 545.849.579-91), como Prefeito de Manguierinha (CNPJ 77.774.867/0001-29), relativa a repasses recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, no valor de R\$ 37.500,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto atendimento social a 150 famílias, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e ao Município de Manguierinha para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 664131/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL - ADES, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MELISSA VIOMAR PIZZANO, NELSON VAGNER DE SANTI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2075/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nelson Xavier de Santi, como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, no valor de R\$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto Karatê.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1421/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no envio das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2114/14 – Peça 07) corroborou integralmente o posicionamento da unidade técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária e à Universidade Estadual de Londrina para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Xavier de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.921.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, no valor de R\$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto Karatê, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nelson Xavier de Santi (CPF 830.078.739-91), como Presidente da Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social (CNPJ 07.921.358/0001-60), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, no valor de R\$ 10.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto Karatê, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e à Associação Educacional de Desenvolvimento Humano e Social para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemaél de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 678949/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FENIX, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2076/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013.

Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 3981/2011 entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e a Associação Fênix, tendo por objetivo a implantação do “Projeto Vem Viver”.

Com base nos dados alimentados junto ao SIT n.º 4219, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1487/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 2394/14, peça n.º 06) manifestam-se pelo encerramento do feito, uma vez que, conforme bem restou certificado pela unidade técnica competente, não foi possível aferir a ocorrência de repasses à entidade beneficiária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a ausência de repasses no corrente feito, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no disposto no artigo 398 do Regimento Interno deste E. Tribunal, proponho o encerramento do feito.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)

PROCESSO Nº: 723545/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, NELSON DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2077/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2013. Pelo encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência oriunda da celebração do Convênio n.º 03/2013 entre o Conselho Comunitário de Segurança de Bandeirantes e o Município de Bandeirantes, tendo por objetivo colaborar nas atividades, serviços e manutenção alusivos à assistência comunitária.

Com base na instrução e, notadamente, na ocorrência de posterior rescisão do termo pactuado, de forma uníssona, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 1770/14, peça n.º 05) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 11292/13, peça n.º 10) manifestam-se pelo encerramento do feito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando-se a certificação da rescisão do Termo de Convênio em comento, inexistindo, portanto, a concretização de repasses, corroboro o entendimento esboçado pela DAT e pelo Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do protocolo em epígrafe, em conformidade com o disposto no artigo 398 do RI/TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2)



**PROCESSO Nº: 733621/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2078/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.660,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o auxílio à Pós Graduação, Nível Mestrado, em Geografia.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2659/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4093/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. Aldo Nelson Bona propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.660,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o auxílio à Pós Graduação, Nível Mestrado, em Geografia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 21.660,00, nos exercícios de 2010/2013, tendo por objeto o auxílio à Pós Graduação, Nível Mestrado, em Geografia, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 749803/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: LAR BATISTA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, NATHANIEL MARTINS BRANDÃO JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2079/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalvas e

recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Nathaniel Martins Brandão Junior, como Presidente do Lar Batista Esperança de Curitiba, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Mantendo Viva a Esperança".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1388/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressaltando atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2038/14 – Peça 07) corroborou conclusivamente o posicionamento da unidade técnica, porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em razão da ausência das certidões especificadas na Resolução 03/2006.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Com vênha ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, compulsando-se as informações constantes no SIT, observa-se que foram apresentadas as certidões requeridas por esta Corte:

Tipo Certidão	Número	Data Emissão	Data Validade	Exibir
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO INSS	07942013-04001110	07/06/2013	06/12/2013	
CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	0294/2013-0139	28/06/2013	27/08/2013	
DÉBITOS COM O CONCEDENTE	06023/2013	03/07/2013	13/08/2013	
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE CÍVEL ATIVA ESTADUAL	078284-26	04/07/2013	13/08/2013	
DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNião	0641-6795-0330-4152	05/08/2013	06/02/2012	
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IPTU	201107021100008765706	01/08/2013	03/08/2013	
CERTIDÃO LIBERATÓRIA DO CONCEDENTE	7319	01/08/2013	13/08/2013	

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, ressaltando atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente, motivo pelo qual deverá ser expedida recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Nathaniel Martins Brandão Junior (CPF 313.487.267-68), como Presidente do Lar Batista Esperança de Curitiba (CNPJ 00.359.450/0001-75), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Mantendo Viva a Esperança", ressaltando, porém, atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Nathaniel Martins Brandão Junior (CPF 313.487.267-68), como Presidente do Lar Batista Esperança de Curitiba (CNPJ 00.359.450/0001-75), relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 30.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Mantendo Viva a Esperança", ressaltando, porém, atrasos no registro da transferência no SIT, na apresentação da prestação de contas, bem como no envio das informações bimestrais pelo concedente, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas que originaram ressalvas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



PROCESSO Nº: 751034/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, PAULO CEZAR PEDRON

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2080/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Paulo Cezar Pedron, como Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Qual é a Graça?".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1423/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando atraso no envio das informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2041/14 – Peça 07) corroborou conclusivamente o posicionamento da unidade técnica, porém, entende que deve ser aplicada multa administrativa em razão da ausência das certidões especificadas na Resolução 03/2006.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua ao posicionamento adotado pelo Ministério Público de Contas, compulsando-se as informações constantes no SIT, observa-se que foram apresentadas as certidões requeridas por esta Corte:

Tipo Certidão	Número	Data Emissão	Data Validade	Excluir
DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E A CÍVILIS ATIVA DA UNIAO	4042.176.46a.9625	22/08/2011	08/02/2012	
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DO IRE	58462211-1101016	22/09/2011	25/03/2012	
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE DIVIDA ATIVA ESTADUAL	872222-80	02/09/2011	02/12/2011	
CERTIDÃO LIBERATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS	8068.046.3122	01/11/2011	21/12/2011	
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IPTU	001111701339828	07/11/2011	08/12/2011	
CERTIDÃO LIBERATORIA DO CONDOMINIO	7736	07/11/2011	07/12/2011	
DÉBITOS COM O CONDOMINIO	127176/2011	07/11/2011	08/12/2011	

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, com expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos para adoção de providências visando regularizar o envio das informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Cezar Pedron, como Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Qual é a Graça?".

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos para adoção de providências visando regularizar o envio das informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Paulo Cezar Pedron, como Presidente do Instituto de Defesa dos Direitos Humanos, relativa a repasses recebidos do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, no valor de R\$ 15.000,00, nos exercícios de 2011/2012, tendo por objeto implantar o Projeto "Qual é a Graça?".

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Instituto de Defesa dos Direitos Humanos para adoção de providências visando regularizar o envio das informações bimestrais pelo concedente e pelo tomador;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 767801/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2081/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldo Nelson Bona, como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o atendimento do programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado (Auxílio ao PPG em Química).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2701/14 – Peça 05) opinou pela regularidade das contas, ressalvando o atraso no encaminhamento das informações bimestrais. Entende que deve ser expedida recomendação para adoção de providências e pela não aplicação de multa administrativa, considerando necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4095/14 – Peça 06) acolhe integralmente a proposta da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Com vênua à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que o atraso no envio das informações bimestrais não configura mácula às contas do Sr. Aldo Nelson Bona propriamente ditas, não devendo configurar causa de ressalvas, mas de recomendação.

Quanto à proposta de multa administrativa do Órgão Ministerial, parece-me razoável o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que se mostra necessário período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o atendimento do programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado (Auxílio ao PPG em Química), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. Aldo Nelson Bona (CPF 616.385.529-91), como Reitor da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná (CNPJ 77.902.914/0001-72), relativa a repasses recebidos da Fundação Araucária, no valor de R\$ 28.800,00, nos exercícios de 2011/2013, tendo por objeto o atendimento do programa de Bolsas de Mestrado e Doutorado (Auxílio ao PPG em Química), com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Fundação Araucária para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, bem como os registros competentes, o encerramento do feito nos termos do art. 267, I, do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 214748/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: CRISTINA DOS SANTOS SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2082/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro com recomendação.



#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, da Portaria 10.018/13, do Município de Bandeirantes, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 307,52, deferida a Cristina dos Santos Silva, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado Sebastião Teodoro da Silva, falecido em 22 de janeiro de 2000.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 226/14 – Peça 87) opinou pela legalidade e registro do ato.

O Ministério Público de Contas (Parecer 419/14 – Peça 89), por sua vez, manifestou-se pela realização de diligência para apresentação de via atualizada da certidão de casamento.

O Auditor Jaime Tadeu Lechinski, por meio do Despacho 261/14 (Peça 90) indeferiu a diligência, considerando "o tempo decorrido desde a instauração do presente, a existência de certidão de casamento juntada aos autos (Peça 02) e a não indicação de fatos que ensejem a apresentação de tal documento atualizado".

O Órgão Ministerial (Parecer 1544/14 – Peça 92) manteve sua solicitação de diligência, argumentando que:

Examinando a matéria, há que se ponderar que o motivo da exigência da apresentação da certidão de casamento atualizada é a comprovação, por parte da viúva, da sua condição de dependente/segurada por ocasião do falecimento do servidor.

Tal condição não pode ser aferida por meio de documento não atualizado. Ainda que as certidões civis não tenham prazo de validade, elas se prestam a atestar a veracidade de suas informações na data de sua emissão, não havendo quaisquer garantias quanto à situação futura dos envolvidos.

Assim, o documento atualizado é, portanto, hábil e necessário para comprovar a inexistência de anotações/averbações de divórcio ou separação judicial, situações estas que podem levar a interessada a perder o direito ao benefício de pensão.

Alternativamente, entendeu que deve ser negado registro ao ato de pensão, em razão da ausência de comprovação da condição de dependente da interessada.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

O cerne da cizânia existente no presente expediente diz respeito à data de expedição da certidão de casamento da beneficiária da pensão com o servidor falecido.

Louvável a preocupação do Ministério Público de Contas, uma vez que referido documento data do longínquo ano de 1980, ao passo que a morte do Sr. Sebastião Teodoro dos Santos apenas se deu 20 anos depois, em 2000.

Considerando, porém, o tempo decorrido desde a instauração do presente expediente, além de que o Município envolvido não é dos maiores do Estado, de modo que informações relativas ao estado civil dos moradores acabam sendo de conhecimento geral, em especial de servidores públicos no próprio meio administrativo, e, finalmente, que na própria certidão de óbito resta assentado que o de cujus era casado, havendo sido expedida pelo mesmo cartório da certidão de casamento, entendendo existirem elementos suficientes a comprovar a condição de dependente da Interessada.

Plausível, entretanto, a expedição de recomendação à Municipalidade para que busque instruir processos administrativos com documentos atualizados.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro da Portaria 10.018/13, do Município de Bandeirantes, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 307,52, deferida a Cristina dos Santos Silva, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado Sebastião Teodoro da Silva;

3.2. expedir recomendação à Municipalidade para que busque instruir processos administrativos com documentos atualizados;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. determinar o registro da Portaria 10.018/13, do Município de Bandeirantes, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 307,52, deferida a Cristina dos Santos Silva, na qualidade de cônjuge do servidor aposentado Sebastião Teodoro da Silva;

II. expedir recomendação à Municipalidade para que busque instruir processos administrativos com documentos atualizados;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 475827/02

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: TEREZINHA ANDRADE SIDOSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2083/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Pensão. Registro. Encaminhamento ao GP.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade, para fins de registro, do Decreto 187/2002, do Município de Campo Largo, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 308,17, deferida a Terezinha Andrade Sidoski, na qualidade de mãe dependente da servidora Valdelice Sidoski, falecida em 14 de abril de 2002. Depois de inúmeros pareceres dos órgãos instrutivos, diligências, bem como manifestações do Fundo de Previdência de Campo Largo, sempre tendo como objeto a ausência de registro do ato de admissão da servidora falecida junto a esta Casa, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 349/14 – Peça 87) opina pelo registro do ato de pensão, apontando que:

No Parecer nº 19101/13-DICAP (peça 72) foi verificada ausência de registro de admissão da ex-servidora neste Tribunal de Contas, sendo apontado que não deve a interessada sofrer a restrições de seu direito, diante a inércia da Administração Municipal, em não encaminhar o processo de admissão, para registro, da ex-servidora. Também restou constatado, ausência de documentos que comprove a relação de dependência da interessada e o Parecer Jurídico do Município.

Em respostas (peças 79 e 84), o gestor apresenta os documentos solicitados (relação de dependência e parecer jurídico).

No mérito, a documentação apresentada demonstra que foram atendidos os requisitos legais prescritos no artigo 40, § 7º da Constituição Federal:

(...)

O(a) ora interessado(a) faz jus ao benefício em caráter vitalício por se tratar de mãe da servidora falecida, conforme documentos (fl. 08/10 peça 02).

O(a) servidor(a) falecido(a) encontrava-se em atividade na data do óbito, sendo anexada a certidão de tempo de contribuição (fl. 12 peça 02).

A pensão foi calculada nos termos do artigo 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, totalizando o valor mensal de R\$ 308,17, de acordo com o demonstrativo de cálculo de fl. 13 peça.

(...)

Diante do exposto, atendidos os requisitos constitucionais, opina-se:

2.1. Pela legalidade e consequente registro do ato de concessão acima referenciado, devendo haver aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, e ainda pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar, tendo em vista, o não envio do processo de admissão da ex-servidora, acima citada;

O Ministério Público de Contas (Parecer 386/14 – Peça 89) acolheu integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Toda a discussão observada durante o trâmite do presente expediente diz respeito à ausência de registro da admissão da servidora cujo falecimento originou o ato de pensão ora em exame. Apesar de realizadas inúmeras diligências, não logrou o Município de Campo Largo comprovar de tal ato junto a esta Corte.

Endosso o posicionamento dos órgãos instrutivos no sentido de que não deve a Interessada sofrer restrições a seus direitos em razão de inércia da Administração Municipal. Ademais, há de se sopesar de que existe documentação comprovação que a Sra. Valdelice Sidoski prestava serviços à Municipalidade desde o início da década de 1990, além de que o pensionamento ora em exame vem sendo pago desde o ano de 2002, não se mostrando razoável sua interrupção pelo motivo em debate.

Discordo, porém, da proposta de aplicação de multa administrativa em razão da ausência do encaminhamento do ato de admissão, em homenagem ao princípio da reserva legal, uma vez que à época da contratação ainda não estava em vigência a LC/PR 113/05.

Considerando, de outra banda, a gravidade da questão, mostra-se cabível o encaminhamento do presente expediente ao Gabinete da Presidência desta Casa para que avalie a oportunidade e a conveniência de incluir o exame da questão de pessoal do Município de Campo Largo nos planejamentos de fiscalização do TCE/PR.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro do Decreto 187/2002, do Município de Campo Largo, referente à pensão por morte deferida a Terezinha Andrade Sidoski, na qualidade de mãe dependente da servidora Valdelice Sidoski;

3.2. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para que, em razão da gravidade da situação ora verificada, avalie a inclusão do exame da questão de pessoal do Município de Campo Largo nos planejamentos de fiscalização do TCE/PR;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



I. determinar o registro do Decreto 187/2002, do Município de Campo Largo, referente à pensão por morte deferida a Terezinha Andrade Sidoski, na qualidade de mãe dependente da servidora Valdelice Sidoski;

II. determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete da Presidência desta Casa para que, em razão da gravidade da situação ora verificada, avalie a inclusão do exame da questão de pessoal do Município de Campo Largo nos planejamentos de fiscalização do TCE/PR;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

3.1. determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

determinar o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 215697/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUCAS CAMPANHOLI

ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2084/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de inspeção. Impropriedades sanadas. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de inspeção realizada pela Diretoria Jurídica (atual Diretoria de Controle de Atos de Pessoal), em cumprimento a determinação contida na decisão materializada no Acórdão 1318/08-Pleno, para fins de verificar questões atinentes a admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Xambre. Os técnicos da DICAP identificaram que:

(i) em relação concursos públicos objeto dos Editais 01/2002 e 02/2004, não foram formalizados os devidos processos perante esta Corte. Além disso, observaram que a ausência de comprovação da publicação do edital de convocação de vários candidatos, bem como de declarações de não acúmulo de cargos ou outros benefícios incompatíveis;

(ii) não existiam mecanismos gerais de controle interno;

(iii) existiam cargos em comissão que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento.

O Município de Xambre apresentou defesa (Peça 19) aduzindo que já havia formalizado os processos de admissão de pessoal perante esta Corte. Considerando, porém, que foram verificadas outras impropriedades, houve nova intimação, de modo que a Municipalidade complementou suas justificativas (Peça 27) demonstrando o implemento do sistema de controle interno e a revisão do quadro de comissionados.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 21678/13 – Peça 28) entendeu que todas as irregularidades foram sanadas, opinando pelo arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 17035/13 – Peça 28), por sua vez, requereu maiores comprovações acerca das alegações do Município, que apresentou publicação das leis que alteraram o quadro de comissionados, assim como certidão do controlador interno atestando a melhoria dos mecanismos de trabalho.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 1745/14 – Peça 34) ratificou seu opinativo anterior e o Ministério Público de Contas (Parecer 1778/14 – Peça 35) acolheu a proposta de arquivamento do expediente.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal identificou três problemas na inspeção realizada junto ao Município de Xambre:

(i) ausência de documentos tocantes a admissões de pessoal, bem como de formalização dos respectivos processos perante esta Corte – Considerando que o Município comprovou haver protocolizado os processos, entendendo que o problema resta solucionado. Quanto aos documentos cuja ausência foi identificada, sua falta (se mantida) será devidamente analisada nos respectivos processos.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(ii) ausência de mecanismos de controle interno – Devidamente demonstrado que foram adotadas medidas visando melhorar os sistemas de controle do Município.

Conclusão: Irregularidade sanada.

(iii) existência de cargos em comissão que não se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento – Comprovada a aprovação de leis por meio das quais o quadro de comissionados foi revisado, mantendo-se apenas as posições que encontram conformidade com o texto constitucional.

Conclusão: Irregularidade sanada.

Em face do exposto, acolho a proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas e, nos termos do disposto no art. 267, I, do RITCE/PR[2], voto pelo encerramento do presente e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 267. Ao apreciar processo relativo às auditorias, inspeções e monitoramentos, o Relator: I - determinará, mediante decisão colegiada, o arquivamento do processo, de forma fundamentada, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

PROCESSO Nº: 149329/12

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO: MARCOS MICHELON, CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA,

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, NAURY

PIROBANO, ARCELI MARGARIDA FREDDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2085/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Relatório de Inspeção. Cargos em comissão. Aprovação parcial. Aplicação de multas e recomendações.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Relatório de Inspeção realizada no Município de Pranchita, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – 2012.

Foram inspecionadas as seguintes Entidades: Câmara Municipal, Fundo de Previdência, Prefeitura Municipal e Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, no período de 26/03/12 a 30/04/12.

O objetivo geral da inspeção foi a verificação de eventuais irregularidades no quadro de servidores com provimento em comissão das entidades apontadas, em especial as questões atinentes às Representações nº 412898/09 (anexado a este), 340820/09, 465215/09 e 414432/09.

A Diretoria Jurídica (Parecer 4058/12 – peça 06) apontou os seguintes achados:

Achados: Entidade: Situação: Recomendação Específica:

nº 01 EXECUTIVO MUNICIPAL Consta no SIM-AP especificamente sobre cargos em comissão 46 cargos criados, sendo que 28 estariam lotados. A equipe foi informada (doc. anexos) que existem 29 cargos ocupados, sendo 07 assessores de departamento, 01 assessor jurídico, 01 assistente social, 13 chefes de departamento, 01 chefe departamento de obras, 01 chefe departamento de transporte, 01 coordenador do CRAS, 01 diretor parque ecológico, 01 odontólogo e 02 técnicos enfermagem[1]. Reestruturação da estrutura administrativa da Prefeitura, procedendo-se à extinção de cargos comissionados, com a consequente exoneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados em desacordo com a Constituição Federal, como também a aplicação de multa, a ser aplicada por cargo irregularmente preenchido (no total, 29 multas), nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

nº 02 Controle Interno ocupado por servidor de carreira, no entanto sem graduação (nível superior). Exoneração da servidora do cargo de Controle Interno, haja vista a incompatibilidade da sua formação técnica com a necessária para o bom desempenho da função. (ver decisão do TCE).

nº 03 Contratação via Carta Convite dos serviços de Consultoria do Sr. Wladimir João Fredo. Realização de concurso público com ampla divulgação e remuneração condizente às atribuições do cargo de profissional com formação em Análise Contábil e Administração. O profissional em questão dispensará a necessidade da consultoria contratada. O custo da consultoria em questão cobre o servidor que prestará serviços de forma contínua e por longo período, desta forma orientando as ações da Administração com proficiência.

nº 04 LEGISLATIVO MUNICIPAL Consta no SIM-AP 05 cargos (03 efetivos e 02 comissionados) e 10 vereadores. Na documentação entregue a equipe de auditoria constam 09 vereadores e conta com 05 servidores (03 cargos efetivos e 02 comissionados): Contador Legislativo, Procurador Jurídico e Auxiliar de Serviços Gerais. Realização de concurso público amplamente divulgado para admissão de servidor de caráter efetivo, como também a aplicação de uma multa, nos termos do artigo 87, V, "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

nº 05 FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA Observa-se que a precitada Fundação Hospitalar possui servidores ocupantes de cargos em comissão exercendo atividades típicas e rotineiras do Poder Público, as quais devem necessariamente ser praticadas por servidor detentor de cargo efetivo, seja pelo tipo de tarefa que não condiz com o cargo comissionado, seja por não necessitar do liame de confiança entre a autoridade e a assessoria. Exoneração dos ocupantes de cargos em comissão acima relacionados. Adequação da legislação que trata dos cargos comissionados, com a extinção desses cargos/vagas em desobediência à



norma constitucional, e se for efetivamente necessário, a critério do gestor, a criação de cargos ou vagas na estrutura de cargos efetivos para provimento mediante concurso público. Imposição de multa ao Gestor por infringência ao comando constitucional do concurso público e provimento de cargos em comissão em desacordo com a legislação, nos termos do artigo 87, II, "c" da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A Municipalidade apresentou suas justificativas (peça 26) buscando contraditar os itens dos achados:

Em síntese, quanto aos achados de nº 1, afirmou que, relativo aos assessores de departamento citados pela Diretoria Jurídica, dos 07 (sete) assessores, 03 (três) foram exonerados; que aceitar o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica de que os assessores deveriam trabalhar diretamente com o Prefeito implicaria afirmar que a Lei Municipal não tem qualquer valor jurídico-legal perante o entendimento desta Corte; dos 13 (treze) chefes de departamento, 05 (cinco) foram exonerados, nominando-os; que em Município de pequeno porte, como é o caso de Pranchita, o Prefeito se obriga a comandar de forma presente todas as ações da administração sob sua responsabilidade; que os cargos de chefia possuem servidores subordinados, diferentemente do que propôs a Diretoria Jurídica; com relação ao assessor jurídico Chefe do Executivo Municipal afirmou que em dezembro de 2008 foi nomeada servidora aprovada em concurso público, mas que em razão da pouca experiência da profissional, foi mantido o cargo em comissão ocupado pelo advogado nominado pela Diretoria Jurídica e que o fato do seu escritório profissional estar localizado próximo à Prefeitura acaba por favorecer a Administração, uma vez que o Município não dispõe de um espaço físico para o jurídico, fazendo com que a advogada concursada também utilize as instalações do escritório; relativo ao cargo de assistente social, a servidora foi exonerada, uma vez que foi realizado concurso público para o cargo; os demais cargos foram providos também por servidores aprovados em concurso público.

Com relação ao achado nº 02 destacou que este Tribunal firmou o posicionamento de que o cargo em comissão de controlador interno teria que ser ocupado exclusivamente por servidor efetivo, não exigindo a formação em nível superior. Concernente ao achado nº 03, aduziu que foi nomeada servidora aprovada em concurso público, mas que em razão das dificuldades para realizar todas as tarefas de sua função é que foram promovidas as prorrogações dos contratos formalizados com a Empresa de Consultoria do Senhor Wladimir João Freddo que, segundo a Lei de Licitações, pode ser prorrogado até 04 de maio de 2014.

Na peça 40, a Fundação Hospitalar da Fronteira apresentou suas justificativas com relação aos achados de nº 05, afirmando que se existiam irregularidades nos cargos em comissão, estas já foram sanadas, uma vez que os cargos foram preenchidos por servidores aprovados em concurso público.

Na peça 47, a Câmara Municipal juntou suas justificativas relativas aos achados de nº 04 assegurando que o Presidente da Câmara agiu em conformidade com o que dispõe a Lei Municipal 872/09 que determina que o cargo de Assessor Administrativo será de provimento em comissão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22419/13 – peça 48) analisou as argumentações trazidas aos autos e concluiu:

a) a aplicação de uma multa ao Chefe do Poder Executivo, ainda o mesmo, para cada uma das seis nomeações de chefes de departamentos, no valor de R\$ 200,00, cada, com base no art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar 113/2005, em virtude de os cargos em questão não se adaptarem ao que dispõe o permissivo constitucional;

b) a aplicação de multa sancionatória, ao Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e imediata cessação da irregularidade consubstanciada na autorização para que o Assessor Jurídico e a Procuradora de carreira do Município desenvolvam suas atividades no escritório do primeiro, obrigando que ambos os servidores – comissionado e efetivo – passem a prestar serviços ao Município dentro das repartições públicas municipais, bem como que se determine a abertura de sindicância para a investigação do caso, com o encerramento no prazo máximo de 06 meses, com a determinação de encaminhamento do resultado ao Tribunal e o envio de cópias ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual da Comarca;

c) a multa no valor de R\$ 200,00, prevista no art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Orgânica da Corte, para cada nomeação dos cargos comissionados para o exercício de atividades que, flagrantemente, deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, quais sejam: Daniele Ribeiro – Assistente Social; Volmir Inácio Cocco – Odontólogo; Ângela Maria Sanders e Eliana Aparecida Salvadori, ambas Técnicas de Enfermagem;

d) no que diz respeito à nomeação da servidora efetiva ocupante de cargo de nível médio para a função de controladora do Município, opina-se por acatar os fundamentos da defesa, considerando regular tal achado, conforme fundamentação acima;

e) com relação à contratação de consultoria contábil, opina-se pela determinação de imediata rescisão contratual, ante a sua evidente irregularidade, com a aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 1.000,00, com base no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Orgânica desta Corte;

Em conclusão ao relatório relacionado ao contraditório do Legislativo, opina-se pela aplicação de multa no valor de R\$ 200,00, para o gestor, com base no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante uma nomeação irregular para cargo comissionado;

Por último, no que se refere à conclusão do contraditório apresentado pela Fundação Hospitalar da Fronteira, opina-se pela aplicação de três multas no valor de R\$ 200,00, cada, com base art. 87, inciso II, alínea "c", ante as três nomeações irregulares.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18467/13 – peça 52) corroborando o

opinativo exarado pela unidade técnica manifestou-se pelo provimento parcial do Relatório acolhendo inclusive as medidas sugeridas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal ressaltando ainda a necessidade de que seja determinada a instauração de sindicância administrativa para verificação de eventuais irregularidades na atuação dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico do Prefeito e de Procurador, bem como para que sejam os autos encaminhados à Ordem dos Advogados do Brasil para avaliação a respeito do exercício de advocacia privada por ocupante de cargo comissionado, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal em seu Parecer 22419/13.

O Executivo Municipal apresentou nova petição (peça 54) buscando demonstrar a regularidade nas questões levantadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22419/13 – peça 48).

Nessas alegações a Municipalidade ressalta os departamentos com seus respectivos chefes e servidores subordinados, a fim de demonstrar a regularidade da existência dos cargos de chefia; quanto ao escritório do assessor jurídico comissionado ser localizado próximo à Prefeitura, assegura que houve equívoco de interpretação quando foi afirmado que a Procuradora do Município trabalha no escritório. Alega o Prefeito que o que ocorre é que a Procuradora se dirige ao escritório em busca de orientação, contudo, sempre retornando para a Prefeitura para trabalhar. Quanto aos demais casos, reforçou que as nomeações foram regularizadas no curso da inspeção.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 23045/13 – peça 62) analisou os itens pontuados na peça apresentada pelo Prefeito e entendeu que:

Quanto ao primeiro item, restaram a irregularidade dos cinco cargos em que houve a imediata demissão depois da inspeção, posto que este fato não teve o condão de afastar a ilicitude das condutas que perduraram por longo período, mais os três cargos em que as justificativas não foram acatadas. Opina-se pela aplicação de multa no valor de R\$ 200,00, para cada nomeação irregular, no total de oito, com base no art. 87, inciso II, alínea "c" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao segundo item, destacou trecho da primeira manifestação e entende que a irregularidade deve ser integralmente mantida.

No que concerne ao terceiro item, a depender da situação, chefia de departamento pode ser um cargo de livre nomeação e exoneração. Já com relação aos cargos de Assistente Social, Dentista e Técnico de Enfermagem, jamais se aventa tal possibilidade, de modo que se mantém o mesmo posicionamento pela aplicação de sanção, ante a utilização, confessada, de cargos comissionados para o exercício de funções de prestação direta de serviços públicos sociais.

Por fim, com relação à solicitação contida no Despacho 3312/13 (peça 61) para expressa manifestação acerca de eventual não atendimento dos prazos para apreciação de documentos a unidade técnica entendeu que salvo se houver claro intuito protelatório, não se mostra recomendável a aplicação de sanção, ainda mais por se tratar do exercício de uma garantia fundamental: o contraditório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18995/13 – peça 63) aduziu serem pertinentes e adequados os fundamentos apresentados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, motivo pelo qual corroborou as conclusões exaradas pela unidade técnica no seguinte sentido:

a) O Município comprovou a adequação de cinco cargos de chefia, quais sejam: Departamento de Receitas; Departamento de Vigilância em Saúde, Sanitária e Epidemiológica; Departamento de Controle Agropecuário; Departamento Esportivo; e Departamento de Contratos e Convênios. Assim, restaram as irregularidades dos cinco cargos em que houve a imediata demissão depois da inspeção, já que este fato não afasta a ilicitude das condutas que perduraram por longo período, o que deve ser somado aos três cargos cujas justificativas não foram acatadas, conforme analisado no presente parecer. Portanto, é possível a aplicação de multa no valor de R\$ 200,00 para cada nomeação irregular, totalizando oito, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

b) Não houve apresentação de justificativa plausível a fim de se afastar a irregularidade e consequentemente a sanção referente ao cargo de Assessor Jurídico e às atuações da Procuradora de Carreira do Município. Além disso, ressalte-se – conforme já mencionado no Parecer Ministerial 18467/13 – a necessidade de que seja determinada a instauração de sindicância administrativa para verificação de eventuais irregularidades na atuação dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico do Prefeito e de Procurador, e ainda para que seja comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração a respeito da conduta dos advogados que atuam no Município de Pranchita;

c) Quanto aos cargos de Assistente Social, Dentista e Técnico de Enfermagem, diante da utilização confessada de cargos comissionados para exercício de funções de prestação direta de serviços públicos sociais, mantém-se a irregularidade e a possibilidade de aplicação de sanção.

Finalizando a sua manifestação, opinou pela não aplicação da sanção prevista no art. 87, inciso I, "b", da LC 113/2005.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

O objeto dessa Inspeção realizada no Município de Pranchita é tema inquietador no âmbito da administração pública.

Esses cargos em comissão, também denominados de cargos de confiança, muitas vezes tachados de indecorosos e que dariam causa ao inchaço da máquina administrativa, visam, em última análise, a resguardar a moralidade administrativa quando permite ao bom administrador, a livre nomeação de pessoas de sua confiança para exercerem a função pública administrativa de forma eficiente e útil à administração pública[3].

Por serem cargos públicos devem ser criados e extintos por lei conforme preceitua a Constituição Federal. A criação destes cargos além de estar adstrita à lei específica cinge-se também a real necessidade de sua existência, a fim de propiciar a qualidade do serviço público e a estabilidade político-administrativa do Poder Público[4], flexibilizando a própria máquina administrativa.



O condicionamento da criação destes cargos à lei específica visa, em última análise, a possibilitar um controle mais efetivo e eficiente sobre os cargos comissionados, a fim de evitar abusos.

Não é por outra razão que se tem entendido que há que se respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na criação de tais cargos, embora não haja uma fórmula suficientemente capaz de equacionar o desejo do administrador público e a real necessidade da Administração.

Em relação a isso, Régis Fernandes de Oliveira, de plano, afirma que não há uma fórmula precisa capaz de determinar uma proporção ideal entre a máquina administrativa e a real necessidade da Administração[5].

O mesmo autor aduz ainda, que:

Se os cargos correspondem às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e foram declarados em lei de livre provimento e exoneração, os pressupostos básicos estarão preenchidos e só poderão ser contestados judicialmente se o seu número for desproporcional em relação ao tamanho da Administração, o que equivale dizer, somente um número abusivo pode ser objeto de questionamento[6].

Nesse passo têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO "CARGOS EM COMISSÃO" CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES "ATRIBUIÇÕES", "DENOMINAÇÕES" E "ESPECIFICAÇÕES" DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocaninenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocaninense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre "as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado", é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei. 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões "atribuições", "denominações" e "especificações" de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocaninense n. 1.950.

(ADI 4125, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/06/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00068)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATO NORMATIVO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O NÚMERO DE SERVIDORES EFETIVOS E EM CARGOS EM COMISSÃO. I - Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do Poder Público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. II - Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local. III - Agravo improvido.

(RE 365368 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00049 EMENT VOL-02282-08 PP-01545 RTJ VOL-00204-01 PP-00385)

Logo, será nessa linha de raciocínio que seguirei nessa proposta de voto.

Primeiramente, a título ilustrativo, destaque-se que a população do Município de Pranchita é composta por 5.628 habitantes, conforme dados extraídos do censo realizado pelo IBGE[7] em 2010.

A pedido deste Relator, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 412/14 – peça 65) prestou esclarecimentos quanto ao número de cargos existentes no Município.

NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS  
PROVIDOS NÚMERO DE CARGOS EM COMISSÃO PROPORCIONALIDADE

MUNICÍPIO 460 234 46[8] 10%

CÂMARA 03 03 02[9] 66,66%

FUNDAÇÃO HOSPITALAR 73 36 09[10] 12,32%

Nesse raciocínio, entendo que não haveria proporcionalidade nos cargos em comissão existentes na Câmara Municipal, não persistindo o problema nos demais entes inspecionados.

Todavia, há que se sopesar que o número real existente na Câmara, ou seja, 02 cargos em comissão, não se mostra desarmonioso ou desarrazoado.

Ante ao exposto, entendo que não há problemas quanto ao número de cargos em comissão existentes nos Entes fiscalizados nessa inspeção realizada em Pranchita, inexistindo, da mesma forma, demonstração de que tais Entidades estivessem burlando a regra do concurso público, ainda que, segundo consta da informação prestada pela DICAP, nem todos os cargos existentes estejam devidamente ocupados.

Quanto à questão relacionada ao provimento de tais cargos em comissão, compreendo não caber a este Tribunal tal avaliação, sob pena de se substituir ao Administrador Público Municipal. E nem se fale aqui, em se assim se decidir, que este Tribunal estaria abrindo uma lacuna para que os entes sujeitos ao controle jurisdicional dos Tribunais de Contas promovam atos ilegais e, sob o manto do poder discricionário, fiquem imunes ao controle por parte desta Corte.

O poder discricionário encontra seus limites na lei e nos princípios que regem a administração pública, ficando o seu infrator sujeito a penalidades quando suas decisões forem arbitrárias.

Nesse sentido ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Em outras hipóteses, o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí porque se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei[11].

Assim, em linhas gerais, por entender não haver desproporção entre o número de cargos efetivos e comissionados no Município de Pranchita, bem como compreender que este Tribunal não pode substituir o administrador público municipal, manifesto-me no sentido de não acompanhar a proposta de extinção dos cargos comissionados, com a consequente exoneração dos servidores ocupantes de tais cargos como foi apresentada no Relatório.

Enfrentemos então as questões pontuais levantadas na inspeção.

a) Os servidores comissionados exercem atribuições de servidores efetivos: Como vimos, todo cargo público deve ser criado por lei específica. Nessa lei deverão constar os requisitos para investidura no cargo criado, respeitando-se, contudo, os requisitos básicos para investidura em qualquer cargo público, ou seja, ser brasileiro, nato ou naturalizado; estar em gozo de seus direitos políticos; estar quite com suas obrigações eleitorais e, se homem, com as militares; ter nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; ter a idade mínima fixada em lei para ingressar no serviço público; ser apto física e mentalmente[12], não se afastando a possibilidade de a lei criar requisitos especiais.

Logo, cabe à lei estabelecer as atribuições do cargo em comissão que, não raras vezes coincidem com as atribuições dos cargos efetivos, já que conforme dispõe a própria Constituição, esses cargos destinam-se também ao assessoramento.

Todavia, destaque-se que cargos em comissão criados com atribuições meramente técnicas viola a Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07)

Saliente-se ainda que a nomeação de servidor para cargo em comissão que é lotado em função diversa daquelas que envolvem atribuições de chefia, direção e assessoramento configura desvio de função.

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PROTEÇÃO PATRIMÔNIO PÚBLICO - SÚMULA N.º 329 STJ - PRECLUSÃO - MATÉRIA CONHECIDA E DECIDIDA SEM QUE FOSSE IMPUGNADA ATRAVÉS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CORRETA VEICULAÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA CONSTANTE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ADMISSÃO DE FUNCIONÁRIA PARA CARGO EM COMISSÃO LOTADA EM FUNÇÃO DIVERSA DAQUELAS QUE ENVOLVEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (ART. 37, INC. V DA CF/88) - DESVIO DE FUNÇÃO CONFIGURADO - NULIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO - PRETENSÃO FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA QUE O REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO NÃO COMPORTA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PENALIDADES APLICADAS QUE SE AFIGURAM PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS À REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE



CONHECIDO E NESTA PARTE, DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.”

(TJPR - 4ª C. Cível - ACR 0601334-7 - Salto do Lontra - Rel.: Desª Lélia Samardá Giacomet - Unânime - J. 13.04.2010 – sem grifos no original)

No caso em tela, é possível vislumbrar tal ocorrência em relação à utilização de cargo em comissão com a nomeação de Assistente Social, Dentista e Técnico de Enfermagem, que, posteriormente, foram exonerados em função da realização de concurso público para provimento desses cargos.

Assim, considerando que houve provimento de cargo em comissão em desacordo com o preceito constitucional, restando clarividente o desvio de função, proponho a aplicação de multa administrativa tipificada no art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes.

b) Quanto à nomenclatura dos cargos em comissão:

Quanto ao tema, já defendi[13] anteriormente o posicionamento pela impossibilidade de se levar em consideração apenas a nomenclatura do cargo (v.g., Diretor, Chefe...) para determinar a sua caracterização. Nesse sentido já se manifestou Márcio CAMMAROSANO (sem grifos no original):

Também ofende a ordem jurídica em vigor criar cargos em comissão que não consubstanciem competências de direção, chefia e assessoramento, ainda que a denominação que se lhes atribua seja própria de cargos daquelas espécies, pois o que importa não é o rótulo, mas a substância de cada qual.

Em outras palavras: denominar cargos públicos como sendo de diretor, chefe, ou assessor não lhes atribui, por si só, a natureza que os permita ser de provimento em comissão. Faz-se necessário examinar as atribuições a serem exercidas por seus titulares, pois cargos públicos consubstanciam, como já assinalado, plexos de competências. Se estas não forem de direção, chefia ou assessoramento, haverá desconexão entre a denominação e as atribuições inerentes ao mesmo, entre o rótulo e a substância. Estar-se-á diante de expediente artificioso, mal disfarçada burla à exigência constitucional de concurso; de concurso público se devessem, em rigor, ter sido criados como cargos isolados ou iniciais de determinada carreira; de concurso interno se devessem ter sido criados como de classe intermediária ou final de carreira.[14]

Nesse passo, denota-se a importância de que as atribuições de cada cargo em comissão estejam descritas em lei[15]. Todavia, há que se atentar para a realidade brasileira. Em panorama macro, considerando os planos federal e estadual, verifica-se que tal diretriz não tem sido atendida em sua plenitude.

Destaque-se ainda que foi solicitado à municipalidade que esclarecesse a existência de servidores subordinados aos cargos em comissão. Sob este aspecto, entendo que a inexistência de subordinação ao exercente de cargo em comissão não faz desse cargo uma função desnecessária à administração, já que a essência da criação deste cargo é o vínculo pessoal, ou assim o deveria ser, sob pena, aí sim, de burla ao sistema constitucional[16].

Evidentemente, a criação de, por exemplo, um cargo em comissão de Chefe de um departamento, intuitivamente, pressupõe a existência de subordinados. Se assim não fosse, a sua nomenclatura deveria ser de assessoria. Porém, como salientei, neste caso, voltaríamos a tratar de 'rótulos'.

c) Ausência de vinculação direta dos cargos comissionados ao Prefeito:

Quanto a tal ausência de vinculação direta reporto-me à manifestação que já fiz em outro processado[17] em que declarei o entendimento de que a distribuição de servidores em razão da necessidade de trabalho é fundamento suficiente, embora não seja o melhor procedimento, para que a Administração atinja seus objetivos legalmente previstos.

d) Controlador Interno ocupa cargo de carreira de nível médio:

Sob esse aspecto, corroboro o entendimento defendido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer 22419/13 – peça 48), uma vez que não há qualquer ato normativo que destaque tal exigência.

Ademais, há que se salientar que, embora a controladora interna do Município não possua graduação em nível superior, ela preenche outro requisito exigido por este Tribunal, qual seja, é servidora detentora de cargo efetivo no Município.

Evidencie-se, porém que, embora não haja tal exigência, o controlador, pelo dever de possuir a visão sistêmica da Administração Pública, dialogar com pessoas de diferentes áreas técnicas e deter conhecimento amplo sobre Administração Pública, deve estar amparado legalmente para o exercício do cargo e possuir perfil, habilitação e deter prerrogativas específicas que lhe permitam o exercício de suas funções de forma satisfatória[18].

Assim, seguindo a linha de raciocínio de que não há normativa que exija graduação em nível superior para o exercício da função de controlador interno, a Primeira Câmara[19] deste Tribunal, recentemente, manifestou-se acatando tal posicionamento.

Em razão do exposto, entendo regular a contratação em análise, entendendo, contudo, salutar recomendar ao Município que ao selecionar o seu controlador interno o faça selecionando pessoas que tenham comprovado conhecimento na área e que, preferencialmente[20], possuam formação superior.

e) Contratação de Consultoria Contábil

Quanto ao item em apreço, da mesma forma que no item anterior, concordo com o posicionamento apresentado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48), uma vez que este Tribunal já se debruçou sobre o tema e decidiu em conformidade com o Prejulgado nº 06, destacando-se a impossibilidade de contratação de consultoria para fins de acompanhamento de gestão, como ficou caracterizado no caso concreto.

Considerando que a Municipalidade não logrou êxito ao justificar tal situação, quanto a esse aspecto proponho a aplicação de multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal.

f) Nomeação de Assessor Jurídico do Chefe do Poder Executivo que exerce advocacia privada e servidora municipal que exerce suas atividades públicas em

escritório particular:

É notório que o exercício do cargo em comissão pressupõe o Tempo Integral e Dedicção Exclusiva. Porém, embora corrobore o entendimento exposto pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 48) quando afirmou que a avaliação da ocupação de cargo em comissão por advogado cabe à Ordem dos Advogados do Brasil, entendo que a análise do dispositivo legal constante na Lei Federal 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), art. 30, inciso I[21], não deixa dúvidas de que os servidores, *latu sensu*, estão impedidos de exercer a advocacia apenas contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora, excluindo-se os docentes dos cursos jurídicos.

Em razão disso, afastado tal impropriedade.

No mais, quanto à servidora que exerce suas atividades públicas no escritório particular, entendo que tal fato pode ser relevado, uma vez que não restou demonstrado que os serviços prestados ao Município foram prejudicados de alguma forma.

Entretanto, faça-se aqui uma recomendação ao Município para que promova as adequações físicas necessárias para que os servidores possuam espaços para o exercício de suas funções.

Vistos os itens específicos tratados no Relatório, mas de forma abrangente, englobando todos os Entes inspecionados, ressalto o entendimento de que compreendo temerário afirmar que determinado departamento ou cargo em comissão seria desnecessário para o Município. Repise-se aqui, que tal questão é de alçada do administrador público local e que, em assim agindo, penso que este Tribunal estaria adentrando no poder discricionário e se substituindo ao agente público.

Contudo, não se afasta a possibilidade de averiguação da existência de lesão ao erário.

Assim sendo, em que pese o trabalho detalhado feito pela Equipe que realizou a inspeção, em função do exposto e por entender que, no caso em análise, não restaram demonstradas maiores impropriedades que tivessem o condão de comprovar que o Município está em pleno desacordo com as regras relativas aos cargos em comissão, exceto pela inexistência de lei destacando as funções a serem exercidas, o que não destoa do panorama brasileiro, bem como pelo provimento de alguns cargos em comissão em desvio de função, acrescido da questão relativa à eternização de contratação de consultoria contábil, em desconformidade com decisão desse Tribunal[22], deixo, neste momento, de acatar in totum as manifestações contidas na instrução processual.

Todavia, recomenda-se ao Município que dê início à regularização das questões aventadas nas manifestações técnicas, a fim de evitar que esta Corte venha a tomar outras medidas futuramente.

Quanto aos demais aspectos, não se denota a efetiva ocorrência de lesão ao erário Municipal, mormente pelo fato de serem os cargos em comissão em número proporcional, conforme preceitua o Supremo Tribunal Federal.

### 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Pranchita, CNPJ nº 78.113.834/0001-09, na Câmara Municipal de Pranchita, CNPJ nº 00.957.866/0001-95 e na Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, CNPJ nº 01.071.994/0001-08, da gestão de MARCOS MICHELON, CPF: 019.290.769-75, NAURY PIROBANO, CPF: 394.753.369-15 e ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, respectivamente, em razão de:

(a) ausência das atribuições dos cargos em comissão em lei;

(b) nomeação de três cargos em comissão de Assistente Social, Dentista e Técnico de Enfermagem, exercidos em desvio de função, aplicando ao Prefeito Municipal responsável pelos atos, por três vezes, a multa do art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica deste Tribunal;

(c) contratação de consultoria contábil em desacordo com o Prejulgado nº 06, desta Casa, que destacou a impossibilidade de contratação de consultoria para fins de acompanhamento de gestão, aplicando ao Prefeito Municipal responsável pelo ato, a multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal;

3.2. recomendar ao Município que:

(a) ao selecionar o seu controlador interno o faça selecionando pessoas que tenham comprovado conhecimento na área e que, preferencialmente, possuam formação superior;

(b) promova as adequações físicas necessárias para que os servidores possuam espaços para o exercício de suas funções.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. aprovar parcialmente o Relatório de Inspeção, realizado no Município de Pranchita, CNPJ nº 78.113.834/0001-09, na Câmara Municipal de Pranchita, CNPJ nº 00.957.866/0001-95 e na Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, CNPJ nº 01.071.994/0001-08, da gestão de MARCOS MICHELON, CPF: 019.290.769-75, NAURY PIROBANO, CPF: 394.753.369-15 e ARCELI MARGARIDA FREDDO, CPF: 491.055.909-49, respectivamente, em razão de:

(a) ausência das atribuições dos cargos em comissão em lei;

(b) nomeação de três cargos em comissão de Assistente Social, Dentista e Técnico de Enfermagem, exercidos em desvio de função, aplicando ao Prefeito Municipal



responsável pelos atos, por três vezes, a multa do art. 87, inciso II, alínea 'c', da Lei Orgânica deste Tribunal;

(c) contratação de consultoria contábil em desacordo com o Prejudicado nº 06, desta Casa, que destacou a impossibilidade de contratação de consultoria para fins de acompanhamento de gestão, aplicando ao Prefeito Municipal responsável pelo ato, a multa administrativa com fundamento no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. recomendar ao Município que:

(a) ao selecionar o seu controlador interno o faça selecionando pessoas que tenham comprovado conhecimento na área e que, preferencialmente, possuam formação superior;

(b) promova as adequações físicas necessárias para que os servidores possuam espaços para o exercício de suas funções.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. O excesso de cargos comissionados não permite concluir que haja dano ao erário, na medida em que a equipe não logrou êxito em verificar a existência de servidores que não laboram nos cargos para os quais foram nomeados.

2. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51682-1).

3. MUSETTI, Rodrigo Andreotti. O nepotismo legal e moral nos cargos em comissão da administração pública. Revista de Direitos Difusos, [S.l.], v. 10, p. 1355-1363, p. 1362, dez. 2001 apud XAVIER, Samara. Cargo em comissão: uma abordagem histórica e contemporânea do provimento de confiança na Administração Pública. Fórum Administrativo - Direito Público - FADM, Belo Horizonte, n. 90, ano 8 ago. 2008. Disponível em: <[http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista\\_conteudo.asp?FIDT\\_CONTEUDO=54485](http://www.editoraforum.com.br/sist/conteudo/lista_conteudo.asp?FIDT_CONTEUDO=54485)>. Acesso em: 02 set. 2008.

4. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. Servidores públicos. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 18 apud Id.

5. OLIVEIRA, Op. cit., p. 22.

6. Id.

7. <http://cidades.ibge.gov.br/xtras/perfil.php?lang=&codmun=412035&search=parana|pranchita>

8. Dados extraídos do documento de fl. 02, peça 07.

9. Dados extraídos do documento de fl. 30, peça 09.

10. Dados extraídos do documento de fl. 04, peça 09.

11. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2003. p. 205.

12. BARRIOS, Wellington Pacheco. O município e seus agentes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 164.

13. Processo 503354/09, Acórdão 3436/2013 – Primeira Câmara.

14. CAMMAROSANO, Márcio. Cargos em Comissão - Breves Considerações quanto aos Limites à sua Criação. Interesse Público - IP Belo Horizonte, n. 38, ano 8 Julho/Agosto 2006 Disponível em: <http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdCntd=49057> Acesso em: 21 ago. 2013.

15. Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 656666, ADI 3233.

16. Supremo Tribunal Federal. Precedentes. AI 309399, ADI 3602.

17. Processo 547973/08 – Acórdão 3520/13 – Tribunal Pleno.

18. CAVALHEIRO, Jader Branco; FLORES, Paulo Cesar. A organização do sistema de controle interno municipal. [http://www.imperatore.com.br/Artigos\\_Controladoria/ORGANIZACAO.pdf](http://www.imperatore.com.br/Artigos_Controladoria/ORGANIZACAO.pdf) Acesso em: 30 jan. 14.

19. Processo 158762/10 – Acórdão 361/13 – Primeira Câmara.

20. Conforme decisão deste Tribunal. Acórdão de Parecer Prévio nº 19/2012 – Primeira Câmara.

21. Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunerem ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

(...)

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

22. Prejudicado nº 06.

**PROCESSO Nº: 188348/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

**INTERESSADO: PEDRO CORREA, JOSÉ LUCAS ROLIM BENTO**

**ADVOGADO: KELY NELI ROLIM CORREA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2086/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas regulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Lucas Rolim Bento, como Presidente da Câmara de São José da Boa Vista no exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 252/14 – Peça 25) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 2008/14 – Peça 26) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Contas Municipais, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. José Lucas Rolim Bento, como Presidente da Câmara de São José da Boa Vista no exercício de 2012.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do

Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. José Lucas Rolim Bento (CPF 023.878.389-80), como Presidente da Câmara de São José da Boa Vista (CNPJ 77.778.710/0001-71), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I. julgar regulares as contas do Sr. José Lucas Rolim Bento (CPF 023.878.389-80), como Presidente da Câmara de São José da Boa Vista (CNPJ 77.778.710/0001-71), no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 1 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

**PROCESSO Nº: 135899/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO: MILTON PENIDO, NILTON PICKLER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2236/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Valores do balanço patrimonial do SIM-AM não conferem com a contabilidade. Juntada de novo balanço patrimonial. Regularização. Art. 16, II, da LC nº. 113/2005. Regularidade com ressalva e recomendação.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº. 2685/13, peça 12), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar nº. 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência das seguintes restrições: I – valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; II – valores do ativo e/ou passivo permanente patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; III – valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade não conferem; e IV – falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira – legislativo.

Cientificados, o gestor das contas (ofício nº. 4544/13, peça 14, e respectivo aviso de recebimento, peça 16), e a entidade (ofício nº. 727/13, peça 15, e respectivo aviso de recebimento, peça 17), esta apresentou defesa anexando novo balanço patrimonial devidamente corrigido e esclarecendo que a publicação/divulgação das informações orçamentárias e financeiras da Câmara foram disponibilizadas no site oficial da entidade (peça 19).

Em derradeira análise, a unidade técnica, Instrução nº. 87/14 (peça 20) opina pela irregularidade das contas com aplicação de multa, tendo em vista que restou sanada apenas a restrição referente à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, persistindo as demais incongruências. Em relação às divergências das informações do SIM-AM e contabilidade, argumenta a diretoria técnica, que embora a entidade tenha juntado um novo balanço contendo as correções, não esclareceu os motivos que levaram a ocorrência das divergências, ressaltando que para a data base de 31/12/2012 as demonstrações contábeis e o respectivo sistema contábil se encontravam encerrados, não se admitindo a reabertura para ajustes de qualquer natureza durante o transcurso de novo exercício contábil.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer nº. 595/14, peça 21) manifestou-se pelo julgamento nos termos da Instrução nº. 87/14 (peça 20).

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Do exposto, e do constante dos autos, verifica-se que a entidade logrou êxito, mesmo que tardiamente, em sanear as restrições apontadas pela DCM na Instrução 2685/13 (peça 12), uma vez que realizou a juntada de novo Balanço Patrimonial devidamente corrigido, e demonstrou a publicação das informações de natureza orçamentárias e financeiras (peça 19).

Assim, em que pese o opinativo técnico pela irregularidade das contas, em face da correção do balanço patrimonial após a data base de 31/12/2012 (Instrução nº. 87/14, peça 20), com ele deixo de concordar, uma vez que tal procedimento não maculou a presente prestação de contas, tratando-se de irregularidade sanável que não gerou dano ao erário e a gestão, a qual pode ser convertida em ressalva, nos termos já decidido por este Relator nos protocolos nºs 164898/11 e 88482/12.

Destarte, divirjo dos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela:

I - regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de



Formosa do Oeste, de responsabilidade de Nilton Pickler, CPF n.º 251.791.019-72, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão de divergência entre as informações declaradas no SIM-AM e os da contabilidade, relativas aos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial; valores do ativo e/ou passivo permanente patrimonial do SIM-AM e valores do compensado do balanço patrimonial;

II - recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Nilton Pickler, CPF n.º 251.791.019-72, na qualidade de Presidente, com ressalva em razão de divergência entre as informações declaradas no SIM-AM e as da contabilidade relativas aos valores do ativo ou passivo financeiro do balanço patrimonial; valores do ativo e/ou passivo permanente patrimonial do SIM-AM e valores do compensado do balanço patrimonial;

II - Recomendar ao município que adeque o sistema de contabilidade ou proceda aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 183842/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS BRANDÃO, AMARILDO DIAS FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2237/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2012. Regularidade e instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Após a distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2135/13, peça 17) opinou pela abertura do contraditório em razão de (i) falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira, e (ii) exercício do cargo de contador em dissonância com o Prejulgado n.º 6, eis que o responsável contábil é servidor da Câmara de Iguatu e encontra-se nomeado para o cargo de provimento em comissão do Poder Executivo de Bela Vista da Caroba. Autorizada a abertura do contraditório (Despacho n.º 996/13, peça 20) e sendo devidamente cientificada (certidão de comunicação, peça 21, e Ofício n.º 557/13, e respectivo aviso de recebimento, peça 23), a municipalidade apresentou manifestação, onde esclareceu que "o Legislativo não possuía site próprio, que tais publicações foram regularizadas e serão hospedadas no endereço eletrônico da Câmara Municipal [www.camaraiguatu.pr.gov.br](http://www.camaraiguatu.pr.gov.br), cuja comprovação poderá ser feita através do próprio, até a data de 31 de julho de 2013" (peça 25). Ademais, o ente municipal encaminhou o ato de exoneração do servidor (peça 27) do cargo em comissão que titulava.

Diante das justificativas apresentadas, a unidade técnica (Instrução n.º 160/14, peça 36) considerou regularizado o item relativo à falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira em face da comprovação da divulgação de tais informações no sítio eletrônico da entidade. No entanto, a unidade técnica manteve a irregularidade das contas, após considerar que apesar da entidade ter demonstrado ter regularizado, em 2013, a situação do servidor com a sua exoneração do cargo em comissão junto a Bela Vista do Caroba, asseverou que, no exercício de 2012, a municipalidade estava em desacordo com o Prejulgado n.º 6 esta Corte.

O Ministério Público (Parecer n.º 1136/14, peça 37) manifestou-se nos exatos termos da instrução.

É o relatório.

VOTO

Apesar do vertido pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo por razoável que a impropriedade atinente ao acúmulo indevido de cargos por parte do responsável contábil pudesse inquirar a integralidade das contas.

No caso, não é possível aferir de quem seria a responsabilidade pelo acúmulo indevido de cargos. Da Instrução n.º 160/14 (peça 36), colhe-se que o servidor foi nomeado para o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade junto ao Município de Bela Vista da Caroba em 02/03/09, tendo sido exonerado em janeiro de 2013. Como ele foi nomeado para o cargo efetivo de contador junto à Câmara de Iguatu em 10/01/12, teria ele ficado praticamente um ano em situação

de irregular acúmulo. Tal fato, em que pese não macular as presentes contas, não pode ser desconsiderado, devendo ser aferida a responsabilidade de condição irregular e quantificada o prejuízo ao erário em sede própria, qual seja, em tomada de contas extraordinária.

Em verdade, não há nos autos elementos que demonstrem sobre quem recai a culpa pelo acúmulo irregular, se sobre a Câmara de Iguatu (que conhecendo a situação, insistiu na nomeação) ou se sobre o servidor (que, por exemplo, tenha eventualmente firmado declaração de não acúmulo de proventos). Dai segue a impossibilidade da lacuna se funcionalizar como ressalva, dada a ausência de certeza da responsabilidade pela condição irregular.

Destarte, divirjo da instrução e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Iguatu, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de AMARILDO DIAS FERREIRA, no cargo de presidente da entidade;

II) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e de ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO, em razão do acúmulo de cargo irregular do cargo efetivo de contador junto à Câmara Municipal de Iguatu e o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade junto ao Município de Bela Vista da Caroba, durante o exercício de 2012.

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATU, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de AMARILDO DIAS FERREIRA, no cargo de presidente da entidade;

II – Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em face da entidade e de ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO, em razão do acúmulo de cargo irregular do cargo efetivo de contador junto à Câmara Municipal de Iguatu e o cargo em comissão de Diretor do Departamento de Contabilidade junto ao Município de Bela Vista da Caroba, durante o exercício de 2012;

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 199943/13

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: FRANCISCO SANCHES FILHO, CLAUDIO OSSAMU KOHATA,

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2238/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Art. 16, I, LC n.º 113/2005. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, relativa ao exercício financeiro de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1837/13, peça 11), em primeira análise, após efetivar o exame da prestação de contas e à luz dos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, constatou a existência das seguintes restrições: I – falta do encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação; II - falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira; III - recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido; IV – entrega da prestação de contas com atraso de 01 (um) dia.

Regularmente cientificados, a entidade (ofício n.º 569/13, peça 14, e aviso de recebimento, peça 15) e o gestor das contas (ofício n.º 6541/13, peça 20, e aviso de recebimento, peça 23), ambos apresentaram informações e juntaram documentos às peças 17 e 22, respectivamente.

Em nova análise, a unidade técnica, Instrução n.º 10/14 (peça 24) verificou que restaram sanados os apontamentos realizados na Instrução n.º 1837/13 (peça 11), opinando assim, pela regularidade das contas, com aplicação de multa pelo atraso na entrega da prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (parecer n.º 1076/14, peça 26) manifestou-se pela regularidade das contas, sem a aplicação da multa, em razão do atraso ser de apenas 01 (um) dia.

É breve relato.

FUNDAMENTO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.º 1837/13 (peça 11) restaram sanadas em face das defesas apresentadas, protocolados n.ºs 486802/13 (peça 17) e 679244/13 (peça 22), permanecendo pendente apenas a questão do atraso na entrega da prestação de contas.

Observo, em relação ao atraso consignado pela DCM, que o mesmo foi de apenas



01 (um) dia, justificado por falha no sistema eletrônico em razão da carência do sistema na região. Assim, comungo com o opinativo Ministerial (peça 26), e pautado no princípio da razoabilidade, deixo de aplicar multa ao gestor.

Destarte, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela:

I) regularidade das contas relativas ao exercício de 2012 da Câmara Municipal de Itambaracá, de responsabilidade de Cláudio Ossamu Kohata, CPF n. 623.686.569-87, na qualidade de Presidente.

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Cláudio Ossamu Kohata, CPF n.º 623.686.569-87, na qualidade de Presidente.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 118043/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO: PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, JOSE BUENO DE CARVALHO**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2271/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas do Poder Legislativo de Siqueira Campos. Exercício de 2008. Conversão em ressalva dos atrasos nas publicações do relatório de gestão fiscal e da ausência de ajustes nas conciliações bancárias. Julgamento pela irregularidade das contas, em virtude da ausência de repasse a credores, falta de repasse da contribuição previdenciária patronal e dos servidores e de controle interno. Aplicação de multas.

**RELATÓRIO**

I. Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade José Bueno de Carvalho.

A Diretoria de Contas Municipais em sua derradeira Instrução sob nº 4286/13, peça nº 74, manifestou-se pela irregularidade das contas, mantendo, inicialmente, as ressalvas relativas às publicações com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativas ao 1º e 2º quadrimestre, indicando, ainda, como irregularidades materiais a não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias e a existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento – diversos credores.

Igualmente, apontou como irregularidades a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao regime próprio de previdência social, além da omissão do controle interno em fiscalizar. Por fim, em seu quadro constante no item 3.3., propôs a aplicação de diversas multas ao gestor responsável pelas contas.

Na sequência, em atendimento ao Despacho 60/11 a Diretoria de Contas Municipais prestou a Informação nº 159/14, na peça 75, relatando que o Senhor César Ricardo Kukul, responsável pelo Poder Legislativo no biênio 2011/2012, declarou que foi instaurado procedimento administrativo para averiguar o processo relativo ao Concurso Público nº 001/2008, em que a Comissão concluiu pela irregularidade do certame, em função de mácula no processo de dispensa de licitação, pelo fato de não ser a empresa qualificada para a realização de concursos públicos e o valor superar o legalmente permitido; de candidatos aprovados serem integrantes da comissão de licitação responsável pela contratação da empresa realizadora do concurso; e da aprovação em primeiro lugar de todos os servidores detentores de cargos em provimento em comissão.

Informou, ainda, que a Portaria nº 14/2009, de 08/05/2009, exonerou os servidores nomeados relativos ao concurso fraudulento, dentre eles o senhor Fábio Tavares Torquato. Acrescenta que o Tribunal de Contas não efetuou o registro do Concurso de 2006, conforme decisão contida no Acórdão nº 2048/10, da Segunda Câmara, e que a referida anulação é objeto de discussão judicial nos autos 369/2009 proposta pelos exonerados. Por fim, indica que realizou novo concurso público, nº 01/2010, e nomeou novos servidores.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1743/2014, pela irregularidade das contas, ratificando na sua totalidade as conclusões exaradas pela unidade técnica.

É o relatório.

**VOTO**

II. Conforme os pareceres que instruem o feito, as contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos relativas ao exercício de 2008 não estão em condições de ser julgadas regulares.

Após o contraditório, em relação aos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal relativos ao 1º e 2º quadrimestres, a Diretoria de Contas Municipais entendeu pela possibilidade de conversão destes itens em ressalva, mantendo, porém a aplicação de multa pessoal ao gestor prevista na Lei 10028/2000, artigo 5º, inciso I e § 1º.

Neste particular, acompanho parcialmente a unidade técnica, entendendo passíveis de conversão em ressalvas as impropriedades alusivas aos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal, mas, deixo de aplicar a multa prevista na Lei 10.028/2000, em virtude da desproporção da multa sugerida com a gravidade da falha observada.

Acrescente-se que, pelo que se depreende do contido nas Instruções 3879/08 e 5406/08, amas da Diretoria de Contas Municipais, o atraso deu-se, apenas, em relação ao Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal, o que corrobora a possibilidade de exclusão da penalidade.

Outrossim, em que pese o posicionamento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, pode ser objeto de conversão em o item referente à não comprovação dos ajustes realizados em conciliações bancárias.

Ao apontar essa irregularidade, baseou-se a Diretoria de Contas Municipais no seguinte quadro, de onde constam cheques não compensados:

f	Extratos bancários do mês de janeiro do exercício seguinte ao da prestação de contas, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.) Em se tratando de transferências entre contas, apresentar os extratos que comprovem tanto as entradas como as saídas, demonstrando, se necessário, a composição de valores que tenham sido informados totalizados.	Não
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 15-0 - - 1.633,94	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 000787 – 24,50	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 000797 – 6,56	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 302113 – 400,85	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 302115 – 20,00	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 302116 – 80,50	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 302117 – 322,72	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1949 - 184-0 - 302124 – 1.627,38	

De acordo com o que se depreende das considerações da Diretoria de Contas Municipais, constantes da peça nº 74, f. 9/11, a defesa baseia-se no fato de que, ao final de 2008, havia saldo para a compensação desses cheques; que a pendência de conciliação se deu pelo fato de o repasse da Câmara só ter sido liberado em 24 de dezembro; que foram afastados os servidores efetivados no concurso 001/2006; e que oficiou aos presidentes subsequentes, solicitando que “que os valores pendentes de conciliação fossem lançados como receita e pagos aos seus credores em rubrica de despesas de exercícios anteriores, tendo em vista o prazo decorrido para apresentação dos cheques ao banco e os mesmos encontrarem pendentes nas contas do exercício de 2008”.

Muito embora reconheça a juntada de documentação e os argumentos lançados na defesa, a Diretoria de Contas Municipais limita-se a indicar que “alguns pagamentos foram efetivados, entretanto de forma diferente e com outros cheques” (f. 11), e conclui, sem maiores considerações, que referidos argumentos “não são capazes de afastar a irregularidade apontada na primeira análise”.

Dentro desse contexto, não assiste razão à Unidade Técnica.

Mesmo reconhecendo a juntada de documentos, a Diretoria de Contas Municipais em nenhum momento especifica o motivo de rejeitar os esclarecimentos prestados, limitando-se a indicar dois cheques, no valor total de R\$ 462,72, que teriam servido como meio de pagamento diverso daquele originalmente lançado na contabilidade.

Trata-se de irregularidade que, por si só, não autoriza a desaprovação das contas, devendo ser objeto de conversão em ressalva, diante dos esclarecimentos apresentador, aliados à ausência de dano ao erário, em função da indicação da efetiva compensação dos cheques listados, repita-se, não afastada pela Unidade Técnica.

Caracterizada, contudo, a irregularidade referente aos saldos de recursos consignados em folha de pagamento, referentes a diversos credores no exercício de 2009, que mesmo após a apresentação de razões e documentos pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais entendeu por manter a irregularidade, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o responsável não apresentou documentos que pudessem comprovar regularidade dos valores em sua totalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para ensejar a regularização permanece a restrição apontada na primeira análise” (peça 74, p. 15).

Originariamente, a irregularidade foi apontada em função dos seguintes dados:

Conta Contábil	Nome da Conta Contábil	Saldo da Conta
4040115040100	EMPRESTIMOS CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4.294,99
4040115040200	FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL	3.931,89
4040115040300	PENSAO JUDICIAL	382,22

Após analisar a defesa apresentada, em que teria sido indicado o pagamento dessas pendências pelos cheques 300.171 e 301.714, nos valores de R\$ 4.462,2 e R\$ 7.563,82, a mesma Diretoria verificou “que ficaram pendentes de comprovação o valor de R\$ 1.310,63, do Fundo de Previdência Municipal e o de R\$ 382,22, relativo à pensão judicial”.

Mencionou, ainda, que, em relação a esses dois cheques, estaria incluso o pagamento de encargos, respectivamente, de R\$ 4.942,56 e R\$ 177,61, respectivamente.

Em face dessas constatações permanece a irregularidade.

Configurada, também, a irregularidade a ausência de repasse das contribuições dos



servidores e da cota patronal ao Regime Próprio de Previdência, impropriedades que restaram mantidas diante de sua regularização parcial.

Com relação à ausência de repasse dos servidores, depreende-se da análise feita pela Diretoria de Contas Municipais, que a matéria confunde-se, em parte, com aquela apontada no item anterior, referente à falta de repasse aos credores.

A propósito, a mesma Unidade Técnica assim se manifestou:

“Diante do exposto e documentos apensados ao processo constata-se que do valor R\$ 3.931,89 pendente de repasse ao RPPS relativo às contribuições dos Servidores do exercício de 2008, foi repassado R\$ 2.621,26, em 2009, ficando, ainda, uma pendência de R\$ 1.310,63.

Assim, considerando que não foi comprovado o repasse total pendente de pagamento em 2008, permanece a irregularidade apontada na análise inicial”. (peça 74, p. 22/23, sem grifo no original)

Acerca dos repasses das obrigações patronais, a análise técnica seguiu na mesma linha, fazendo os seguintes comentários, após a apresentação da documentação pela defesa:

“Diante do exposto e documentos apensados ao processo verifica-se que do valor pendente de pagamento de R\$ 7.132,48, relativo aos Encargos Previdenciários do exercício de 2008 (obrigações patronais), foi repassado, em 2009, o valor R\$ 4.764,89, ficando uma pendência de R\$ 2.367,59.

Assim, considerando que não foi comprovado o repasse total pendente de pagamento em 2008, permanece a irregularidade apontada na análise inicial”. (peça 74, p.25, sem grifo no original)

Muito embora essas irregularidades previdenciárias, juntamente com aquela descrita no item anterior, que tratou da falta de repasse aos credores, pela sua própria natureza, sejam passíveis de ocultar a ocorrência de dano ao erário, a Diretoria de Contas Municipais não indicou sua existência.

Assim, na impossibilidade de se mensurar o montante do dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos, levando-se em conta o descumprimento da legislação previdenciária, ao não repassar a contribuição patronal e a contribuição dos servidores ao regime próprio, aplico ao responsável pelas contas, Senhor José Bueno de Carvalho, por duas vezes, a multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, em relação à ausência efetiva de controle interno, a defesa sustenta que se deu em virtude do afastamento do controlador interno Fábio Tavares Torquato em razão da anulação do Concurso Público 01/2006 pela administração seguinte da Câmara ao arripio da legislação vigente.

A propósito, informa a Diretoria de Contas Municipais que, pelo Acórdão nº 2048/10, da Segunda Câmara, referido concurso foi anulado, pelo fato de não ser a empresa qualificada para a realização de concursos públicos e o valor superar o legalmente permitido; de candidatos aprovados serem integrantes da comissão de licitação responsável pela contratação da empresa realizadora do concurso; e da aprovação em primeiro lugar de todos os servidores detentores de cargos em provimento em comissão.

Acréscita a Unidade Técnica, baseando-se nas informações prestadas pelo Sr. César Ricardo Kukel, responsável pelo Poder Legislativo, biênio 2011/2012, na peça nº 67, a anulação do concurso é objeto de ação judicial nº 369/2009, em trâmite na Comarca de Siqueira Campos, promovida pelos servidores exonerados.

Ainda que se releve como agravante a essa irregularidade o fato de a nomeação do referido servidor ter se dado de forma irregular, o que é objeto de discussão judicial, o controle interno, no exercício de 2008, deixou, efetivamente de ser exercido.

Como agravante, a declaração do gestor, mencionada pela Diretoria de Contas Municipais na peça nº 74, f. 26, segundo a qual “a Prestação de Contas Anual foi realizada pela empresa ELOTECH na cidade de Maringá, onde a mesma não buscou contato com o controlador para elaboração do relatório”, agravada, ainda, pelo fato de que o relatório enviado extemporaneamente, a f. 43/48 da peça nº 68, não tem a identificação do subscritor e a “Avaliação da Gestão”, a f. 49, não está assinada pelo referido servidor.

Ressalte-se, ainda, que o afastamento do referido controlador interno não se deu durante o exercício de 2008, mas, na gestão seguinte, o que corrobora a necessidade que essa irregularidade deve ser mantida.

Tendo-se em conta o descumprimento do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que estabelece a todos os jurisdicionados a obrigação de instituição de controle interno, impõe-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da mesma lei.

Saliente-se, por fim, que, como o concurso objurgado foi promovido no exercício de 2006, eventuais condutas irregulares não devem influir nas contas deste exercício em exame, 2008.

Pelo exposto, VOTO:

I - pelo julgamento pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Bueno de Carvalho, em virtude da ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento referente a diversos credores; da ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência; e da falta de atuação do controle interno;

II - Pela aplicação, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. José Bueno de Carvalho, sendo duas delas, pelo descumprimento da legislação previdenciária, e, a outra, pela ausência de atuação do controle interno;

III - Pela conversão em ressalva das impropriedades relativas às publicações com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativas ao 1º e 2º quadrimestre e à ausência de ajustes na conciliação bancária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor José Bueno de Carvalho, em virtude da ausência de repasse de recursos consignados em folha de pagamento referente a diversos credores; da ausência de repasse das contribuições dos servidores e da contribuição patronal ao regime próprio de previdência; e da falta de atuação do controle interno;

II – Aplicar, por três vezes, da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. José Bueno de Carvalho, sendo duas delas, pelo descumprimento da legislação previdenciária, e, a outra, pela ausência de atuação do controle interno;

III – Converter em ressalva as impropriedades relativas às publicações com atraso do Relatório de Gestão Fiscal relativas ao 1º e 2º quadrimestre e à ausência de ajustes na conciliação bancária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 230951/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 2272/14 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Exercício de 2009. Pela irregularidade das contas, em virtude dos seguintes fatos: créditos a receber vencidos e não recebidos, obrigações a pagar vencidas, não constituição da provisão para devedores duvidosos e ausência de procedimento licitatório. Ressalva quanto à manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos. Aplicação de multas aos gestores responsáveis.

RELATÓRIO

1. Trata-se da prestação de contas anual da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lindomar Mota dos Santos, Paulo Renato Mattiuz de Carvalho e Mauro Shiguemitsu Yamamoto (Diretores-Presidentes, respectivamente, nos períodos de 04/05/2009 a 31/12/2009, 05/01/2009 a 03/05/2009 e 01/01/2009 a 04/01/2009).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 1149/11 (peça nº 09), apontou irregularidades materiais que poderiam ensejar a conclusão pela desaprovação das contas e aplicação de multas aos responsáveis.

Os gestores foram validamente citados, conforme avisos de recebimento juntados às peças nos 16, 17 e 30, sendo que somente os Senhores Mauro Shiguemitsu Yamamoto e Lindomar Mota dos Santos apresentaram defesas, respectivamente, às peças nos 19 e 31.

O Sr. Paulo Renato Mattiuz de Carvalho solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça nº 18), a qual foi deferida, tendo, todavia, deixado de se manifestar (conforme certidão de peça nº 25).

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4185/13 (peça nº 35), embora tenha opinado pela conversão em ressalva da irregularidade relativa à manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos, manifestou-se pela manutenção das seguintes irregularidades: créditos a receber vencidos e não recebidos, obrigações a pagar vencidas, não constituição da provisão para devedores duvidosos e ausência de procedimento licitatório. Por essa razão, concluiu pela desaprovação das contas, com aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 17843/13 (peça nº 36), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

É o relatório.

VOTO

2. Os pareceres que instruem o feito são uniformes no sentido da irregularidade das contas.

Inicialmente, deve ser acolhida a sugestão da Unidade Técnica de conversão em ressalva da inconformidade relativa à manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos.

Conforme explanado pelo Sr. Lindomar Mota dos Santos à fl. 02 da peça nº 31, “o órgão encontrava-se sob constante ameaça de penhora judicial on-line, pois como de fato é notório, existiam ações tramitando na justiça contra a Companhia, por isso alguns valores recebidos eram mantidos em poder do Financeiro, durante o final e o início de cada mês para evitar transtornos que poderiam prejudicar a saúde financeira da Companhia.”

Essa informação pode ser confirmada pelo Parecer dos Auditores Independentes, fl. 114 da peça nº 02 (repetido à fl. 189 da peça nº 06), o qual atestou que “Conforme nota explicativa ‘3’, e com base em posição fornecida pelo seu departamento



jurídico, a companhia possui demandas trabalhistas no montante de R\$ 1.047.983,20, para as quais existem depósitos judiciais no mesmo valor registrado em seu ativo. Outros processos cíveis de responsabilidade subsidiária no valor aproximado de R\$ 1.300.000,00 também não constam em seu passivo, em virtude de estarem em fase de recursos. Caso estes passivos contingentes fossem reconhecidos em seu balanço patrimonial, gerariam reflexos negativos em seu patrimônio líquido."

As demais irregularidades, todavia, devem ser mantidas.

Deve-se esclarecer, em primeiro lugar, a impossibilidade de responsabilização do Sr. Mauro Shiguemitsu Yamamoto pelas irregularidades ocorridas ou mantidas no exercício de 2009, em razão do curto período de tempo em que ficou à frente da Companhia naquele exercício (4 dias).

Ainda que a causa de algumas dessas irregularidades possa ser a ele atribuída, em razão de atos e omissões em exercícios anteriores, é nas prestações de contas relativas àqueles exercícios que deverá ser apurada a sua responsabilidade.

Por outro lado, a manutenção das situações de irregularidade no exercício de 2009, ainda que originadas de outros exercícios, é plenamente imputável aos gestores que não as regularizaram ou não comprovaram a tomada de medidas aptas para tanto, nos períodos em que atuaram como responsáveis pela entidade.

Feitos esses esclarecimentos, parte-se à análise individual das irregularidades mantidas.

No que tange aos créditos a receber vencidos e não recebidos (elencados às fls. 33 a 38 da peça nº 06), os interessados defenderam que foram adotadas medidas para o recebimento dos créditos, inclusive com renegociações administrativas e cobranças judiciais. Todavia, não comprovaram as ações tomadas, de modo que deve ser mantida a irregularidade (art. 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005), por infração às normas legais contidas nos arts. 116, 117, 153 a 158 e 165 da Lei nº 6.404/76, mais especificamente, arts. 154, § 2º, "a", 155, II, e 158, § 2º, da mesma lei.[1]

Cabível, conforme exposto anteriormente, a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, unicamente aos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho.

A respeito da existência de obrigações a pagar vencidas e não pagas, muito embora o Sr. Lindomar Mota dos Santos informe o parcelamento de diversos tributos federais atrasados e o Relatório de Auditoria aponte a existência de parcelamentos perante INSS, SRF, SGFN, SERCOMTEL e COPEL (fl. 106 e 107 da peça nº 02), a par dos balancetes de fls. 119 a 200 não foram juntadas provas documentais da efetiva realização dos mesmos, tais como os termos de parcelamento.

Ademais, conforme apontado pela Unidade Técnica (fl. 05 da peça nº 35), a Companhia possui obrigações vencidas com SANEPAR, SERCOMTEL e COPEL (fls. 93 a 105 da peça nº 106), em relação às quais não prestou esclarecimentos acerca dos valores devidos. Ainda, não há qualquer menção a eventuais medidas tomadas para saldar as dívidas para com a SANEPAR (fls. 93 e 94), vencidas entre 26/01/2007 e 26/12/2009.

Dessa forma, deve ser mantida a irregularidade do item, por ofensa à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000), com a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", aos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho.

Quanto à não constituição da provisão para devedores duvidosos, em que pese o gestor argumentar tratar-se de "procedimento de natureza técnica contábil, cabendo ao profissional responsável pela elaboração da contabilidade da Companhia, adotar ou não tal critério" (fl. 03 da peça nº 31), a Resolução nº 774/1994 do Conselho Federal de Contabilidade, revogada pela Resolução nº 1282/10, e portanto vigente à época, é expressa ao declarar que: "A provisão para créditos de liquidação duvidosa constitui exemplo da aplicação do Princípio da PRUDÊNCIA, pois sua constituição determina o ajuste, para menos, de valor decorrente de transações com o mundo exterior, das duplicatas ou de contas a receber. A escolha não está no reconhecimento ou não da provisão, indispensável sempre que houver risco de não-recebimento de alguma parcela, mas, sim, no cálculo do seu montante." (grifou-se).

Percebe-se, pela referida Resolução, que a discricionariedade do profissional restringe-se ao cálculo do valor da provisão, enquanto que a sua constituição é uma exigência do princípio da prudência nos casos em que há risco de a entidade não receber a totalidade dos seus créditos (inclusive, uma das irregularidades ora imputadas aos gestores diz respeito à existência de créditos vencidos pendentes de recebimentos), de modo a cobrir perdas que são esperadas para o futuro e assegurar a estabilidade e a continuidade das atividades da entidade.

Configurada, portanto, a irregularidade decorrente da ofensa à Resolução nº 774/1994 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como ao art. 183 da Lei nº 6.404/76 (que estabelece os critérios de avaliação do ativo), de modo que deverá ser aplicada aos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, acerca da apontada ausência de procedimento licitatório, o item foi atendido parcialmente pelo gestor.

Esclarece, a fl. 04 da peça nº 31, que os gastos com seguro de vida em grupo foram contratados mediante o Convite nº 07/2007, iniciando-se a vigência da apólice em 2008, estendida até 31/12/2009, através de termo aditivo, bem como que o valor correto seria de R\$ 28.585,55.

Alegou, ainda, que foram indevidamente incluídos na despesa com material de lanche e café, no valor de R\$ 17.858,03, os gastos com água mineral, de R\$ 4.107,20, de modo que o montante correto a ser considerado seria o de R\$ 13.750,83, portanto dentro do limite de dispensa de licitação, previsto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Contudo, muito embora a Unidade Técnica tenha acolhido as informações relativas

às despesas com seguro de vida em grupo, apontou a ausência de documentação comprobatória das alegações relativas aos gastos com lanche e café, bem como da realização de procedimento de dispensa ou inexistência de licitação, pelo que manteve a irregularidade.

Dessa feita, caracterizada a irregularidade, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, aos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho, por ter a entidade efetivado despesas sem comprovar a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou a realização dos devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que:

I - sejam julgadas irregulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (Diretores-Presidentes, respectivamente, nos períodos de 04/05/2009 a 31/12/2009 e 05/01/2009 a 03/05/2009), pelos seguintes fatos: créditos a receber vencidos e não recebidos, obrigações a pagar vencidas, não constituição da provisão para devedores duvidosos e ausência de procedimento licitatório;

II - outrossim, em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, pela conversão em ressalvas da irregularidade relativa à manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;

III - ainda, pela aplicação das seguintes multas aos gestores responsáveis pelas irregularidades, Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho:

- art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da despesa sem comprovar a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou a realização dos devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela existência de créditos a receber vencidos e não recebidos, em desatendimento aos arts. 154, § 2º, "a", 155, II, e 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000);

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a não constituição da provisão para devedores duvidosos, ocasionando lesão à Resolução nº 774/1994 do Conselho Federal de Contabilidade e ao art. 183 da Lei nº 6.404/76.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho (Diretores-Presidentes, respectivamente, nos períodos de 04/05/2009 a 31/12/2009 e 05/01/2009 a 03/05/2009), pelos seguintes fatos: créditos a receber vencidos e não recebidos, obrigações a pagar vencidas, não constituição da provisão para devedores duvidosos e ausência de procedimento licitatório;

II - Em conformidade com o disposto no artigo 244, §2º do Regimento Interno, converter em ressalvas a irregularidade relativa à manutenção de saldo em caixa superior a 30 salários mínimos;

III - Aplicar as seguintes multas aos gestores responsáveis pelas irregularidades, Senhores Lindomar Mota dos Santos e Paulo Renato Mattiuz de Carvalho:

a) art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da despesa sem comprovar a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou a realização dos devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistência;

b) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, pela existência de créditos a receber vencidos e não recebidos, em desatendimento aos arts. 154, § 2º, "a", 155, II, e 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76;

c) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por ofensa à responsabilidade na gestão fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000);

d) art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista a não constituição da provisão para devedores duvidosos, ocasionando lesão à Resolução nº 774/1994 do Conselho Federal de Contabilidade e ao art. 183 da Lei nº 6.404/76.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

(...)



II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

(...)

§ 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

PROCESSO Nº: 358774/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ADRIANA CRISTINA CANEDO GOMES PERICO, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2273/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Aposentadoria por invalidez. Fruição de licenças médicas quase que ininterruptamente durante todo o vínculo laboral. Possibilidade de ocorrência de falha na admissão em razão de inaptidão para o exercício da função pública. Presunção de boa-fé da interessada. Registro do ato com determinação ao Paranaprevidência, recomendação à SEAP, e acompanhamento pela ICE competente.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ato concessivo de benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, concedido à servidora Adriana Cristina Canedo Gomes Perico, ocupante do cargo de Agente Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, remetido a esta Corte de Contas para análise de legalidade e concessão de registro, em atendimento ao que prevê o art. 71, III, da Constituição Federal.

Após a apresentação de justificativas pelo ente previdenciário quanto ao atraso no encaminhamento da documentação a este Tribunal, apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal na primeira análise do feito, essa Diretoria manifestou-se, em seu Parecer nº 17393/13, pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 13401/13, corroborou com a Unidade Técnica pela legalidade e registro do ato, sugerindo, ainda, em razão do atraso, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 4470/13, foi determinada a intimação do Paranaprevidência a fim de que encaminhasse documentos complementares a justificar a aposentadoria por invalidez da servidora, além do histórico funcional no qual constassem todas as licenças médicas usufruídas durante o vínculo laboral.

Em atendimento parcial à diligência determinada, o ente previdenciário acostou o histórico funcional da servidora e o laudo médico pericial na petição de peça nº 35. Submetida a documentação ao crivo da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta reiterou seu opinativo pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

Constatada, a partir da análise do histórico funcional anexado, a fruição de licenças médicas pela servidora, quase que ininterruptamente, desde a nomeação até a concessão da aposentadoria, foi intimada a Secretaria de Estado da Educação para que juntasse documentação pertinente ao exame médico admissional e do estágio probatório da Sra. Adriana Cristina Canedo Gomes Perico.

Com a juntada dos documentos, a partir dos quais se pôde verificar que, além da fruição de licenças médicas por quase todo o período de vínculo laboral, as doenças que ensejaram a incapacidade foram referidas pela servidora por ocasião de seus exames admissionais, que, aliás, datam de momento bem anterior à posse, pelo Despacho nº 90/14, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para que se manifestasse acerca da possibilidade de apuração de responsabilidade em possível vício na admissão.

Em atendimento, a Unidade Técnica, no Parecer nº 1310/14, assim consolidou os

fatos em ordem cronológica:

a- A servidora iniciou o exercício do seu cargo de Agente Educacional em 14/01/2010. Na data de 02/02/2010 obteve a primeira licença para tratamento de saúde. No total foram 15 licenças, quase que ininterruptas, até a licença para trâmite da aposentadoria por invalidez que ocorreu em 30/08/2012.

b- O laudo médico (peça 06), realizado por junta constituída por três médicos, concluiu pela existência de invalidez na beneficiária, por doença CID M51.3/M51.1, respectivamente "outra degeneração especificada de disco intervertebral" e "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (G55.1)", cuja data de início foi 16/10/2012.

c- Entre 06/05/2008 e 15/05/2008 a servidora foi submetida à avaliação médica pré-admissional, pela qual foi considerada apta para as atribuições da sua função (fls. 13/20 da peça 40). Durante esta avaliação, a servidora informou que havia sido internada, nos últimos 02 anos, com fortes dores na região lombar (fl. 19 da peça 40).

d- Na data de 03/03/2009 foi submetida à nova avaliação médica a qual concluiu que a servidora encontrava-se apta para a função pública (fl. 10 da peça 40).

No mérito, argumentou que a documentação acostada é insuficiente para comprovar a pré-existência da doença e, inobstante isso, ainda que assim o fosse, a progressão ou agravamento da moléstia não afastaria o direito à aposentadoria por invalidez. Ainda, que seria presumível a boa-fé da servidora e que, se houve algum equívoco na admissão, este partiu da Administração Pública, mas que, dos documentos acostados não seria possível aferir a responsabilidade de algum agente público.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 1683/14.

É o relatório.

VOTO

2. A questão trazida aos autos, referente à admissão da Sra. Adriana Cristina Canedo Gomes Perico, ocupante do cargo de Agente Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, e sua vida funcional merecem uma análise mais detida por ocasião do julgamento.

Durante a instrução do feito verificou-se que a servidora, que conta, atualmente, com 44 anos de idade, usufruiu licenças médicas quase que ininterruptamente desde a sua admissão, em 14/01/2010, até a concessão da aposentadoria por invalidez, em 30/08/2012.

O dossiê histórico funcional juntado na peça nº 33 reflete essa situação:

Licenças Médicas							
Espécie	Nº	Data	DO/DO	Data	Cod-Descrição da Licença	Dias Período de Fruição	Protocolo
LAI	12	02/02/2010			01 - Lic. Trat. Saúde	30	02/02/2010-03/03/2010
LAI	130	04/03/2010			01 - Lic. Trat. Saúde	09	04/03/2010-05/05/2010
LAI	192	26/06/2010			01 - Lic. Trat. Saúde	09	26/06/2010-27/07/2010
LAI	227	28/09/2010			01 - Lic. Trat. Saúde	20	28/09/2010-28/10/2010
LAI	346	27/12/2010			01 - Lic. Trat. Saúde	08	27/12/2010-28/01/2011
LAI	38	26/01/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	08	26/01/2011-25/02/2011
LAI	388	23/04/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	08	23/04/2011-24/05/2011
LAI	428	24/05/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	08	24/05/2011-24/07/2011
LAI	563	23/07/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	08	23/07/2011-22/08/2011
LAI	621	03/09/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	30	03/09/2011-01/12/2011
LAI	1000	02/12/2011			01 - Lic. Trat. Saúde	45	02/12/2011-14/01/2012
LAI	184	22/02/2012			01 - Lic. Trat. Saúde	08	22/02/2012-21/04/2012
LAI	535	03/03/2012			01 - Lic. Trat. Saúde	08	03/03/2012-30/06/2012
LAI	881	05/07/2012			01 - Lic. Trat. Saúde	30	05/07/2012-04/08/2012
LAI	1047	31/07/2012			01 - Lic. Trat. Saúde	30	31/07/2012-24/08/2012
LAI	4013	16/08/2012			01 - Lic. Trat. Saúde	112	16/08/2012-18/12/2012

Destarte, depreende-se que a servidora laborou efetivamente, somente, nos seguintes períodos: por 18 (dezoito) dias após a nomeação; por quase 4 (quatro) meses, ainda no ano de 2010; por 10 (dez) dias no ano de 2011. Em seguida, trabalhou de 16/12/2011 a 01/01/2012, e, a partir de 02/01/2012, usufruiu férias. Quando do retorno, exerceu suas atividades por mais 21 (vinte e um) dias, até nova concessão de licença médica. Após, laborou por mais 10 (dez) dias, também de ano de 2012 e, por fim, após mais 3 (três) períodos de licença médica, passou a gozar a licença em razão do trâmite da aposentadoria por invalidez.

Denota-se, portanto, que entre o período compreendido entre a admissão e a concessão da aposentadoria por invalidez, de pouco mais de 2 (dois) anos e 7 (sete) meses, a servidora laborou por curtos períodos de tempo, que totalizariam, em tese, no máximo 6 (seis) meses.

Nesse contexto, é legítimo levantar-se dúvida acerca da efetiva aptidão da Sra. Adriana Cristina Canedo Gomes Perico, quando da sua admissão, para o exercício do cargo de Agente Educacional.

Corroboram essa dúvida os documentos complementares juntados na peça nº 40.

Na f. 12, consta do laudo de exame médico, sem menção à data em que foi realizado, que a avaliada estaria inapta, por 30 (trinta) dias, para a função pública, devendo apresentar relatório psiquiátrico. Essa solicitação, aparentemente, decorreu da menção pela servidora, no item 12, da Ficha de Informações Médicas (f. 19/20), de que fora submetida a tratamento psicológico.

Em atendimento a essa solicitação, foi apresentado o atestado médico, de f. 11, o qual assevera que, naquele momento, a Sra. Adriana não apresentava alterações psicopatológicas ou transtorno mental, estando, portanto, apta a exercer suas atividades.

Em 03/03/2009, a nomeada foi submetida à nova avaliação médica, tendo sido considerada apta para a função pública, conforme laudo de f. 10.

Na mesma Ficha de Informações Médicas, que motivou as informações psiquiátricas, a avaliada relata no item 21 que esteve internada nos últimos 2 anos em razão de problemas de fortes dores lombares, que ela atribuiu serem decorrentes de sedentarismo, mas que estava realizando atividades físicas em academia.

Entretanto, não consta nos autos informação de que teriam sido solicitados exames complementares visando elucidar a gravidade da possível moléstia e se haveria comprometimento no exercício das atividades laborais.



Ocorre que, de acordo com o laudo médico de aposentadoria por invalidez (peça nº 6), a incapacidade da servidora decorreu de "transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia" (M 51.1) e "outra degeneração especificada de disco intervertebral" (M 51.3).

Nesse passo, considerando que as moléstias que ensejaram a invalidez aparentemente estão ligadas à coluna lombar, não pode ser desconsiderado que por ocasião da admissão a servidora fez menção a fortes dores na região.

Diferentemente do que assevera a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no sentido de que se trataria de agravamento da doença, e que, portanto, seria inafastável o direito à aposentadoria, analisando-se os curtos períodos de labor da servidora, não é crível que o trabalho seja o causador do agravamento e, por via de consequência, ensejador da invalidez.

Ao que parece, pode ter se tratado de doença preexistente que comprometia o desempenho das funções inerentes ao cargo para o qual a Sra. Adriana fora aprovada, sem que, contudo, embora esta tenha relatado o problema na oportunidade dos exames admissionais, tenha sido realizada avaliação mais apurada para aferir a gravidade da doença e a efetiva aptidão para o trabalho.

A propósito, insta acrescentar que os exames admissionais foram realizados em momento bem anterior à nomeação, o que pode ter contribuído para o equívoco na conclusão pela aptidão da servidora, na medida em que, apenas 18 dias após o efetivo exercício das atividades ela já se encontrava inapta, passando a usufruir licença médica.

Fixadas tais premissas, referentes à falta de informações sobre o motivo do internamento da servidora e do longo tempo decorrido desde o exame admissional até a efetiva posse da servidora, não resta dúvida de que, efetivamente, a forma com que o Estado do Paraná procede aos exames admissionais exige revisão e aprimoramento.

Acrescente-se que não se trata de um caso isolado, mas, da repetição de um procedimento que vem resultando em diversas falhas.

Exemplificativamente, vale citar o caso verificado nos autos nº 517734/08, em que, conforme referido no Acórdão nº 479/11, da Segunda Câmara, a servidora, aposentada por invalidez, com 34 anos de idade, foi aprovada em outro concurso público e nomeada pela Secretaria de Estado da Educação em outro cargo de professor, acumulado com o anterior, mesmo com o histórico anterior, de diversos pedidos de licença médica.

Por esse motivo, além da determinação ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98[1], apresentasse os exames médicos realizados na interessada, a fim de verificar a persistência do motivo da invalidez, foi imposta recomendação à Secretaria de Estado da Educação, para que, "ao efetuar novas admissões de servidores, verifique, com maior atenção, por ocasião do exame médico, se o candidato aprovado satisfaz as exigências para o exercício de suas atribuições (...)".

Na fase executória, referida Secretaria informou que "a avaliação médica dos candidatos aprovados e convocados para a realização dos exames médicos exigidos em edital de regulamentação de Concursos Públicos do Estado do Paraná, compete à Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional, subordinada à Secretaria de Estado de Administração e Previdência", e, com relação ao atendimento da determinação, o órgão previdenciário solicitou prorrogação de prazo, já deferida.

No caso em tela, tendo em conta a presunção de boa-fé da candidata, que não omitiu no exame admissional a doença que já portava e que acabou por motivar a aposentadoria por invalidez, não há como negar registro a esse ato.

Acrescente-se que sua admissão foi também registrada por esta Corte, conforme informado pela Diretoria de Contas Estaduais, na peça nº 19, por meio da DDM nº 25/11.

Outrossim, os opinativos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são uniformes quanto à satisfação dos requisitos legais e à correção do valor da aposentadoria.

Em face, contudo, dos fatos narrados, mostra-se imprescindível que a recomendação já mencionada seja imposta à Secretaria de Estado competente, comunicando-se a Inspeção de Controle Externo competente, para que proceda ao acompanhamento de seu cumprimento.

Face ao exposto, VOTO:

- Pelo registro da aposentadoria da servidora;
- Pela expedição de determinação ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, apresente os exames médicos realizados na interessada, a fim de verificar a persistência do motivo da invalidez;
- Pela expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que, ao efetuar novas admissões de servidores, proceda ao exame médico em data próxima à posse do candidato e que, nessa oportunidade, verifique, com maior atenção, se ele efetivamente satisfaz às exigências para o exercício de suas atribuições;
- Pela remessa de cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que verifique o atendimento à recomendação supra.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- Conceder registro à aposentadoria da servidora;
- Expedir determinação ao PARANÁPREVIDÊNCIA para que, em observância do disposto no art. 64 da Lei Estadual nº 12.398/98, apresente os exames médicos realizados na interessada, a fim de verificar a persistência do motivo da invalidez;
- Expedir recomendação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência,

para que, ao efetuar novas admissões de servidores, proceda ao exame médico em data próxima à posse do candidato e que, nessa oportunidade, verifique, com maior atenção, se ele efetivamente satisfaz às exigências para o exercício de suas atribuições;

IV – Remeter cópia desta decisão à Inspeção de Controle Externo competente pela fiscalização da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, para que verifique o atendimento à recomendação supra.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

*1. Art. 64. O segurado aposentado por invalidez permanente o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinquenta e cinco) nos de idade serão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a se submeterem, periodicamente, a exame a cargo de junta médica, constituída nos termos Art. 46, para o efeito de se comprovar a persistência da invalidez*

PROCESSO Nº: 133540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO: AMIRA YOUSSEF NASR (OAB/PR 19222), SAMIRA KARAM SEMAAN (OAB/PR 22935)

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 139/14 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2011. Regularidade com ressalvas das contas e recomendações.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2253/12, peça 68) opinou pela abertura de contraditório em razão da existência de ressalva (indicada no relatório de controle interno da municipalidade), de recomendações (em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA e da ausência de correlação entre o PPA e a LOA) e de restrições (abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010 e falta de aporte para o regime próprio de previdência social), fatos esses a implicar na irregularidade das contas e respectivas multas. Autorizada a realização da diligência (Despacho n.º 296/12, peça 69), após a citação postal (Ofício n.º 1450/12, peça 71, e respectivo aviso de recebimento, peça 72) e por edital (peça 73) do responsável, a municipalidade apresentou justificativas (peça 76) e documentos (peças 77-81).

Após a juntada de novos documentos (peças 83-85) e do recebimento dos mesmos (Despacho n.º 30/13, peça 87), a unidade técnica (Instrução n.º 701/13, peça 90) insistiu na manutenção da ressalva (constante do relatório de controle interno que apontou índice de 51,27% atingido com despesa de pessoal) e das recomendações anteriormente feitas, tendo em vista a falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e na LOA, e a ausência de correlação entre o PPA e a LOA. No mais entendeu por regularizado o item relativo à falta de aporte para o regime próprio de previdência social, tendo ainda convertido em ressalva a questão concernente à falta de inscrição em dívida fundada dos precatórios. Apesar disso, subsistiram incômodos como restrição à regularidade das contas a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, tendo a Diretoria de Contas Municipais opinado conclusivamente pela irregularidade das contas e aplicação das respectivas multas. Por sua vez, o Ministério Público opinou pela irregularidade das contas (Parecer n.º 4823/13, peça 92).

A municipalidade manifestou-se novamente nos autos, tendo na oportunidade encaminhado a Lei Municipal n.º 1.094/10 que alterou o limite para abertura de crédito adicional suplementar, além de informar que estaria fazendo um levantamento dos dados contábeis dos exercícios financeiros anteriores que causaram reflexos no exercício em epígrafe.

Diante da documentação juntada, a DCM (Instrução n.º 43/14, peça 98) considerou sanada a restrição atinente à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, no entanto, manteve a irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Tal entendimento foi acompanhado pelo órgão ministerial (Parecer n.º 13020/13, peça 99).

Em nova oportunidade, o município encaminhou nova documentação (peças 101 a 108), as quais não tiveram o condão de alterar seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, mantendo as ressalvas em razão da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/00 e da própria indicação de ressalva constante do relatório de controle interno, além das recomendações em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e da falta de correlação entre ambos.

Nesse mesmo sentido, alinhou-se o Ministério Público (Parecer n.º 1067/14, peça 111).

É breve relato.



#### FUNDAMENTAÇÃO

Os opinativos, técnico e ministerial, são uníssonos em apregoar a irregularidade das presentes contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

Apesar do vertido pela unidade técnica, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas observado no presente não se reveste da robustez necessária a ocasionar restrição das contas.

Isso em razão da inexpressividade do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a significar o valor de R\$ 1.931.175,44 (um milhão, novecentos e trinta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro mil e sessenta e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente a 4,83%, o qual não chega a comprometer a execução orçamentária do exercício seguinte, autorizando a conversão em ressalva, consoante remansosa jurisprudência desta Corte:

Recurso de Revista. Prestação de contas de Prefeito. Negativa de provimento. É motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, conforme jurisprudência sedimentada desta Corte (Acórdão n.º 285/13, Pleno, Recurso de Revista n.º 326780/12, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, DETC n.º 589, de 01/03/13).

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Resultado Financeiro Deficitário. Percentual inferior a 5%. Atraso na remessa da prestação de contas. Regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "a", da Lei n.º 113/2005 e recomendação. (Acórdão n.º 3977/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 182389/12, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha, DETC n.º 560, de 16/01/13).

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO. PERCENTUAL INFERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA. (Acórdão n.º 4065/12, 1ª Câmara, Prestação de Contas Anual n.º 207152/12, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, DETC n.º 557, de 11/01/13).

Destarte, afastada a relevância da impropriedade havida no período, cumpre mitigar a sanção pecuniária que, como acessória, segue a sorte do principal, não tendo ela, de igual forma, encontrado guarida na jurisprudência desta Casa.

Por certo que a Lei n.º 10.028/00 estatui como infração administrativa em face das leis de finanças "deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei" (art. 5º, I), cominando "multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal" (art. 5º, §1º). No entanto, deixo de aplicar a sanção pecuniária, pois, como tem decidido esta Casa, como no Acórdão n.º 3473/12, da Segunda Câmara:

"a imputação da multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do presidente da Câmara representa excesso de rigor, razão pela qual, em homenagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deixo de sugerir a adoção de tal penalidade".

Diante do acima exposto, tendo em conta que a única impropriedade foi afastada em razão da orientação jurisprudencial dominante nesta Corte, não há como se defender a irregularidade das contas, convertendo-se em ressalva o referido item.

No mais, mantenho a oposição de ressalvas e a expedição de determinações consignados pela unidade técnica.

#### VOTO

Destarte, acompanho parcialmente os opinativos da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 247, do Regimento Interno, VOTO para:

I) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Piraquara, relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF n.º 541.815.939-91, no cargo de prefeito municipal, com ressalva em razão da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/10 e da própria indicação de ressalva constante do relatório de controle interno, além das recomendações em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e da falta de correlação entre ambos.

II) recomendar ao município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) busque adequada harmonização com os programas e as ações contidas no Plano Plurianual, quando da elaboração da proposta orçamentária;

III) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PIRAQUARA, relativas ao exercício financeiro de 2011, da gestão de responsabilidade do Sr. GABRIEL JORGE SAMAHA, CPF n.º 541.815.939-91, com ressalva em razão da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/00 e 01/07/10, e da própria indicação de ressalva constante do relatório de controle interno, além das recomendações em face da falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, e da falta de correlação entre ambos.

II - Recomendar ao Município que:

a) adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo

em vista o planejamento contido no Plano Plurianual;

b) busque adequada harmonização com os programas e as ações contidas no Plano Plurianual, quando da elaboração da proposta orçamentária;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encerramento do Processo à Câmara Municipal;

c) o encaminhamento do presente processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão n.º 12.

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 128480/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR: JULIO CESAR HENRICHES (OAB/PR 28210)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/14 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis. Exercício de 2008. Pela irregularidade em razão da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ressalvadas a terceirização de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejudicado n.º 06, insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inobservância de classificação orçamentária e contábil de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agente político, aplicação em despesas com publicidade, em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, e encaminhamento dos dados informatizados.

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Silomar Elias de Oliveira (de 01/01 a 02/08 e de 01/11 a 31/12/2008) e Sebastião Rodrigues (de 03/08 a 31/10/2008).

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2841/09 (peça n.º 05), apontou irregularidades materiais e formais que poderiam ensejar a conclusão pela irregularidade das contas e aplicação de multas aos responsáveis, razão pela qual opinou pela abertura do contraditório.

Validamente citados, conforme avisos de recebimento juntados à peça n.º 10, somente o primeiro apresentou defesa, à peça n.º 18.

Em nova manifestação (Instrução n.º 900/10, peça n.º 26), a Diretoria de Contas Municipais reiterou o opinativo anterior, por considerar que apenas parte das irregularidades foi sanada.

À peça n.º 28, o Ministério Público de Contas requereu a realização de diligência interna à Diretoria de Contas Municipais, para informar se os valores dos convênios firmados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais foram devidamente contabilizados como "outras despesas de pessoal", em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante da apresentação de esclarecimentos e documentos pelo Sr. Silomar Elias de Oliveira à peça n.º 32, os autos foram remetidos novamente à Unidade Técnica, a qual, por meio da Instrução n.º 2685/12 (peça n.º 38), opinou pela manutenção da irregularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público (Parecer n.º 2743/12, peça n.º 39).

Em razão da nova manifestação apresentada pelo interessado às peças n.º 40 a 42, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais, a qual, através da Instrução n.º 1658/12 (peça n.º 46), atendeu ao requerimento ministerial de peça n.º 28, e, no mérito, manteve o seu opinativo anterior, pela irregularidade das contas, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e da informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ressalvadas a movimentação de recursos em instituição financeira privada, verificação de déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos, aplicação em despesas com publicidade, em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos e encaminhamento dos dados informatizados.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 7482/12 (peça n.º 47), acompanhou integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

Pelos Despachos n.º 1160/12 e 1325/12 – GAIZL, determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que prestasse informações complementares e se manifestasse acerca dos documentos juntados pelo Sr. Silomar Elias de Oliveira à peça n.º 51.

Em atendimento, a Unidade Técnica emitiu a Instrução n.º 3666/12 (peça n.º 54), na qual prestou os esclarecimentos solicitados e manteve seus opinativos anteriores, no que foi acompanhada pelo Parecer Ministerial n.º 16488/12 (peça n.º 55).

Por meio do Despacho n.º 2314/12 (peça n.º 56), determinou-se nova remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para que informasse sobre a eventual existência de Relatório de Inspeção, Auditoria ou Processo de Prestação ou de Tomada de Contas em trâmite neste Tribunal envolvendo o Município de



Manfrinópolis, no exercício de 2008, e para que informasse acerca da realização de despesas com terceirização de mão-de obra. A solicitação foi atendida pela Informação nº 1347/13-DCM (peça nº 66).

Tendo em vista a manifestação do atual gestor municipal às peças nº 57 a 62, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 3519/13 (peça nº 65), na qual entendeu que não foram apresentados elementos suficientes para alterar a conclusão da análise anterior. Em igual sentido, o Parecer Ministerial nº 14685/13 (peça nº 67).

Através do Despacho nº 4465/13 (peça nº 68), determinou-se nova intimação dos gestores das contas, para que se manifestassem acerca das despesas indicadas na Informação nº 1347/13 (no valor total de R\$ 203.047,14), tendo em vista que a maior parte delas foi destinada ao setor de saúde e a serviços de assessoria jurídica, bem como esclarecesse a forma de planejamento desses serviços no Município, indicando quais são prestados por servidores e quais são terceirizados, bem como descrevessem os critérios para a seleção do prestador e do valor a ser pago pelos serviços terceirizados, e a forma de controle da prestação dos serviços. Embora não intimado para esta finalidade, somente o gestor atual prestou esclarecimentos e juntou documentos às peças nº 73 a 77.

A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 1909/13 (peça nº 79), manteve o opinativo anterior, em razão de os assuntos em questão não constarem de seu escopo de análise pré-estabelecido.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 18819/13 (peça nº 80), manifestou-se pela inclusão de irregularidades relativas à terceirização indevida de serviços de saúde e de assessoria jurídica.

Oportunizado novo contraditório aos responsáveis, novamente apenas o atual Prefeito apresentou manifestação, às peças nº 87 a 90.

Em análise conclusiva, a Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 251/14 (peça nº 92), na qual manteve integralmente suas manifestações anteriores. O Ministério Público de Contas, por sua vez (Parecer nº 1815/14, peça nº 93), corroborou com o opinativo da Unidade Técnica.

Por ocasião do julgamento, o Procurador do Prefeito, Dr. Julio César Henrichs, juntou memoriais escritos.

É o relatório.

VOTO

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, deve ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis.

Depreende-se da instrução a configuração de irregularidades capazes de macular a gestão do exercício, relativas à omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Constataram-se, ademais, as seguintes irregularidades, as quais, diante de peculiaridades do caso em análise, poderão ser convertidas em ressalvas: terceirização de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejudicado nº 06, insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inobservância de classificação orçamentária e contábil de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agente político, aplicação em despesas com publicidade, em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos e encaminhamento dos dados informatizados.

No que tange à prestação de serviços terceirizados nas áreas de saúde e assistência jurídica, releva notar que, em que pese a Diretoria de Contas Municipais tenha sustentado que a questão não deveria ser conhecida nos presentes autos, pelo simples motivo de não ter constado do escopo de análise da prestação de contas anual de 2008, essa matéria já foi objeto de decisão desta Câmara, com prejudicial de mérito, contida no Acórdão nº 5244/2013, ocasião em que se concluiu que as Instruções Normativas desta Corte que tenham por objeto a definição do objeto de análise das prestações de contas, conforme previsto no art. 226, §2º, c/c art. 193, ambos do Regimento Interno, devem ser interpretadas como atos de natureza ordenatória dos procedimentos fiscalizatórios, necessários para a "execução das Resoluções do Tribunal", mas não, a priori, como impeditivas ou limitativas à sua atuação.

No caso em tela, não há dúvida de que, em princípio, a terceirização injustificada ou indevida dos serviços de saúde e assistência jurídica pode macular as contas e a forma mais eficiente de apuração dos fatos é, incidentalmente, na própria prestação, onde os fatos já foram aduzidos, inclusive, com o contraditório oferecido às partes.

Especificamente quanto à terceirização de serviços de assistência jurídica, em que pese ter ficado evidenciado o desatendimento ao Prejudicado nº 06 desta Corte, pode ser convertida em ressalva a irregularidade, visto que as contas ora em análise referem-se ao exercício de 2008 e somente em agosto daquele ano foi editada essa orientação.

Consigne-se, contudo, que não houve comprovação da realização e frustração de concursos anteriores e, conforme bem indicado pelo Ministério Público de Contas à fl. 03 da peça nº 80 (Parecer nº 18819/13), além de o cargo de assessor jurídico constar da Lei Municipal nº 433/11 como sendo de provimento em comissão e não haver qualquer comprovação da realização de concurso público para o seu provimento, não consta do Sistema SIM-AP o provimento do cargo de assessor jurídico, seja por concurso público, seja por servidor comissionado, de modo que sequer em 2009 houve a regularização do exercício desse cargo.

A jurisprudência desta Primeira Câmara, entretanto, é no sentido da conversão em ressalva, por se tratar de fato ocorrido no mesmo ano em que foi editado o mencionado prejudicado, conforme, exemplificativamente, cita-se o seguinte extrato da decisão contida no Acórdão nº 611/14:

"Embora a situação em que o Município se encontrava no exercício financeiro de 2008, conforme muito competidamente descrita pela Unidade Técnica, fosse de flagrante contrariedade ao Prejudicado nº 06 desta Corte, deve-se levar em conta, conforme indicado pelo Parecer Ministerial nº 19328/13, que o referido Prejudicado data de 07/08/2008, de modo que figura-se razoável concluir pela conversão do item em ressalva, com a expedição de recomendação à atual gestão municipal, no sentido de que promova a adequação de seu quadro de pessoal ao referido Prejudicado".

Por outro lado, quanto à prestação de serviços terceirizados na área da saúde, vale observar, inicialmente, que a Diretoria de Contas Municipais, em sua manifestação de peça nº 79, não fez nenhum comentário a respeito, limitando-se à transcrição literal do conteúdo da defesa apresentada pelo responsável, em razão de o assunto não constar de seu escopo de análise predefinido.

Outrossim, verifica-se do conteúdo da defesa de peça nº 74, que o gestor tratou a matéria de forma bastante superficial, limitando-se a indicar que as contratações foram realizadas para realizar o atendimento no Programa Saúde da Família, com recursos advindos do Governo Federal cujos repasses poderiam vir a ser cancelados, não podendo a folha de pagamento ser comprometida com a contratação de profissionais que futuramente poderiam ter seus cargos extintos.

À parte das cópias de alguns dos contratos firmados, não ofereceu o gestor qualquer detalhamento ou documentação que permita uma análise mais aprofundada dos parâmetros levados em conta para a seleção dos prestadores de serviço, fixação do valor a ser pago e controle quanto ao serviço prestado, restringindo-se a dizer que "a mensuração dos valores a serem pagos aos citados profissionais realizou-se em conformidade com o piso estipulado pela FENAM (Federação Nacional dos Médicos) (...), bem como levando-se em consideração os valores praticados nos municípios vizinhos (...). O controle dos serviços prestados, bem como a verificação da assiduidade dos profissionais contratados, foi realizado pelos servidores municipais lotados junto, à Secretaria Municipal de Saúde do Município, em conformidade com o disposto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/9." (fls. 03 e 04 da peça nº 74).

Tendo-se em conta o volume de recursos destinados a essas terceirizações, superior a R\$ 160 mil, poderia a matéria ser objeto de um aprofundamento da instrução, visando à efetiva elucidação dos fatos, em especial, quanto ao critério de seleção dos prestadores de serviços e dos respectivos valores pagos.

Entretanto, o tema referente à terceirização de serviços vem sendo abordado de forma pioneira por esta Corte, a partir do ano de 2013, não tendo sido definida, até o momento, a adequada metodologia para o enfrentamento da matéria.

Cite-se, a propósito, o Ofício Circular nº 011/13, de 20.11.2013, emitido pelo Gabinete do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, que propõe diversos itens a serem incluídos no Plano Anual de Fiscalização de 2014, para fins de "inspeção na área da Saúde Pública, com vistas a viabilizar ao acompanhamento da efetividade dos investimentos de recursos públicos no âmbito do Sistema Único de Saúde nos Municípios do Estado do Paraná".

Acrescente-se que a própria Diretoria de Contas Municipais admite, à fl. 06 da peça nº 66, em relação aos valores levantados, que, até o momento, "o resultado do demonstrativo é superficial e não representa de forma inquestionável a efetiva substitutividade de cargos e empregos públicos previstos no quadro permanente do Município, em cuja responsabilidade pela execução seja direta, de caráter privativo ou não".

Saliente-se, por outro lado, que inexistem nos presentes autos qualquer indicativo de dano ao erário ou de desvio de recursos públicos relacionados à terceirização de serviços na área de saúde, motivo pelo qual a carência de maiores informações prestadas pelo gestor pode ser convertida em ressalva.

Desse modo, e considerando que, mesmo se os valores apontados na referida Instrução fossem incluídos na despesa com pessoal consolidada, o Poder Executivo Municipal não extrapolaria o limite de despesa com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade fiscal (conforme quadro de fl. 06 da peça nº 66), também deverá ser aposta ressalva quanto a este item, sem prejuízo de que, em outros procedimentos fiscalizatórios desta Corte, a matéria venha a ser novamente tratada.

Passando-se à análise conclusiva realizada pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 251/14, peça nº 92), discorre-se o que segue:

Irregularidades materiais mantidas

Verifica-se, inicialmente, que a Unidade Técnica indicou a ocorrência de omissão de contas correntes no Sistema Informatizado, conforme planilha de fls. 25 e 26 da peça nº 05.

Após sucessivos contraditórios, com a comprovação da desativação e o cadastramento de parte das contas inicialmente indicadas, a Diretoria apontou que algumas contas da Caixa Econômica Federal permaneceram sem desativação ou cadastro no sistema informatizado desta Corte, conforme relação de fl. 12 da peça nº 65:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	111713-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	111714-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	113632-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	348-0	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	647195-8	0,00
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0601	93602-1	0,00

Na derradeira instrução, juntada na peça nº 92, a mesma Diretoria concluiu que: "Muito embora tenha sido oportunizado ao interessado novo contraditório acerca do apontado na Instrução nº 3519/13-DCM - quinto contraditório, na peça defesa não foi apresentado fato novo que permita esta unidade técnica opinar pela regularidade



do item" (f. 10).

Mediante memoriais, juntados aos autos após a inclusão do processo em pauta, o interessado faz menção, apenas, à conta corrente nº 647132-0, que, por sinal, já havia sido considerada regularizada pela Diretoria de Contas Municipais, na mesma peça nº 65, f. 12[1], sem qualquer referência às outras contas, que permaneceram pendentes de esclarecimentos.

Analisando, contudo, a declaração do Gerente Geral da CEF, agência Francisco Beltrão, juntada na peça nº 32, f. 2, percebe-se que, em relação à conta 348-0, acima indicada, houve o encerramento em 2005; com relação às demais, entretanto, muito embora haja, em relação a algumas, a indicação de encerramento em 2008, consta movimentação em 2008, o que impede a regularização do item.

Por essa razão, permanece a irregularidade do item, devendo ser aplicada aos gestores das contas a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o desatendimento aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Já a informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005), refere-se à ocorrência de divergências na comparação entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo declarada no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais, relativa às contribuições devidas ao sistema nacional de previdência, conforme inicialmente indicado em planilha de fls. 29 e 30 da peça nº 05, de modo a evidenciar incorreção nos valores devidos e a impossibilitar a correta verificação dos recolhimentos.

O interessado sustentou, por diversas ocasiões (peças nº 18, 32, 41, 51, 59 e 88), que juntou os comprovantes mensais de recolhimento e certidões de inexistência de débito junto ao INSS, que as diferenças apontadas referem-se aos valores devidos pela Câmara Municipal, em razão de a contabilidade ser centralizada na Prefeitura Municipal, bem como que "as diferenças verificadas no mês de dezembro/09 foram recolhidas através de retenção nos repasses do FPM nos meses de janeiro, fevereiro e março/2010, face aos limites legais (percentuais) para retenção do INSS junto ao FPM" (fl. 03 da peça nº 51).

Contudo, não se desincumbiu do ônus de afastar a divergência entre os valores declarados e os empenhados com pessoal, visto que, conforme bem declinado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 19 da peça nº 46, não foi apresentada, em que pese requerida desde o primeiro contraditório (Instrução nº 900/10), a comprovação da base de cálculo dos valores devidos ao INSS, de acordo com os valores declarados.

Na tabela elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 13/14 da peça nº 65, constaram as seguintes diferenças, totalizando um valor acumulado de R\$ 189.493,75, como empenho a maior, sem qualquer explicação:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	147.411,52	287.180,91	-139.769,39
Fevereiro	125.301,18	139.385,64	-14.084,46
Março	125.301,18	145.927,53	-20.626,35
Abril	139.300,74	142.413,80	-3.113,06
Maior	142.119,96	177.893,57	-35.773,61
Junho	143.492,89	157.519,39	-14.026,50
Julho	141.508,78	159.907,15	-18.398,37
Agosto	137.149,35	160.682,71	-23.533,36
Setembro	139.140,57	147.163,91	-8.023,34
Outubro	135.215,55	144.389,99	-9.174,44
Novembro	135.720,79	263.548,74	-127.827,95
Dezembro	266.879,59	42.022,51	224.857,08
TOTAL	1.778.542,10	1.968.035,85	189.493,75

Na última manifestação, a exemplo do item anterior, concluiu a Unidade Técnica que "Considerando a ausência de novos elementos que possam regularizar o item, ratificamos o apontamento realizado na Instrução nº 3519/13-DCM, quinto contraditório (peça processual nº 65)" (peça nº 92, f. 12).

Neste particular, insta asseverar que, muito embora essa irregularidade seja passível de evidenciar dano ao erário, a Diretoria de Contas Municipais não indicou a sua ocorrência.

Assim, na impossibilidade de se mensurar, no atual estágio do processo, a ocorrência de dano ao erário passível de condenação em devolução de recursos, aplica-se aos responsáveis pelas contas a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Irregularidade convertida em ressalva

A Diretoria de Contas Municipais também constatou que houve resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no exercício, conforme inicialmente indicado no item 4.2.a da Instrução nº 2841/09-DCM (fl. 23 da peça nº 058).

Em suas justificativas de peça nº 12, o responsável aduz, à fl. 03, que os valores do déficit, no importe de R\$ 34.557,58, correspondem a despesas correntes de dezembro de 2008, com vencimento em janeiro de 2009. Esclarece que os empenhos foram liquidados com as receitas do primeiro decênio de 2009, receitas essas que não foram apropriadas no exercício anterior.

Some-se ainda o fato de que o déficit foi solucionado no exercício de 2010, sob a gestão do mesmo Prefeito reeleito, sendo as contas aprovadas sem qualquer ressalva (Acórdão nº 247/12 – Primeira Câmara), fato este que justificou a conversão do item em ressalva no julgamento das contas relativas ao exercício de 2009 (Acórdão nº 499/12 – Primeira Câmara).

Ademais, depreende-se que o déficit apresentado corresponde a aproximadamente 0,9% da receita. Sopesando a efetiva correção da falha no exercício de 2010, e o fato de que, nos termos expostos pela defesa de peça nº 62, este Tribunal vem admitindo, com base no princípio da razoabilidade, déficits inferiores a 5% da

receita, o item merece conversão em ressalva, sem a aplicação da multa proposta. Ressalvas mantidas

Embora não mencionada na manifestação conclusiva da Unidade Técnica (Instrução nº 251/14, peça nº 92), deve ser aposta ressalva quanto à inobservância da adequada classificação orçamentária e contábil da despesa relativa aos convênios firmados com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

A questão foi suscitada pelo Requerimento Ministerial de peça nº 28 e analisada pela Instrução nº 1658/12 (peça nº 46), elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, a qual concluiu que a escrituração dos empenhos indicados na peça nº 28 não foi efetivada adequadamente, vez que direcionados ao grupo "outras despesas correntes", enquanto que, em conformidade com o disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal deveriam ter sido contabilizados como "outras despesas de pessoal".

Destacou, todavia, que a fiscalização da contabilização das transferências voluntárias concedidas pelos Municípios vem evoluindo gradativamente, e somente poderá ser realizada nas prestações posteriores ao exercício de 2010, visto que a sua previsão somente foi inserida no parágrafo único, do art. 33, da Instrução Normativa nº 54, de março de 2010. Por essa razão, recomendou a aposição de ressalva relativa à inobservância de classificação orçamentária e contábil da despesa.

Passando-se às ressalvas mantidas na derradeira manifestação da Diretoria de Contas Municipais, tem-se que, a respeito do déficit verificado nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, diante dos esclarecimentos prestados pelo gestor à peça nº 18, deve ser acolhido o opinativo da Unidade Técnica pela conversão do item em ressalva, tendo em vista que, em que pese a expressiva evolução positiva em suas disponibilidades entre 30/04/2008 e 31/12/2008 (cf. fls. 02 e 03 da peça nº 26), fato capaz de demonstrar que o Município promoveu ações de controle entre as despesas e receitas, ao final do exercício ainda foram apresentadas obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades, em desacordo com o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Já a falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agente político refere-se à ausência de retenção para o Sr. Sebastião Rodrigues, no cargo de Vice-Prefeito. Em que pese o gestor alegue, às peças nº 18 e 51, que houve retenção sobre a remuneração do Vice-Prefeito, a qual deixou de ser informada no Sistema SIM-AM, a Diretoria de Contas Municipais, à fl. 16 da peça nº 26, esclarece que foi comprovada apenas a retenção sobre os subsídios do Sr. Sebastião Rodrigues nos meses de agosto a outubro de 2008, quando ocupava interinamente o cargo de Prefeito, permanecendo pendente de comprovação a retenção de R\$ 93,15, referente aos subsídios recebidos no cargo de Vice-Prefeito, nos meses de janeiro a julho e de novembro e dezembro de 2008. Todavia, considerando a irrelevância do valor apurado, acolhe-se a sugestão de conversão do item em ressalva.

Acerca da realização de despesas com publicidade em ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos, prática vedada pelo art. 73, VII, da Lei nº 9504/97, em que pese o gestor sustente, à fl. 07 da peça nº 18, que a diferença em relação à média dos três últimos anos foi inexpressiva (R\$ 58,58), por ocasião do segundo contraditório a Diretoria de Contas Municipais, em sua Instrução nº 900/10 (peça nº 26), realizou novo cálculo, considerando apenas as despesas classificadas no detalhamento 02 – "Publicidade de Serviços, Obras e Campanhas", excluindo-se aquelas registradas no detalhamento 01 – "Serviços de Divulgação de Atos Oficiais", o que resultou numa extrapolação de R\$ 860,00, em relação ao exercício de 2007, e de R\$ 2.340,00, em relação à média dos três últimos anos.

Em que pese os interessados não tenham trazido novos elementos capazes de alterar o montante apurado pela unidade técnica, o item deverá ser convertido em ressalva, não apenas em face da irrelevância do valor apurado em relação à média dos exercícios anteriores, conforme sustentado pela Unidade Técnica, mas também da constatação de que o simples fato de as despesas estarem classificadas no detalhamento 02, dissociado de uma análise específica e concreta de cada uma das despesas realizadas, não permite a presunção de que efetivamente se tratava de despesas com publicidade institucional vedada pela Lei nº 9504/97.

Cabível, contudo, a expedição de recomendação, no sentido de que o Município observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07.

Finalmente, a ressalva relativa ao encaminhamento dos dados informatizados refere-se à falta de dados sobre os valores de desconto do IRRF do Vice-Prefeito. Em sua 1ª análise, a Diretoria de Contas Municipais indicou a necessidade de apresentação de justificativa para o não recolhimento do IRRF (fl. 30 da peça nº 05). Considerando que as justificativas apresentadas pelo gestor quanto à "falta de retenção do IRRF sobre a remuneração dos agentes políticos" não foi acatada pela Unidade Técnica, o que também ora se propõe, o item não pode ser considerado sanado, mantendo-se a indicação de ressalva, nos termos propostos pela Diretoria de Contas Municipais.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Corte:

a) emita Parecer Prévio recomendando IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Silomar Elias de Oliveira e Sebastião Rodrigues, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ressalvando a terceirização de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejuízo nº 06, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inobservância de classificação orçamentária e contábil de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a



remuneração de agente político, aplicação em despesas com publicidade, em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, e encaminhamento dos dados informatizados;

b) aplique as seguintes multas ao gestor das contas (de 01/01 a 02/08 e de 01/11 a 31/12/2008), Sr. Silomar Elias de Oliveira:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da multa omissão de contas correntes no Sistema Informatizado, em lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005;

c) aplique as seguintes multas ao gestor das contas (de 03/08 a 31/10/2008), Sr. Sebastião Rodrigues:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da multa omissão de contas correntes no Sistema Informatizado, em lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005;

d) expeça recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07, e promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando IRREGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Silomar Elias de Oliveira e Sebastião Rodrigues, nos termos do artigo 16, III, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em virtude da omissão de conta corrente no Sistema Informatizado e informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, ressaltando a terceirização de serviços jurídicos em desconformidade ao Prejulgado nº 06, a insuficiência dos esclarecimentos prestados acerca dos serviços terceirizados na área da saúde, resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, inobservância de classificação orçamentária e contábil de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, déficit quanto às obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de retenção do IRRF sobre a remuneração de agente político, aplicação em despesas com publicidade, em ano eleitoral, de valor superior à média dos últimos três anos, e encaminhamento dos dados informatizados;

II – Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas (de 01/01 a 02/08 e de 01/11 a 31/12/2008), Sr. Silomar Elias de Oliveira:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da multa omissão de contas correntes no Sistema Informatizado, em lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005;

III – Aplicar as seguintes multas ao gestor das contas (de 03/08 a 31/10/2008), Sr. Sebastião Rodrigues:

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005, por conta da multa omissão de contas correntes no Sistema Informatizado, em lesão aos arts. 89 e 105, § 1º, da Lei nº 4.320/64;

- art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em descumprimento ao contido na Lei Federal nº 8212/91 e na Instrução Normativa do INSS nº 03/2005;

IV – Expedir recomendação à atual Administração, no sentido de que observe, no que tange aos gastos com propaganda eleitoral, o disposto na Lei Federal nº 9.504/07, e promova a adequação de seu quadro de pessoal ao Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 8 de abril de 2014 – Sessão nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

1. Consta dessa instrução: "O cadastro no SIM-AM da conta 647132-0 está documentado conforme página 1, da peça processual nº 58."

## Atas

### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 10, EM 02 DE ABRIL DE 2014.

Aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze (02/04/2014), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Décima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Thiago Barbosa Cordeiro**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Para composição do *quorum*, foi convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, através da Portaria nº 1079/13 do Gabinete da Presidência, para substituir o Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**, durante seu afastamento. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 9, da Sessão do dia 19 de Março de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 213431/14, na pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foi **devolvido** o Processo nº: 274836/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 863703/13, 863614/13, 72143/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 647348/10, 134190/11, 74979/11, 424083/11, 415467/11 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal; 242562/11 na Diretoria de Análise de Transferências pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 42880/14, 277878/12, 600397/13, 651648/12, 256874/13, 613137/11, 536397/13, 205170/13, 236217/12, 273392/12, 175834/12, 205609/13 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 703365/11, 235757/14, 71511/14 na Diretoria de Contas Estaduais; 230312/12, 563377/11, 420038/13, 658430/12, 367927/13, 175509/14, 372696/13, 388690/13, 575002/10, 40581/13, 100133/12, 610197/11, 103474/13, 415638/13, 668692/13, 254620/14, 664107/13, 406651/12, 626522/11, 6714/14, 102101/12 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **juizados** os Processos nºs: \*11904/07 (Regular com ressalva com aplicação de multa), 124299/09 (Emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva), 177650/03 (Irregularidade das contas com aplicação de multas), 208771/11 (Sobrestamento), 273352/11 (Regular com ressalvas), 302453/12 (Regular com ressalvas), 666203/12 (Regular com ressalvas), 739529/12 (Regular com ressalvas), 744794/12 (Regular com ressalvas), 747106/12 (Regular com ressalvas), 747289/12 (Regular com ressalvas), 267973/13 (Regular com ressalvas), 605640/13 (Regular com ressalvas), 605704/13 (Regular com ressalvas), 605755/13 (Regular com ressalvas), 611364/13 (Regular com ressalvas), 675460/13 (Regular com ressalvas), 331550/00 (Registro), 441430/10 (Registro), 601372/10 (Registro), 602220/10 (Negativa de registro), 642952/13 (Arquivamento), 183547/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 186503/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa), 191825/12 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 71223/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 78074/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 356393/06 (Regular com ressalvas), 744816/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 746894/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 747149/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 768278/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 768286/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 808806/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 818631/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 852880/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 852910/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 857068/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 150103/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 265040/13 (Arquivamento), 303295/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 768808/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 810324/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 191689/10 (Registro), 213431/14 (Deferimento), 10067/14 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 16958/13 (Registro), 151959/13 (Registro), 318047/13 (Registro), 420372/13 (Registro), 417784/09 (Registro), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 2813/07 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 101172/00 (Irregularidade), 161070/10 (Regular com ressalva com determinação e aplicação de multa), 171483/10 (Regular com ressalva com determinação e aplicação de multa), 566283/10 (Regularidade das contas com ressalvas), 454442/10 (Registro), 651950/11 (Arquivamento), 221442/13 (Registro), 286269/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. No relato do Processo nº \*11904/07 da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** divergiu do Relator quanto à aplicação da multa. O Senhor Presidente Conselheiro **Nestor Baptista** antes de conceder a palavra ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, o cumprimentou, "nos recepcionou muito bem no TCU em Brasília na última semana quando tivemos o Encontro Nacional da Atricon – Associação dos Tribunais de Contas e também tivemos uma sessão solene no TCU, onde fomos recebidos pelo Ministro Augusto Nardes, pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, pelo Ministro Valmir Campelo, enfim, tivemos três dias de recepções importantes e de bastante trabalho no TCU. Quero cumprimentar o Dr. Sérgio Ricardo que estava realmente em casa, vi que Vossa Excelência tem um

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

Sem publicações



*trânsito extraordinário no TCU, ouvi várias pessoas dizendo 'volta Sérgio', o que é importante não é? Demonstra o carinho que o TCU e os seus funcionários e os ministros tem por Vossa Excelência. Ao cumprimenta-lo, permita-me também, cumprimentar o Ministro substituto Augusto Sherman Cavalcanti que nos deu toda a atenção na cidade de Brasília. Com esses cumprimentos, Dr. Sérgio, e com a admiração, porque sabia que Vossa Excelência é um homem do TCU, mas eu não tinha essa imagem, do carinho que todos têm por Vossa Excelência lá, naquela importante casa do país".* O Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** agradeceu a gentileza e o carinho pelas palavras. **Continuam com Vistas os Processos n.ºs:** 31515/10, 198645/13, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 350691/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **adiados** os Processos n.ºs: 274836/12, da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 208646/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. **Continuaram adiados** os Processos n.ºs: 22591/10, 267029/08, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 128855/09, 129347/09, 149184/03, 140963/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 228147/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foi **retirado de Pauta** o Processo n.º: 2568/08, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e quatro minutos, (15:44), do dia 02 de abril de 2014, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 09 de abril do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. \*\*\*\*\*

## Acórdãos

**PROCESSO N.º: 147313/07**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**RESPONSÁVEL: DELMAR JOSÉ PIMENTEL**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 514/14 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Demonstração de quitação de débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Regularidade do item. Movimentação de recurso em instituição financeira privada. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 5.

Em decisão preliminar, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 1193/09 – Segunda Câmara, determinou a intimação do responsável, o senhor Delmar José Pimentel, e do senhor Vereador Valfredo Dzazio, para que demonstrassem a quitação do débito junto ao Instituto Nacional do Seguro Social advindo de parcelas previdenciárias não descontadas desse Vereador (peça 29).

As peças 51 e 52, foram apresentados os comprovantes de quitação requeridos, saneando a inconsistência apontada, conforme confirma a Unidade Técnica em sua análise conclusiva.

Cumprida a determinação, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público, no mérito, manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada (Banco Itaú) (peças 62 e 63).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor DELMAR JOSÉ PIMENTEL, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA no exercício de 2006.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 189331/09**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: INTERNET BY SERCOMTEL S.A.**

**RESPONSÁVEL: GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 515/14 – SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Manifestações uniformes

da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente da INTERNET BY SERCOMTEL S/A no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 16.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 33 e 34).

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente da INTERNET BY SERCOMTEL S/A no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS, Presidente da INTERNET BY SERCOMTEL S/A no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 183970/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE**

**JAPIRA**

**RESPONSÁVEIS: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI BENETTI,**

**JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 516/14 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. 1) Déficit orçamentário.

Valor absoluto pouco significativo e decorrente da falta de repasse de recursos pelos municípios partícipes. Recomendação aos municípios que integram o consórcio. 2) Falta de apresentação de publicações relativas a alterações orçamentárias e nomeação de controlador interno. Determinação ao Consórcio. 3) Acórdão do Tribunal pela regularidade com ressalva das contas, determinação ao Consórcio e recomendação aos municípios partícipes.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas dos senhores JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA e ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA no período de 1º/11/2009 a 31/11/2009 e de 1º/2/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 8.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 23 e 24):

1) ausência de exemplares originais dos jornais constando as publicações de todos os atos que procederam a alterações no orçamento do exercício da prestação de contas;

2) ausência de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno; e 3) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no valor de R\$ 14.788,23, o que representa 14,21% da receita do exercício, e resultado financeiro acumulado – considerando o do exercício anterior somado ao do atual – com déficit de R\$ 29.799,20.

Além de propor a irregularidade das contas, a Unidade Técnica e o Ministério Público propõem a aplicação de multa em face do atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

É o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Ausência de comprovação de publicação de alterações orçamentárias.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas consideram como causa de irregularidade a não comprovação de que as alterações orçamentárias foram publicadas.

Entendo que o fato não se reveste de gravame suficiente a provocar a irregularidade das contas. Converto o item em ressalva, com a determinação de que a entidade passe a dar a devida publicidade às mudanças realizadas no orçamento.

2) Cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno.

Nos moldes sustentados no item anterior, entendo que a inconsistência possui natureza formal, não tendo o condão de gerar a irregularidade das contas.



1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

A entidade apresentou déficit orçamentário, conforme ilustrado no demonstrativo:

Resultado Financeiro	Total do Exercício
Receitas Correntes	104.085,83
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	104.085,83
Despesas Correntes	118.874,06
Despesas de Capital	0,00
SOMA DA DESPESA	118.874,06
Resultado - DÉFICIT	-14.788,23
Interferências Financeiras	0,00
Resultado Financeiro do Exercício	-14.788,23
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	-15.010,97
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-29.799,20
Percentual do Resultado sobre a Receita	-28,63

No exercício em análise (2009), o déficit apresentado atingiu o valor de R\$ 14.788,23, o que representa 14,21% da receita.

Se considerado o resultado orçamentário obtido no exercício anterior – que foi negativo em R\$ 15.010,97 – o déficit alcança o montante total de R\$ 29.799,20.

A entidade pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao se avaliar a situação concreta por ela enfrentada.

Nesse sentido, assegura que o déficit decorre da ausência dos repasses pactuados com os Municípios partícipes do Consórcio, frustrando a expectativa de recebimentos de valores na ordem de R\$ 116.250,00.

E esclarece que, consoante convenção em ata de reunião, o valor que os Municípios devem transferir à entidade mensalmente é de R\$ 3.750,00. Contudo, os repasses já não vinham sendo cumpridos desde o exercício de 2008.

Analisando outras prestações de contas da entidade, noto que, de fato, o Consórcio vem sofrendo sucessivas reduções na arrecadação de receitas, conforme a seguir condensado:

Exercício (fonte)	Receita	Resultado orçamentário
2006 (Instrução 850/13 – DCM)	R\$ 479.452,23	Superávit de R\$ 654,87
2007 (Instrução 968/13 – DCM)	R\$ 344.732,43	Superávit de R\$ 2.201,85
2008 (Instrução 1868/13 – DCM)	R\$ 161.100,00	Déficit de R\$ 15.010,97
2009 (Instrução 2083/13 – DCM)	R\$ 104.085,83	Déficit de R\$ 14.788,23

Conforme observado, em quatro anos, a receita da entidade caiu de R\$ 479.452,23 para R\$ 104.085,83. Houve, portanto, decréscimo de 78,29%.

A meu ver, está evidenciado que o déficit decorre da falta de repasse dos municípios integrantes do consórcio. Além disso, em valores absolutos, o valor não é significativo. Assim, creio que também esse ponto pode ser considerado como razão de ressalva, sem prejuízo de que se recomende aos municípios partícipes que regularizem os repasses a que estão obrigados.

2) Multas.

Deixo de acolher a proposta de aplicação de multas considerando que o atraso no envio de dados não causou prejuízos a análise das presentes contas.

Conclusão.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido que este Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas dos senhores JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA e ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA no período de 1º/1/2009 a 31/1/2009 e de 1º/2/2009 a 31/12/2009, respectivamente;

2) determine ao Consórcio que, nas futuras prestações de contas, apresente cópias dos jornais nos quais foram publicadas as alterações orçamentárias e o ato de nomeação do controlador interno; e

3) recomende aos municípios que integram o Consórcio que regularizem os repasses de recursos financeiros a que estão obrigados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas dos senhores JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA e ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, Presidentes do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA no período de 1º/1/2009 a 31/1/2009 e de 1º/2/2009 a 31/12/2009, respectivamente;

2) determinar ao Consórcio que, nas futuras prestações de contas, apresente cópias dos jornais nos quais foram publicadas as alterações orçamentárias e o ato de nomeação do controlador interno; e

3) recomendar aos municípios que integram o Consórcio que regularizem os repasses de recursos financeiros a que estão obrigados.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 245606/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)

RESPONSÁVEIS: FLÁVIO CARLOS VERAS JÚNIOR, NEREU PEDRO BATTISTELLI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 517/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Índices de liquidez demonstrando possível insolvência. Emissão de alerta. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas, com emissão de alerta. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas, com emissão de alerta.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores NEREU PEDRO BATTISTELLI e FLÁVIO CARLOS VERAS JÚNIOR, Presidentes da COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça 10.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 23 e 24). Analisando os balanços da Companhia, a Unidade Técnica anota que, apesar de os resultados líquidos se apresentarem positivos, houve prejuízos acumulados nos seguintes valores:

Prejuízos acumulados até 2009	Prejuízos acumulados até 2008
R\$ 323.999,65	R\$ 350.195,49

A Diretoria de Contas Municipais, por fim, registra que os índices de liquidez da entidade demonstram situação de possível insolvência, sendo oportuno que se alerte os atuais responsáveis sobre o fato.

Índices de Liquidez	Interpretação	2009	2008
Liquidez Imediata	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas com os recursos que são líquidos e certos - dinheiro em caixa, bancos e aplicações financeiras.	0,21	0,27
Liquidez Corrente	Mede a capacidade da empresa em saldar os seus compromissos financeiros e dívidas a curto prazo.	0,79	0,89
Liquidez Geral	Mede a capacidade da empresa em saldar compromissos financeiros e dívidas de curto e longo prazo.	0,52	0,51

Índices menores que 1 indicam a inexistência de disponibilidades suficientes para quitar as obrigações, caso necessário.

Posto isso, acolho as propostas uniformes pela regularidade das contas, com emissão de alerta aos atuais responsáveis sobre as situações apontadas no exame técnico.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares as contas dos senhores NEREU PEDRO BATTISTELLI e FLÁVIO CARLOS VERAS JÚNIOR, Presidentes da SURG – COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA no exercício de 2009; e

2) alertar os atuais responsáveis para que adotem medidas visando a melhorar os índices de liquidez da Companhia.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALÉRIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 188637/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

RESPONSÁVEL: EROS DANILO ARAÚJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 518/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Atraso na apresentação das contas. Termo de cumprimento de objetivos emitido intempestivamente pelo órgão concedente: falha que não pode ser atribuída ao gestor da entidade que recebeu os recursos. Precedente: Acórdão 2731/13 do Tribunal Pleno. Multa afastada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas e quitação ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Eros Danilo Araújo, Prefeito do Município de Telêmaco Borba nos exercícios de 2008 a 2011, referente à aplicação dos recursos, no valor de R\$ 40.247,97, transferidos ao mencionado Município em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, tendo como objeto a aquisição de veículo, equipamentos, material permanente e material de consumo visando à estruturação, orientação,



qualificação e fortalecimento das medidas socioeducativas em meio aberto, destinadas a adolescentes e suas famílias.

A Diretoria de Análise de Transferências apontou atraso de 25 dias no encaminhamento da prestação de contas (peça 19). Ouvido, o responsável justificou o atraso pela ausência do Termo de Cumprimentos de Objetivos emitido pelo órgão concedente, o que ocorreu somente em 8/9/2011, ou seja, após o prazo para prestação de contas final (peça 41).

A Diretoria de Análise de Transferências, contudo, não acatou as justificativas, argumentando que, apesar da ausência do mencionado documento, o processo de prestação de contas poderia ter sido protocolizado no prazo estabelecido na Resolução n.º 3/2006 deste Tribunal de Contas (peça 42).

Conclusivamente, em razão do atraso, a Unidade Técnica propõe a regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa ao gestor, conforme artigo 87, I, a, da Lei Complementar n.º 113/2005.

O Ministério Público de Contas corrobora a instrução da Unidade Técnica (peça 44). Esse é o relatório.

VOTO

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social apresentou o Termo de Cumprimentos de Objetivos somente em 8/9/2011 (peça 35), fato que prejudicou a conveniência na apresentação tempestiva da prestação de contas final, cujo prazo expirou em 22/8/2011.

Considero não ser razoável punir o responsável pela entidade que entregou a documentação a este Tribunal, uma vez que a falha apontada se deve à entidade cedente.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão 2731/13 do Tribunal Pleno (processo 243217/13):

Pedido de rescisão cumulado com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo em face do Acórdão n.º 310/13 – Primeira Câmara. 1) Liminar já deferida nos termos do Acórdão n.º 1122/13 do Tribunal Pleno. 2) Exame do mérito. Contas julgadas irregulares em face de atraso na emissão do termo de cumprimento de objetivos pelo ente repassador. Falha que não pode ser imputada ao gestor dos recursos. Ausência de aplicação financeira dos recursos repassados. Recolhimento do valor em momento anterior à decisão condenatória. Pequena materialidade. Falha sanada. 3) Pedido de rescisão procedente. Reforma do Acórdão n.º 310/13 da Primeira Câmara. Regularidade das contas.

Desse modo, acompanho o precedente deste Tribunal e afasto a multa proposta. Ademais, não havendo outra inconsistência, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 400300/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS**

**INTERESSADA: VERA LÚCIA D'APARECIDA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 519/14 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA:** Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de seis meses no encaminhamento da documentação. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Parana Previdência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato concessivo da pensão.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por invalidez da senhora VERA LÚCIA D'APARECIDA, Gari do MUNICÍPIO DA JANIÓPOLIS.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 20). Por sua vez, o Ministério Público de Contas, opina pela legalidade e registro. Entretanto, sugere que se aplique multa à entidade, tendo em vista o atraso de 6 meses no envio do processo (peça 22).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Observo tratar-se de município médio, o que permite presumir que enfrente dificuldades técnicas, operacionais e de pessoal ainda mais graves do que as enfrentadas pela Parana Previdência.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora VERA LÚCIA D'APARECIDA, Gari do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora VERA LÚCIA D'APARECIDA, Gari do MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2014 – Sessão n.º 7.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 852880/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, ROBERTO COELHO, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO N.º 2188/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS a o Município de Carlópolis, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos e veículo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalva das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 2886/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH – CPF N.º 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução n.º 2098/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH – CPF N.º 604.858.099-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução n.º 2098/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de abril de 2014 – Sessão n.º 10.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 80800/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JURACI PAES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO N.º 2348/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva.



Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS e o Município de Jardim Olinda, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos para aquisição de equipamentos de informática e um veículo automotor.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3380/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JURACI PAES DA SILVA - CPF Nº. 581.696.529-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2382/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3380/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JURACI PAES DA SILVA - CPF Nº. 581.696.529-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2382/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3380/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, sem imputação de multa, oportunizando a adequação dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 88940/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: NÚCLEO TERAPEÚTICO NOVA VIDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI, MILTON JOSÉ PAIZANI, LOURIVAL LEONARDO SEBASTIAO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2349/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rio Negro e o Núcleo Terapêutico Nova Vida, no valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais), tendo por objeto o auxílio financeiro para consecução das atividades fins da Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 19525/13, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/05.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CPF Nº. 447.559.459-68 e do Sr. LOURIVAL LEONARDO SEBASTIAO - CPF Nº. 181.197.789-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4213/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de

Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALCEU RICARDO SWAROWSKI - CPF Nº. 447.559.459-68 e do Sr. LOURIVAL LEONARDO SEBASTIAO - CPF Nº. 181.197.789-87, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4213/13 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 96226/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, VICENTE SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI, FRANCISCO MARCIO VERONEZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2350/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Rio Azul e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio Azul, no valor de R\$ 14.640,00 (quatorze mil, seiscentos e quarenta reais), tendo por objeto apoio ao atendimento sócio assistencial dos programas e projetos desenvolvidos pela APAE.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3636/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. VICENTE SOLDA - CPF Nº. 353.135.959-20 e do Sr. TARCISIO SURMAS - CPF Nº. 427.270.149-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4489/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3636/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. VICENTE SOLDA - CPF Nº. 353.135.959-20 e do Sr. TARCISIO SURMAS - CPF Nº. 427.270.149-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4489/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3636/14 do Ministério Público de Contas, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 100416/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: LIGA METROPOLITANA DE FUTSAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, OSMAR KENHITI OBUI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2351/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Liga Metropolitana de Futsal de Londrina, no valor de R\$ 52.577,50 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos), tendo por objeto Organização e Arbitragens da modalidade Futebol de Campo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1515/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 744/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1515/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 744/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1515/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 100793/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2352/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**Recomendação.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA e a ASSOCIAÇÃO OGUIDO DOJO DE LONDRINA, no valor de R\$ 48.570,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e sessenta centavos), tendo por objeto auxílio financeiro para o desenvolvimento da modalidade de Karatê.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 773/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO - CPF Nº 711.086.539-87, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4431/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 773/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO - CPF Nº 711.086.539-87, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 4431/13 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 773/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PROCESSO Nº: 103253/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, ALCIR VALENTIM PIGOSO, JUAREZ ANTONIO TONET**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2353/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com Ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE e a ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE PÉROLA D'OESTE, no valor de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), tendo por objeto repasse de recursos, para manter as atividades técnicas e administrativas da casa familiar rural de Pérola d Oeste-PR.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao



Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3542/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JUAREZ ANTONIO TONET - CPF Nº. 780.560.399-53, do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI - CPF Nº. 629.393.609-44 e do Sr. ROSEMARY HISTER FURLAN CPF Nº. 802.424.309-10, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 180/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3542/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. JUAREZ ANTONIO TONET - CPF Nº. 780.560.399-53, do Sr. EDSOM LUIZ BAGETTI - CPF Nº. 629.393.609-44 e do Sr. ROSEMARY HISTER FURLAN CPF Nº. 802.424.309-10, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 180/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3542/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 103806/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO LONDRINA DE TAEKWONDO, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, CLAUDEMIR VILALTA, ELBER GIOVANE DE SOUZA, FERNANDO MADUREIRA DA SILVA ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2354/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação de Esporte de Londrina e a Associação Londrina de Taekwondo, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais), tendo por objeto o desenvolvimento da modalidade de Tae-kwon-do.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1345/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FERNANDO MADUREIRA DA SILVA - CPF Nº 730.874.409-49, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53, do Sr. ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, CPF Nº 048.525.549-94 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 194/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1345/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no

Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FERNANDO MADUREIRA DA SILVA - CPF Nº 730.874.409-49, do Sr. CLAUDEMIR VILALTA - CPF Nº 739.508.159-53, do Sr. ANTONIO CARLOS TOBIAS JUNIOR, CPF Nº 048.525.549-94 e do Sr. HELCIO DOS SANTOS - CPF Nº 670.703.619-04, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 194/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1345/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011-TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 106970/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, DALVO LUCIO MOREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2356/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Rancho Alegre, no valor de R\$ 23.089,90 (vinte e três mil, oitenta e nove reais e noventa centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3094/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2010/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2010/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data



de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 106996/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2357/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de São Sebastião da Amoreira, no valor de R\$ 27.906,50 (vinte e sete mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), tendo por objeto o repasse de recursos para o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3220/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES - CPF nº 329.546.209-78 e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2022/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. LUIZ FERNANDES - CPF nº 329.546.209-78 e do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF nº 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2022/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no SIT, pelo tomador, e da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 107631/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CARLOS BANDIERA DE MATTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2358/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Ariranha do Ivaí, no valor de R\$ 65.542,43 (sessenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3743/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2082/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2082/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 9 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 125770/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, AGILBERTO LUCINDO PERIN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2361/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E O MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, no valor de R\$ 104.930,24 (cento e quatro mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), tendo por objeto o transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 08 (oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização da transferência exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 e ausência de certidões durante a execução da transferência, afastando,



entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4072/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2867/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4072/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 08 (oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização da transferência exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2867/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4072/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 08 (oito) dias na apresentação da Prestação de Contas, ausência de certidões na formalização da transferência exigidas pelo art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 e ausência de certidões durante a execução da transferência, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 128434/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE ARLINDO SEHN**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2362/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, no valor de R\$ 60.689,05 (sessenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3560/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2487/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3560/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a

recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2487/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3560/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 129961/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANILDO ALVES DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2363/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e o MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, no valor de R\$ 45.533,06 (quarenta e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e seis centavos), tendo por objeto transporte escolar para alunos da rede estadual.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3922/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA - CPF Nº. 243.476.559-91 e do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN - CPF Nº. 769.217.009-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2645/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3922/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. FLÁVIO JOSÉ ARNS - CPF Nº. 185.164.409-15, do Sr. ANILDO ALVES DA SILVA - CPF Nº. 243.476.559-91 e do Sr. NERI ANTONIO QUATRIN - CPF Nº. 769.217.009-68, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2645/14 da



Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3922/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador, o atraso de 06 dias na apresentação da Prestação de Contas e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 296876/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, CARLOS ALBERTO WESSLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2364/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Londrina e o Instituto Leonardo Murialdo, no valor de R\$ 22.914,00 (vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais), tendo por objeto o desenvolvimento do Programa Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e atraso de 38 dias na apresentação da Prestação de Contas, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1619/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF Nº. 584.690.879-91 e do Sr. CARLOS ALBERTO WESSLER - CPF Nº. 578.397.009-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 652/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1619/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e atraso de 38 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF - CPF Nº. 584.690.879-91 e do Sr. CARLOS ALBERTO WESSLER - CPF Nº. 578.397.009-34, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 652/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 1619/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e atraso de 38 dias na apresentação da Prestação de Contas, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 423274/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ASSOC DE PAIS E FUNC DO CENTRO MUN DE EDUC INF PROF CELINA CORREIA GANZERT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, CECILIA MIKA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2365/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Prof.ª Celina Correia Ganzert, no valor de R\$ 32.703,00 (trinta e dois mil, setecentos e três reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender aos alunos da rede pública municipal.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3171/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68 e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2146/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68 e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2146/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista da ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 – TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 429132/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2366/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, no valor de R\$ 1.017,56 (hum mil, dezessete reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Concepções e práticas de ensino de Literatura".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso



no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4094/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2814/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4094/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2814/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4094/14 do Ministério Público de Contas, tendo em vista o atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da Prestação de Contas e o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT) pelo concedente, sem a imputação da multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 756443/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: ASSOC DOS COLETO E SEL DE RESIDUOS SOLIDOS DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, AGLAIR FERNANDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2367/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o MUNICÍPIO DE MATINHOS e a ASSOCIAÇÃO DOS COLETORES E SELECIONADORES DE RESIDUOS SOLIDOS DE MATINHOS, no valor de R\$ 34.068,00 (trinta e quatro mil e sessenta e oito reais), tendo por objeto coleta seletiva para o tratamento e processamento de resíduos sólidos reaproveitáveis.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferência (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2339/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f" da Lei Complementar nº 113/05.

VOTO

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA - CPF Nº. 337.613.459-68 e do Sr. AGLAIR FERNANDES - CPF Nº. 045.946.759-05, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1684/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos

e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. EDUARDO ANTONIO DALMORA - CPF Nº. 337.613.459-68 e do Sr. AGLAIR FERNANDES - CPF Nº. 045.946.759-05, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1684/14 da Diretoria de Análise de Transferências, em vista do atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem a imputação da multa sugerida pelo Ministério Público de Contas, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Volaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 767771/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2368/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação Araucária e a Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, no valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), tendo por objeto o Programa de Pós-Graduação em Agronomia.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3982/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2706/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3982/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2706/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3982/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos



exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 776819/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: VILA VICENTINA - SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, LEOCADIO DE ARAÚJO, JAIR GONÇALVES FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2369/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Ponta Grossa e a Vila Vicentina - Sociedade São Vicente de Paulo, no valor de R\$ 14.560,00 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais), tendo por objeto o auxílio financeiro visando à consecução dos objetivos inerentes à Entidade.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 3175/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF Nº. 726.408.989-49, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68 e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1668/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3175/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA - CPF Nº. 726.408.989-49, do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO - CPF Nº. 104.413.449-68 e do Sr. OSIRES GERALDO KAPP - CPF Nº. 763.869.379-53, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 1668/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 3175/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da Instrução Normativa nº 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 40330/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, NADINA APARECIDA MORENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2370/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade com ressalva. Recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA e a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, no valor de R\$ 448,98 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o projeto de desenvolvimento científico denominado "Construção e validação de escalas e medidas psicológicas: focando a avaliação psicoeducacional e avaliação de idosos".

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui pela regularidade com ressalvas das contas, tendo em vista o atraso no envio de informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, afastando, entretanto, a aplicação de multa administrativa, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 4070/14, manifesta-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica.

**VOTO**

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2325/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4070/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT), com a recomendação de que o jurisdicionado regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN - CPF Nº. 167.864.759-49 e da Sra. NADINA APARECIDA MORENO - CPF Nº. 031.068.408-03, conforme disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005 e art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal, e de acordo com a Instrução nº 2325/14 da Diretoria de Análise de Transferências e com o Parecer nº 4070/14 do Ministério Público de Contas, em vista do atraso no envio das informações bimestrais no Sistema Integrado de Transferências (SIT), pelo tomador e pelo concedente, e a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 - TC, sem imputação de multa, oportunizando a adequação à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo Sistema Integrado de Transferências (SIT);

II- Recomendar ao jurisdicionado que regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 406545/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: ANTONIO MIOTTO DO PILAR, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, EDSON DARLEI BASSO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2371/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Aposentadoria Municipal – ausência de adequação do ato de aposentadoria ainda que diante das inúmeras oportunidades concedidas para tanto – pela negativa de registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria por invalidez concedida ao servidor ANTONIO MIOTTO DO PILAR, ocupante do cargo de Serviços Gerais, do Município de Campo Largo.



Na fase instrutória, inúmeras foram as tentativas empreendidas por esta Corte, com base nos pareceres da Unidade Técnica competente (DIJUR/DICAP)[1], visando o saneamento das irregularidades encontradas, quais sejam: efetivação de novos cálculos de proventos em observância à Lei nº 10.887/2004; a retificação do Decreto nº 109/2010 para fazer constar o fundamento constitucional da aposentadoria (art. 40, § 1º, I, da CF).

Por fim, diante das insatisfatórias respostas dadas a esta Corte pela municipalidade, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal exarou o Parecer nº 19.472/13-DICAP (peça 35), opinando pela negativa de registro do ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 14.674/13 (peça 36), afirma que ante a negativa do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo para a regularização do feito, concorda com a proposta de negativa de registro do ato em comento.

#### VOTO

Não obstante as várias oportunidades conferidas para a adequação dos documentos, inclusive do fundamento legal do ato de aposentadoria, a entidade previdenciária deixou de fazê-lo integralmente.

Não foi retificado o cálculo da média para adequá-lo ao § 5º, inciso I, do art. 61 da ON nº 02/2009 e, tampouco, incluído no ato de aposentadoria o correto fundamento legal. A entidade insiste, de forma equivocada, em justificar o ato e os cálculos com base na EC nº 70/12, quando na verdade, como bem ressaltado pela DICAP, na data da inativação ainda não estava vigente a EC nº 70/12, e assim, no Decreto da aposentadoria deve constar o fundamento do art. 40, §1º. Inciso I, da Constituição Federal[2].

Do exposto, VOTO, nos termos dos Pareceres nº 19.472/13-DICAP e 14.674/13, do Ministério Público de Contas, pela negativa de registro do ato de aposentadoria do servidor ANTONIO MIOTTO DO PILAR, no cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar o registro do ato de aposentadoria do servidor ANTONIO MIOTTO DO PILAR, no cargo de Serviços Gerais do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Pareceres n.º 13.040/10-DIJUR; 12.400/12-DIJUR; 12.700/13-DICAP.

2. Parecer nº 19.472/13-DICAP, subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger.

#### PROCESSO Nº: 73145/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR**

**INTERESSADO: LUIZ WESSLER**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2372/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Legalidade e registro. Recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, na modalidade concurso público, realizado pelo Município de Mirador, regulamentado pelo Edital nº 001/2009, visando a contratação para os empregos de médico, enfermeiro e auxiliar de enfermagem destinados ao atendimento do Programa Saúde da Família.

Após o término do sobrestamento a que fora submetido o presente processo com o fim de aguardar o julgamento do Protocolo nº 395640/09, relativo às admissões originárias, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise da documentação e exarou o Parecer nº 5.669/11 (peça 15), pugnando para que a municipalidade fosse instada a alimentar o SIM-AP, inserindo a data e o nome do veículo de publicação de ato de admissão, de modo a dar atendimento à Instrução Normativa nº 05/2006.

A resposta foi apresentada pela municipalidade por meio da Petição Intermediária nº 81410/12 (peças 20-30), em que foram descritos os procedimentos realizados pelo Município no intuito de regularizar as informações no SIM-AP.

Com isso, nova manifestação da DICAP, desta feita por meio do Parecer nº 9.384/13 (peça 31), aponta uma série de incorreções havidas no certame, entre as quais, a exigência de que as inscrições fossem efetuadas pessoalmente na sede da Prefeitura, a previsão para a incineração das provas e demais registros escritos, 90 (noventa) dias após a homologação do certame, e ainda, a participação de um vereador como membro da banca examinadora, alegações estas que culminaram com a proposição de aplicação de multa administrativa ao gestor do ato.

Aberto prazo ao gestor do certame, Sr. Luiz Wessler, e com os esclarecimentos deste, prestados à peça 39, a DICAP exarou o Parecer nº 21.960/13 (peça 40), ressaltando que a admissão inicial referente ao concurso em tela foi julgada legal pela Decisão Definitiva Monocrática nº 887/10, no processo nº 395640/09, o que a faz opinar pela legalidade e registro das admissões, deixando, inclusive de pugnar

pela aplicação da multa do art. 87, IV, “g” da LC nº 113/2005, antes sugerida.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 17.948/13 (peça 41), em que corrobora os termos expostos pela DICAP, com a expedição de recomendação ao Município para que, em procedimentos futuros, observe os apontamentos inicialmente feitos pela Unidade Técnica, de forma a evitar a reprodução das impropriedades.

É o relatório, em síntese.

#### VOTO

Com fulcro nas informações constantes do processo, afigura-se que foram superados os apontamentos levantados no decorrer da instrução, notadamente em função do julgamento pela legalidade das precedentes admissões, o que ocorreu por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 887/10, no Processo nº 395640/09.

Diante do exposto, nos termos do Parecer nº 21.960/2013-DICAP e do Parecer nº 17.948/2012 do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade e registro das admissões do MUNICÍPIO DE MIRADOR, constantes do presente processo, com a de recomendação feita pelo Ministério Público de Contas, ao Município, para que, em procedimentos futuros, observe os apontamentos inicialmente feitos pela Unidade Técnica, de forma a evitar a reprodução das impropriedades.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões do MUNICÍPIO DE MIRADOR, constantes do presente processo;

II- Recomendar ao Município, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, para que em procedimentos futuros, observe os apontamentos inicialmente feitos pela Unidade Técnica, de forma a evitar a reprodução das impropriedades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 492794/10

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI**

**INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2373/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Concurso Público. Apontamentos de irregularidades devidamente sanados – pela legalidade e registro com determinação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Tupássi, para provimento dos cargos de Técnico em Enfermagem (10º colocado), Servente (10º colocado), Professor A (16º colocado), Odontólogo 40 horas (2º colocado), Operário (do 9º ao 11º colocado), Agente Comunitário de Saúde (10º colocado), Operador de Máquinas Rodoviárias (2º colocado) e Fonoaudiólogo (1º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/01/2009.

Após o término do sobrestamento a que fora submetido o presente processo, até o julgamento do processo nº 5274/10, com as admissões originárias, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procedeu à análise da documentação e exarou o Parecer nº 180/14 (peça 17), pugnando para que a municipalidade fosse instada a juntar aos autos relação de admitidos nos moldes do Anexo II da IN/TCEPR nº 71/2012 e ainda, para a inclusão dos dados relativos à admissão de Moacir Rozão no SIM-AP.

A resposta foi apresentada pela municipalidade por meio da Petição Intermediária nº 106752/14 (peças 21/23), na qual consta a relação dos admitidos na forma preconizada.

Com isso, o Parecer nº 2.885/14 da DICAP (peça 24), ressalta que embora não satisfatórias as providências do Município de Tupássi quando da resposta a esta Corte, a ausência da listagem correta dos candidatos não tem o poder de macular a legalidade do certame. Contudo, preconizada para que por ocasião da decisão, seja incluída a determinação ao Município para correção do SIM-AP quanto aos dados do servidor Moacir Rozão, vinculando seu cadastro ao edital correto.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 3.297/14 (peça 25), em que corrobora os termos expostos pela DICAP.

É o relatório, em síntese.

#### VOTO

Com fulcro nas informações constantes do processo, afigura-se que o certame não apresenta irregularidades, dado que superados os apontamentos levantados no decorrer da instrução.

É de se ressaltar, contudo, a observação da Unidade Técnica, quanto à relação dos admitidos apresentada à peça 23, que contém indicação de admissões pertinentes a outros processos e indicação incorreta do cargo no caso dos serventes para os quais se nominou o cargo como sendo de Operador de Máquinas Rodoviárias, impondo que por ocasião do registro das admissões, utilize-se a relação constante do Parecer nº 180/14-DICAP (peça 17).

Como consequência deste fato, cumpre dar-se acolhimento à determinação sugerida pela DICAP, para que a municipalidade efetue a correção dos dados do



SIM-AP em relação ao servidor Moacir Rozão, vinculando seu cadastro ao edital correto.

Diante do exposto, nos termos do Parecer nº 180/2014-DICAP e do Parecer nº 2885/14 do Ministério Público de Contas, VOTO pela legalidade e registro das admissões do Município de Tupãssi, constantes do presente processo.

Ainda, por determinação à municipalidade para que promova a correção dos dados do SIM-AP em relação ao servidor Moacir Rozão, vinculando seu cadastro ao edital correto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro das admissões do Município de Tupãssi, constantes do presente processo;

II- Determinar à municipalidade para que promova a correção dos dados do SIM-AP em relação ao servidor Moacir Rozão, vinculando seu cadastro ao edital correto. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 236806/14**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO Nº 2374/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Certidão liberatória. Indeferimento. Pendência na Diretoria de Execuções.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA. Instruído o processo, a Diretoria de Análise de Transferências, após consulta a seu banco de dados, constatou a ausência de pendências, razão pela qual, manifestou-se pela concessão do pleito.

A Diretoria de Execuções constatou que a existência de Sanção de Restituição de Valores aplicada pelo Acórdão - 215/2007 (S2C), lavrado no processo nº 428030/05 sob responsabilidade da entidade, que se encontra PENDENTE de recolhimento impede a concessão da certidão online.

A sanção é resultado de julgamento pela irregularidade da prestação de contas dos recursos repassado pela FUNDEPAR, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 87.125,19 (oitenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos), em razão da não apresentação de documentos necessários à comprovação da aplicação dos recursos recebidos. Em razão de tal, o setor instrutivo concluiu pela não expedição da certidão. O débito encontra-se inscrito em dívida ativa na Secretaria de Estado da Fazenda número 02860784-9, no montante atualizado de R\$ 197.976,11 (cento e noventa e sete mil novecentos e setenta e seis reais e onze centavos), segundo a DEX.

Assim, tendo em vista a sanção pecuniária, a Diretoria de Execuções informou que a entidade não está apta a obter a Certidão requerida.

O Ministério Público de Contas verificou que a pendência da DEX impede a concessão do pleito e pugnou pelo indeferimento da certidão.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que a Diretoria de Execuções informou a existência pendência que se constitui em impedimento à concessão de certidão liberatória.

A inapitidão não é daquelas que pode ser afastada. O débito da entidade se encontra inscrito em dívida ativa sem quitação até o momento, segundo a DEX. Diante do exposto, portanto, o voto é pelo indeferimento da certidão, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº 4221/14.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória da ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO COLÉGIO ESTADUAL LAURO SANGREMAN DE OLIVEIRA, nos termos do Parecer do Ministério Público, de nº 4221/14.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 188933/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW**

**RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 149/14 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Executivo Municipal de Marquinho. Exercício Financeiro de 2012. Parecer Prévio pela irregularidade. Multa administrativa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Cladir Suchow, prefeito do Município de Marquinho, relativa ao exercício financeiro de 2012, segundo indicado a fls. 04 da peça processual nº 19.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3803/13-DCM (peça 25), considerando que os responsáveis não se manifestaram quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta das Certidões de Decurso de Prazo (peças 23/24), bem como, que "a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido a concordância deste com as conclusões apontadas," mantém inalterado seu opinativo anterior (Instrução nº 1978/13 – peça 19), concluindo que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

a) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, sugerindo a aplicação da multa prevista no artigo 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei Federal nº 10028/00 (peça 19 - fls. 08/09).

Neste item o município alcançou um déficit de R\$ 286.389,52, correspondente a 5,27% da receita arrecadada oriunda das fontes livres (R\$ 5.430.181,96).

b) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo CRC, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 19 - fls. 13).

- Segundo a unidade, "a entidade encaminhou a certidão de habilitação do Contador (peça 4), do Sr. Joel de Jesus Breier, este não se encontra cadastrado junto ao TCE/PR como responsável técnico da Contabilidade."

c) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 19 - fls. 16).

- A análise preliminar detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com uma disponibilidade líquida negativa no montante de R\$ 701.033,04 (setecentos e um mil, trinta e três reais e quatro centavos), em afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

d) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 19 - fls. 25).

- De acordo com a unidade, "a Certidão de Regularidade Previdenciária enviada pela entidade (peça 5), está com validade vencida em 2012 ou seja até 17/11/2012."

e) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 19 - fls. 27).

- Conforme análise da DCM, o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 40.173,72 (quarenta mil, cento e setenta e três reais e setenta e dois centavos).

f) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejulgado nº 06 desta Corte, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (peça 19 – fls. 28/29).

- No exame preliminar, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

"Conforme consulta ao SIM-AM, verificou-se que o Sr. Joel de Jesus Breier, exerce o cargo de Assessor de Contabilidade Planej., cargo este comissionado, portanto, o exercício do cargo de contador no Município de Marquinho, esta em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Ressalta ainda que o Município no ano de 2012 realizou diversos pagamentos, a varias empresas, por serviços de assessoria Contábil, conforme abaixo demonstrado.

Entende esta Diretoria, que a entidade deva também justificar a contratação das empresas abaixo relacionada para serviço Contábil.

[...]"

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 15797/13, da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, em congruência com as constatações da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

Nestas contas, relativamente à aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao contrário da Diretoria de Contas Municipais, tenho que apenas uma sanção deve ser aplicada frente a irregularidade das contas, e não uma sanção para cada item irregular.

Outrossim, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 5º, inciso III e parágrafo 1º da Lei n.º 10.028/2000, em vista da jurisprudência predominante nesta Corte.

No demais, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas e, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III,



"b", da Lei Complementar n.º 113/05, no sentido de que este Tribunal:

I – emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor José Claudir Suchow, prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: 1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; 2) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo CRC; 3) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; 4) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; 5) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e 6) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejudicado nº 06 desta Corte; e

II – aplique ao senhor José Claudir Suchow, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[2], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do senhor José Claudir Suchow, prefeito do Município de Marquinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão dos seguintes itens: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; (ii) ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo CRC; (iii) obrigações financeiras frente às disponibilidades – déficit verificado; (iv) não comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social; (v) falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social; e (vi) exercício do cargo de contador estar em desacordo com o Prejudicado nº 06 desta Corte;

II – Aplicar ao senhor José Claudir Suchow, a multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º[3], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005, no valor de R\$ 725,48, frente à irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FÁBIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2014 – Sessão nº 11.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

3. Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 1114/13 – DETC nº 793, de 20/12/2013 – Institui para o ano de 2014 o valor de R\$ 725,48)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**PROCESSO: 249309/06 - TC**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**(PROCURADORES: MARCELO LINHARES FREHSE - OAB/PR 16515, ANA LUIZA CHALUSNHAK - OAB/PR 51691, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER - OAB/PR 14.129, GIOVANNY VITÓRIO BARATTO COCICOV - OAB/PR 42.344, CARLOS ANDRÉ AMORIM LEMOS - OAB/PR 41.514, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL - OAB/PR nº 39.280, JORDÃO VIOLIN - OAB/PR 57615)**

**DESPACHO Nº. 591/2014**

Em atendimento ao Despacho nº 132/14 (peça 155), o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) manifesta-se sobre o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, pelos MUNICÍPIOS DE ARAUCÁRIA E CONTENDA (Parecer nº 1896/14 – peça 167).

Destaque-se que após o referido Despacho, o Prefeito de Contenda compareceu espontaneamente aos autos e juntou novos documentos (peças 156/160 e 164/166), esclarecendo os apontamentos feitos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, no Parecer nº 442/14 (peça 154).

Especificamente quanto ao PODER EXECUTIVO DE CONTENDA, o MPJTC afirma que as medidas adotadas são suficientes para demonstrar o cumprimento da decisão supracitada, "vez que apontam inequivocamente a reestruturação do Quadro de Pessoal por meio da Lei Municipal nº 1.467/13 (peça 158), bem como a

extinção expressa dos cargos em comissão ilegítimos (peça 159). Veja-se que inclusive as modificações já foram inseridas no SIM-AP, como atesta a própria DICAP em sua última manifestação (Parecer nº 442/14 – peça 154)."

Quanto ao PODER EXECUTIVO DE ARAUCÁRIA, o órgão ministerial corrobora o opinativo da DICAP, quanto à necessidade de diligência para esclarecimento das seguintes questões "(i) sejam juntados os atos de exoneração dos então ocupantes dos cargos de Assessor de Teatro (nível básico) e de Assessor de Teatro (nível técnico); (ii) apresentação de cópia da lei que estabelece os percentuais mínimos de ocupação dos cargos comissionados por servidores efetivos; (iii) a especificação das atribuições reais dos ocupantes de vários cargos comissionados (assessor especial, assessor especial I, assessor especial II, assessor especial III, assessor especial IV, assessor especial V, assessor especial VI, assessor especial VII e assessor técnico-administrativo); e (iv) apresentação dos nomes de todos os servidores ocupantes do cargo de advogado, com a indicação da natureza do vínculo (efetiva ou comissionada)."

Da mesma forma, compartilha a sugestão da DICAP quanto à diligência à CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA.

Neste contexto, considerando o cumprimento da decisão, determino a baixa da responsabilidade do Município de Contenda – Poder Executivo, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Ainda, verifico que o Município de Araucária compareceu espontaneamente para apresentar os esclarecimentos solicitados pela DICAP e pelo MPJTC (peças 168/172).

Assim, para que o Município não fique impedido de obter certidão liberatória durante o período de análise da nova manifestação por esta Corte, concedo a baixa temporária da pendência pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Outrossim, acolho as sugestões da unidade técnica e do órgão ministerial quanto à realização de diligência ao Poder Legislativo de Contenda.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à DIRETORIA GERAL (DG) para emissão de certidão de quitação de obrigação ao Município de Contenda – Poder Executivo.

Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES (DEX), para registro da baixa de responsabilidade supracitada, e anotação do prazo concedido ao Município de Araucária.

Por fim, remeta-se o expediente à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para incluir a Câmara Municipal de Contenda na autuação e intimá-la por meio eletrônico, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, apresentando os esclarecimentos solicitados pela DICAP, no Parecer nº 442/14 (peça 154).

Ressalto que o não atendimento à intimação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas no artigo 85 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005 (artigo 87 com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14) ao responsável.

Após o decurso dos prazos, devolvam-se os autos à DICAP e ao MPJTC, para novas manifestações quanto ao cumprimento da decisão pelo Município de Araucária e pela Câmara Municipal de Contenda.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 9 de abril de 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

CORREGEDOR-GERAL EM EXERCÍCIO

## Editais

Sem publicações

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO Nº: 221383/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 96/14**

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Devolução de Saldo. Regularidade das Contas.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária e a Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão e do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 181.280,46 (cento e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 400/2009, referente aos exercícios financeiros de 2009, 2010 e 2011, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 10.705, 14.978, 15.122, 15.396 e 15.639, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, I e § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº



2.437/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 3.606/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;  
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;  
3. Encaminhar à Diretoria de Análise de Transferências, para que o saldo residual de R\$ 51.980,92 (Cinquenta e um mil, novecentos e oitenta reais e noventa e dois centavos) fique consignado aos SIT de nºs 2.789, 2.782, 2.803, 2.731 e 2.719.  
É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 246564/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX**

**INTERESSADO: FRANCISCO CANUTO MEDEIROS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 97/14**

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Inicial para provimento de cargos de Contador, Alexandre de Pádua dos Santos (CPF nº 044.015.639-48), Advogado, Jonas Rodrigues (CPF nº 562.992.579-20) e Técnico em Administração Legislativa, Mauro Pereira dos Santos (CPF nº 413.374.689-91), implementados pelo Concurso Público de Edital nº 01/2009 de 14/10/2009 da Câmara Municipal de Fênix, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 22.892/13 e o do Ministério Público de Contas nº 3.602/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 557248/08**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARLI FRANCISCA PERON**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.679 de 10/02/2014, publicado no D.O.E. nº 9.147 de 14/02/2014, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marli Francisca Peron, CPF nº 329.107.119-00, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos, 01 mês e 04 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.636,45 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com 51 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.841/14 e o do Ministério Público de Contas nº 4.411/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 617214/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM,**

**CARLOS ROBERTO RICHTER, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/14**

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9.605, foi publicado no D.O.E. nº 8.981, de 19/06/2013, referente ao ato de transferência para reserva remunerada do servidor Carlos Roberto Richter, CPF nº 322.181.259-00, militar, ocupante do Posto de Subtenente, com tempo de contribuição de 32 anos, 04 meses e 11 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.677,86 (Sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei

Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.862/14 e o do Ministério Público de Contas nº 3.857/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 653245/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO: ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, LIRA MARIA SILVA AGIBERT**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 100/14**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 612/13, de 11/09/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, em 12/09/2013, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Lira Maria Silva Agibert, CPF nº 381.655.380-04, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 30 anos e 01 dia, com proventos mensais no valor de R\$ 1.735,63 (um mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), e com 69 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2.970/14 e do Ministério Público de Contas nº 3.775/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 782533/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SUELY HASS, DALCA AFONSO VIEIRA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 101/14**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.750, publicado no D.O.E. nº 9.074 de 28/10/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Dalca Afonso Vieira, CPF nº 713.354.479-20, ocupante do cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 01 mês e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 3.062,10 (Três mil e sessenta e dois reais e dez centavos), com 71 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.820/14 e o do Ministério Público de Contas nº 4.677/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.  
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA  
Relator

**PROCESSO Nº: 423347/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI ELOY FREITAS DE OLIVEIRA DE PONTA GROSSA, ANDREIA LINHARES DE LARA SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1436/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para manifestação quanto a Instrução nº 1019/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT). Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto



o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 3 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 261353/99**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO**

**INTERESSADO: OSVALDO LUPEPSA, CARLOS ALBERTO PASSOS FERREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1455/14**

Vistos.

Analisando os autos, acolho proposta de instauração de tomada de contas extraordinária formulada pela Diretoria de Controles de Atos de Pessoal (DICAP), por meio do Parecer 22825/13 (peça 178), corroborada pelo Parecer 153/14, da Diretoria Jurídica (DIJUR) (peça 184).

Em que pesem os argumentos constantes no Parecer Ministerial 19043/13, entendo que não se mostra necessário o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da Ação Declaratória 199/2002, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, até porque, como bem sustentado pela DIJUR "(...) o Acórdão nº 2322/2011, em nenhum momento, foi objeto de questionamento em juízo através da Ação Declaratória nº 199/2011: nesse feito judicial, pretendeu-se declarar a nulidade da Resolução nº 5553/99 e só. O pleito do Município de Pinhão não se estendeu à declaração de nulidade do Acórdão nº 2322/2011, até porque o seu surgimento no mundo jurídico ocorreu em momento bem posterior à propositura da ação judicial em comento".

Diante disso, com base no art. 236 do Regimento Interno, determino a instauração de tomada de contas extraordinária a fim de apurar irregularidade na contratação de escritórios de advocacia, extraindo-se cópia dos documentos que formam as peças 120, 125, 128, 167 e 172-177, bem como o encerramento deste processo, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno em razão do cumprimento do Acórdão nº 2322/11 (peça 93).

Encaminhem-se os autos à DICAP para cumprimento da presente decisão.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 168170/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO: VANDERLEI ANTONIO SCALCO**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO: 1463/14**

Trata-se de pedido de rescisão proposto pela Câmara Municipal de Bom Jesus do Sul contra o Acórdão 3296/12, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Vanderlei Antonio Scalco, CPF 526.457.709-91, Presidente no período de 15/12/2010 a 31/12/2012, em razão da percepção de remuneração dos agentes políticos acima do valor estipulado no respectivo ato de fixação e determinou (i) a devolução dos valores recebidos a maior ao erário, por parte do ordenador das despesas, devidamente corrigidos e (ii) aplicou a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor responsável, que fixo em 10% do dano.

O Interessado requereu a concessão de liminar a fim de suspender os efeitos da decisão rescindenda.

Da análise da peça 03, verifico claramente que a fundamentação do Interessado não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 77 da Lei Orgânica para a admissibilidade do pedido de rescisão. Nesse sentido, o Prejulgado 04 deste Tribunal fixou o entendimento de que "o rol do artigo 494, do Regimento Interno é taxativo, vale dizer, o Pedido de Rescisão só tem cabimento quando tiver por causa de pedir a subsunção integral dos fatos às estritas hipóteses de cabimento previstas pelo RI."

O que se vê é a pretensão do Interessado em novamente rediscutir a matéria exaustivamente debatida no Acórdão 3296/12 da Segunda Câmara e no Acórdão 5511/13 do Tribunal Pleno, situação que impede a utilização do pedido de rescisão, pois a rescisória não detém natureza jurídica recursal, nem pode funcionar como sucedâneo de recurso não interposto, isto é, a mera irrisignação da parte com a eventual "injustiça" da decisão não é motivo para o cabimento do pedido.

Portanto, em juízo de admissibilidade efetuado nos termos do caput do art. 495 do Regimento Interno, rejeito liminarmente o presente pedido rescisório e, após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os fins do art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 7 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 891898/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL,**

**MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO**

**INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, NILTON CESAR PABIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1476/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições

previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, da ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, do Sr. DIONE MARIA ADAD, do Sr. MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI e do Sr. NILTON CESAR PABIS, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3361/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 781282/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, OSVALDO DAMIÃO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1477/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, da IRMANDADE DA SANTA CASA DE ARAPONGAS, do Sr. ALVARO VERONEZ FILHO, do Sr. LUIZ ROBERTO PUGLIESE e do Sr. OSVALDO DAMIÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3458/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N.º: 415352/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ,**

**MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARCO TADEU**

**BARBOSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1478/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, do Sr. MARCO TADEU BARBOSA e do Sr. RENE PEREIRA DA COSTA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3358/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de



prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 302402/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO JACAREZINHENSE DE REABILITAÇÃO AO DEFICIENTE AUDITIVO E ATENTIMENTO AO DEFICIENTE VISUAL**  
**INTERESSADO: CLAUDIO HUMBERTO NUCINI, LUIS OTAVIO ROSSI DE MENESES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1479/14**

Tendo em vista a Informação nº 148/14 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 292021/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, WAGNER DIAS FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1480/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, da SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER e do Sr. WAGNER DIAS FERREIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3302/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 29310/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -, MUNICÍPIO DE IRATI, ANICE BEBBER, ODILON ROGERIO BURGATH, NELSON BUENO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1481/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IRATI, da ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI, do Sr. MAURO LEDESMA DE MATTOS, do Sr. NELSON BUENO DA SILVA e do Sr. ODILON ROGERIO BURGATH, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3164/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou

certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 594958/13**

**ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1482/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, do MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, do Sr. ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, do Sr. CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI e do Sr. JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3468/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 101706/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, AGNES WALTRAUT LAURINO, SINVAL FERREIRA DA SILVA, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1483/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE TIBAGI, da ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LURDES - CENTRO EDUCACIONAL LAR DE NAZARÉ DE TIBAGI, do Sr. AGNES WALTRAUT LAURINO, da Sra. ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, do Sr. ERLI PRESTES DE SOUZA e do Sr. SINVAL FERREIRA DA SILVA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3323/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO Nº: 205137/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVATÉ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI, APAE DE IVATÉ, JOÃO PAULO NEVES, COSME SANTANA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1484/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IVATÉ, da APAE DE IVATÉ, da Sra. CARMELITA LIMA SGARAVATO, do Sr. COSME SANTANA, do Sr. EDSON LUIS CABERLIM, do Sr. RICHARD DEL CIELO COIADO, do Sr. SIDINEI DELAI, do Sr. SIDNEY JOSÉ FERREIRA e da Sra. SILVIA SUELI DE OLIVEIRA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3249/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 479938/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1485/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA E À FAMÍLIA DE MARINGÁ, do Sr. CARLOS ROBERTO PUPIM, da Sra. MIRIAM DO ROCIO RATMANN ARRUDA, do Sr. SILVIO MAGALHÃES BARROS II e do Sr. ZANONI LUIZ FAVERO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3416/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 319370/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, OSANA DE ALMEIDA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1486/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, do Sr. ADEMIR CIRINO FILHO, do Sr. ALEXANDRE LOPES KIREEFF, do Sr. GERSON MORAES DE ARAUJO, do Sr. HELCIO DOS SANTOS, do Sr. HOMERO BARBOSA NETO e da Sra. OSANA DE ALMEIDA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15

(quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3375/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 307096/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SONIA MARTINEZ BARONI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1487/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 29549-0/14 (peças nº 29/30), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO Nº: 199583/12**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**

**INTERESSADO: IVONETE SABATER DA SILVA, APARECIDO OLIVEIRA DIAS, MARIA JOSÉ ANGELO DA SILVA, ELIAS PEREIRA DA SILVA, EDUARDO CINTRA LUGLI, FRANCOVANDA FERREIRA LIMA, PAULO FERNANDES RODRIGUES, SALVADOR QUEIROZ DOS SANTOS, VALTERLEI SUSHURER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1488/14**

Tendo em vista o Despacho nº 315/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AOS INTERESSADOS, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO Nº: 493432/07**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: RENATO FRANCISCO DA SILVA, SUELY HASS**

**ASSUNTO: REFORMA**

**DESPACHO: 1489/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do PARANAPREVIDÊNCIA, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 4590/14 (peça nº 121), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



**PROCESSO N.º: 207776/13**

**ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, EMILIO MAURO BARBOSA, TATYANA ROSE BARBOSA, TRIGANA SAKTY CORREA CONCEIÇÃO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1490/14**

Ante a emissão do Acórdão nº 754/14 - S2°C, publicado no DETC nº 844, em 20/03/2014, e a apresentação do Protocolo de nº 257866/14 (peças nº 41/42), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR). Gabinete, em 8 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 806552/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: APPF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL FAZENDA BOQUEIRÃO - CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, JEANDRO DE MOURA NEVES, IARA MARIA STÜRMER GAUER, BRUNO EDMUNDO DE MELO SCACCHETTI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1491/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. BRUNO EDMUNDO DE MELO SCACCHETTI, para manifestação quanto a Instrução nº 4232/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 220887/11**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**  
**INTERESSADO: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JOSE CARLOS SCHIAVINATO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 1492/14**

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, do Sr. JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO e do Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 831/14 (peça nº 05), da Diretoria de Contas Municipais (DCM), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 288150/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO: DEVANIR MARTINELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1493/14**

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 752065/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CASA DO PAI, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BAGGIO, LEANDRO NUNES MELLER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1494/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 263815/14 (peças nº. 29/30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Sra. MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 558213/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA**  
**INTERESSADO: NILSON XAVIER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1495/14**

Diante da Informação nº 2032/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 243560/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGEHEIRO BELTRAO, JEAN FERNANDO PONTIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1496/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 302594/14 (peças nº. 18/19) e nº 305488/14 (peças nº 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA DE ENGEHEIRO BELTRAO, ao Sr. JEAN FERNANDO PONTIN, ao MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO e ao Sr. ELIAS DE LIMA, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 641206/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**  
**INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1497/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. ANTONIO MACIEL MACHADO, para manifestação quanto ao Parecer nº 20564/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 571546/10**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1498/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. SEZAR AUGUSTO BOVINO, para manifestação quanto ao Parecer nº 366/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto



o prazo encaminhe-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 758535/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1499/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 298864/14 (peças nº 24/25/26/27) e nº 31542-4/14 (peças nº 30/31), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, à Sra. MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY e à Sra. ROSIANA MENDES DE CAMARGO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 339907/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO AMIGOS DO HANDEBOL DE PARANAVAI - ASAHP, ELIZA TOMITA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1500/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 239477/14 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. NIVALDO APARECIDO MAZZIN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 186421/09**

**ORIGEM: INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS**

**INTERESSADO: BRAZ RODRIGUES NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1501/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 31582-3/14 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS e ao Sr. BRAZ RODRIGUES NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 834177/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, JOSÉ SOLLAK, JOÃO CARLOS GOMES, ALIPIO SANTOS LEAL NETO, NILDO JOSE LUBKE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1502/14**

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 31118-6/14 (peças nº 18/19) e nº 316668/14 (peças nº 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. NILDO JOSE LUBKE, à SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e ao Sr. JOÃO CARLOS GOMES, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 439090/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, IRMA RAGALSKY, CLUBE DE MAES ITAMARATI, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1503/14**

Tendo em vista o Protocolo nº 318326/14 (peças nº 47/18), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 09/04/2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

*1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

**PROCESSO N º: 70910/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1504/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 318199/14 (peças nº 16/17), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE e ao Sr. MICHELE CAPUTO NETO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

**PROCESSO N º: 470681/08**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUA**

**INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1505/14**

Tendo em vista a Instrução nº 352/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N º: 271279/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1506/14**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 303841/14 (peças nº 31/32), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE e ao Sr. CARLOS BENVENUTTI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de abril de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

**Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES**

**PROCESSO Nº: 156551/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 829/14**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Jose Carlos Baraldi, prefeito do Município de São Jorge do Patrocínio no período de 10/10 a 09/11/2012, segundo consta da peça processual nº 31, a fls. 05;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 180525/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU**  
**INTERESSADO: JONAS DE ARAUJO MARTINS, ANDERSON DE ABREU VIANA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 830/14**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Luiz Carlos de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Iguaçu no período de 01/01 a 17/02/2012, segundo consta da peça processual nº 12, a fls. 03;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 259067/13**  
**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO SILVESTRI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 831/14**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Jose da Luz dos Santos Cordeiro (gestor de 01/01 a 05/04/12), e o senhor Vidal Camilo Oliveira (gestor de 06/04 a 31/12/2012), presidentes da Previdência Social dos Servidores Públicos de Palmital no exercício financeiro de 2012, segundo consta da peça processual nº 16, a fls. 04;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 181220/13**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET**  
**INTERESSADO: EDELMIR REISDORFER, ORLANDO SCHILIGA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO: 832/14**

I – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que seja incluído como “interessado” no sistema também, o senhor Albino Nowacki, presidente da Câmara Municipal de Mallet no período de 01/01 a 31/01/2012, segundo consta da peça processual nº 27, a fls. 03;

II – Após, retornem os autos;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 190393/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM**  
**INTERESSADO: MOISES JOSE DE ANDRADE, MAURO PINTO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 834/14**

I – Conheça do protocolado nº 323621/14 (peças 49/59);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 199753/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO: RAFAEL PSZYBYSKI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 835/14**

I – Conheça do protocolado nº 201143/14 (peças 124/128);

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

III – Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 141348/01**  
**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL**

**INTERESSADO: MARCOS SOLANO VALE, VOLNEI VANIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 846/14**

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que o presente seja autuado como Embargos de Declaração.

Após, retorne-se.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**PROCESSO Nº: 316060/14**  
**ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A**  
**INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 847/14**

Autue-se o presente como Requerimento Interno, nos termos determinados pelos artigos 259 e 259-A, a fim de que a 6ª ICE proceda ao monitoramento estabelecido no Acórdão 310/2012.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

Gabinete, 10 de abril de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

*Sem publicações*

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

*Sem publicações*

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO\***

*Sem publicações*

**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 354310/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO: ROBERTO DA SILVA, ANTONOR XAVIER DE SOUZA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 242/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de ANTONOR XAVIER DE SOUZA, ocupante do cargo de Técnico em Recursos Humanos, no valor mensal de R\$ 2.899, 61 (dois mil, oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2123/14 e pelo Ministério Público de Contas nº 2228/14, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 060/2013, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 235, de 06/05/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 31 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 89629/13**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE DE OLIVEIRA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 244/14**  
EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva Remunerada nº 5600, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8752, em 11/07/2012, referente à Reserva Remunerada de JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF nº 697.739.129-49, no posto de Cabo, com 26 anos, 01 mês e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.844, 31 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais com trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1979/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 2425/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico desta Corte e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 708568/10**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SAMUEL GARCETE, SUELY HASS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 245/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reforma. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 12221, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8320 de 07/10/10, referente à Reforma por invalidez permanente de SAMUEL GARCETE, na graduação de Soldado QPM 1-0, CPF nº 039.789.488-00, com 27 anos, 10 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 2.564, 20 (dois mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 471/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 867/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 286226/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LAURO RACKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 246/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.309, publicada no Diário Oficial do Estado – Edição nº 8.814, de 08 de agosto de 2012, referente à Reserva Remunerada de LAURO RACKI, no posto de Cabo, com 26 anos, 06 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 3.690, 54 (três mil seiscentos e noventa reais com cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 2921/14 (peça 32) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3353/14 (peça 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 209026/11**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL**

**INTERESSADO: DARCI MIGUEL DO ESPIRITO SANTO, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 250/14**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria voluntária de DARCI MIGUEL DO ESPIRITO SANTO, ocupante do cargo de Guardião, no valor mensal de R\$ 510, 00 (quinhentos e dez reais), garantida a percepção do salário mínimo constitucional, emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 762/2014 (peça 22) e pelo Ministério Público de Contas nº 3643/14 (peça 23), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 28, de 11/02/2011, publicado no Jornal O Município, em 23/02/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTJL, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 237900/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ADEMIR APARECIDO MONTEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 252/14**

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6778, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8794, publicado em 10/09/2012, referente à Reserva Remunerada de MIGUEL JAIR SKRUSINSKI, CPF nº 809.827.009-20, no posto de 2º Sargento, com 25 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 4.132, 48 (quatro mil cento e trinta e dois reais com quarenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 23089/13 (peça 25) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3653/14 (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná I e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 702501/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, LUCIMARA FARAGO, PEDRO EVANGELISTA, ROZELI DAS GRAÇAS RODRIGUES, JEFERSON AUGUSTO RODRIGUES EVANGELISTA, EVERTON JEAN RODRIGUES EVANGELISTA, PEDRO HENRIQUE RODRIGUES EVANGELISTA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 253/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 120/2012, publicado no jornal "Folha de Irati" de 11/10/2012, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 1.219, 29, (mil duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos) deferida para Rozeli das Graças Rodrigues (esposa) e os filhos Jeferson Augusto Rodrigues Evangelista, Everton Jean Rodrigues Evangelista e Pedro Henrique Rodrigues Evangelista, na razão individual de 25%, de acordo com o demonstrativo de cálculo (fl. 01 peça 07 dos autos), na qualidade de dependentes do servidor Pedro Evangelista, falecido em 13/09/2012, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 3409/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 463/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTJL, em 2 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator



**PROCESSO Nº: 13974/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**

**INTERESSADO: ARI CHAGAS, ELIAS CARRER, RICARDO ENDRIGO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/14**

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 519/2011, publicado no Diário Oficial do Município de Medianeira n.º 151 de 07/12/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 545, 00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), assegurado o valor do salário mínimo vigente, deferida para ARI CHAGAS, CPF nº 038.290.069-34, na qualidade de companheiro da servidora LIZETE NOVAK LUBACHESKI, falecida em 08/10/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 2880/14 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 4077/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de abril de 2014.

Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Relator

**PROCESSO Nº: 587973/10**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK**

**DESPACHO: 781/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Campo Bonito, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 2951/14 (Peça 14), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 107503/14**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA**

**DESPACHO: 809/14**

Cingem-se os autos de apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal complementar, realizados pela Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná, para provimento dos cargos relativos ao concurso público objeto do Edital nº 029/2013-DIRCOAV/UNICENTRO.

A Diretoria de Contas Estaduais, por meio da Informação nº 391/14, sugere o sobrestamento dos prestes autos, com base no artigo 427, do Regimento Interno da Casa, tendo em vista que as admissões iniciais, bem como toda documentação atinente a realização do concurso ainda se encontram pendentes de análise conclusiva e julgamento pela Casa, conforme se verificam dos processos nº 400797/13-TC e nº 579606/13-TC.

Considerando que a matéria tem impacto direto na apreciação da legalidade destas admissões, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 400797/13-TC e nº 579606/13-TC, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

Após a comunicação em sessão da Câmara, publique-se e cientifique-se os interessados.

Os presentes autos permanecerão na Diretoria de Contas Estaduais durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Gabinete do Auditor, em 25 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 132143/09**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: ADAIR CECCATTO, LEILA APARECIDA DA ROCHA**

**DESPACHO: 848/14**

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 50/14, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 377/14 (peça 39), que julgou regulares as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 275/14-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do

processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 28 de março de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 561871/13**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, MARIA LUCIA BASSANI, EVANILDE PLAVAK DE PAULA**

**DESPACHO: 863/14**

3. Autorizo a realização de intimação ao Regime Próprio de Previdência Social de Pitanga, nos moldes propugnados pelo Parecer Ministerial nº 3851/14 (Peça 25), lembrando que a desatenção ao atendimento das providências solicitadas, pode acarretar a imposição de sanções pecuniárias;

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 380, §3º, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 300829/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, MARCOS TULESKI, DULCIA URSULINA FAGUNDES CHIMAIDA, PEDRO CHIMAIDA**

**DESPACHO: 866/14**

1. Autorizo a realização de intimação ao Município de Araucária, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3658/14 (Peça 16), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

3. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 293458/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO**

**DESPACHO: 876/14**

4. Autorizo a realização de intimação ao Município de Bocaiúva do Sul, nos moldes propugnados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – Parecer nº 3761/14 (Peça 16), em respeito aos princípios constitucionais elencados no artigo 5º, inciso LV da CF/88;

5. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição das comunicações necessárias, conforme artigo 168, XIII, do Regimento Interno desta Casa;

6. Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete do Auditor, em 1 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 490318/12**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, MARIA SILVANA BUZATO, CATARINA MARIA DE JESUS LEDER, DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO**

**DESPACHO: 889/14**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Petição (peça 26), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

**PROCESSO Nº: 152978/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**INTERESSADO: JANESLEI AMADEU**

**DESPACHO: 895/14**

Preliminarmente, determina-se nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento



Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Interno desta Casa e em atenção ao Parecer nº 3453/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, seja citado o Prefeito do Município de Guairacá, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental, lembrando que a desatenção a esta determinação pode acarretar a aplicação das sanções previstas no artigo 87, inciso I, alínea "B" e inciso III, alínea "F" da Lei Complementar 113/2005[1].

Gabinete do Auditor, em 2 de abril de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 597809/13

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: GUSTAVO BONATO FRUET

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 780/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que preste os esclarecimentos suscitados pelo Ministério Público de Contas à peça 22.

Curitiba, 8 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 61447/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 796/14

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 10 de abril de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 291383/04

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO YAMAKAWA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 804/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, à intimação do senhor ROGÉRIO JOSÉ LORENZETTI, Prefeito do Município de Paranavai, para que, no prazo de 15 dias, apresente os documentos requeridos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal no Parecer n.º 17285/13 (peça 8).

Ressalta-se que a não apresentação dos documentos requeridos pode acarretar a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Curitiba, 10 de abril de 2014.

ANDRÉ MENEZES

TC 51344-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

PROCESSO N.º: 827908/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, SIMONE GOMES WASEM

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1112/14

Diante do contido no Parecer n.º 399/4 (peça 48) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e do senhor Wilson Luiz Pires Mokva, Presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 386149/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, MAURO LEMOS, JOSE CARLOS DE MACEDO, MARIA APARECIDA ALVES ALMEIDA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1150/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 316498/14 (peças 23 a 25), por meio da qual o senhor Mauro Lemos, prefeito do Município de Amaporá, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço dos protocolados em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 617841/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROSA SIQUEIRA CARDOSO

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO N.º: 1162/14

Diante do contido no Parecer n.º 4427/14 (peça 33) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, Diretora Presidente da entidade previdenciária – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



**PROCESSO Nº: 838276/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAI**

**INTERESSADO: ALDA MARIA DA SILVA SOARES, IOHAN GABRIEL SOARES**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1163/14**

Diante do contido no Parecer n.º 4364/14 (peça 19) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Paranavaí, do senhor Rogério José Lorenzetti, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Paranavaí e da senhora Rosely Navarro Rodrigues, Diretora Presidente do IPSP – promovendo as necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 633371/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, PAULO SERGIO WOLFF**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1164/14**

Diante do contido no Parecer n.º 4447/14 (peça 34) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Universidade Estadual do Oeste do Paraná e do senhor Paulo Sergio Wolff, atual reitor da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 103797/06**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, ERASMO ERI FERRETTI, BENJAMIM BERNARDI**

**PROCURADOR FERNANDA GARBIN**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1165/14**

Diante do contido no Parecer n.º 4435/14 (peça 64) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbelia e do senhor Erasmo Eri Ferretti, atual gestor da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 236880/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: PEDRO CASTANHARI, TOMAS ANTONIO BAJO POLO**

**PROCURADOR**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1166/14**

Diante do contido no Parecer n.º 4481/14 (peça 37) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Itaúna do Sul e do senhor Pedro Castanhari, atual Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.

389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando a regularizar o processo, sob pena de imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR 113/05, podendo, desde já, em querendo, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

MARÍLIA ZAMONER[1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

**PROCESSO Nº: 40019/01**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: JAIRO MORAIS GIANOTO, JOAO ALVES CORREA, JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO, JOÃO IVO CALEFFI, MARCOS GUELMANN, ANTONIO CELSO PINTO MARTINS, WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE**

**PROCURADOR WALTER ANTONIO COSTA DE TOLEDO VALLE**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 1175/14**

Diante do contido na Instrução n.º 4427/13 (peça 114) da Diretoria de Análise de Transferências, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação dos nomes do senhor Segismundo Morgensten e da senhora Sandra Berenice Ferrari Turra, ex-diretores presidentes do Fundepar.

2. Após, deverá a unidade técnica promover a citação do senhor Segismundo Morgensten e da senhora Sandra Berenice Ferrari Turra, bem como a intimação dos senhores Jairo Moraes Gainoto e João Ivo Caleffi, todos em seus endereços residenciais, mediante ofício com aviso de recebimento, abrindo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa quanto às irregularidades apontadas na Instrução n.º 4427/13-DAT.

3. Publique-se.

Curitiba, 10 de abril de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/13 deste Tribunal.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 825941/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**INTERESSADO: SADY FAVERO FORNARI**

**DESPACHO 1222/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 305879/14 (peças processuais nº 025 a 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de abril de 2014.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico ‘Atos Oficiais Eletrônicos’ nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 396625/13**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADO: MIGUEL KFOURI NETO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOAO FELIPE DA SILVA, SUELY HASS, GUILHERME LUIZ GOMES**

**DESPACHO 1223/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 308673/14 (peças processuais nº 023 a 025), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.



Curitiba, 09 de abril de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 456813/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, DIRCE MATARAM ZAGUI**  
**DESPACHO 1228/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 314193/14 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 09 de abril de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 580360/11**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, IRENE APARECIDA BONORA VENTURINI**  
**DESPACHO 1229/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 315947/14 (peças processuais nº 029 e 030), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.  
Publique-se.  
Curitiba, 09 de abril de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº 548735/13**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**INTERESSADO: SANDRA MARIA PEREIRA FISCHER DA SILVA**  
**DESPACHO 1231/14**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 315963/14 (peças processuais nº 027 e 028), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].  
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e certificação da publicação do presente despacho.

Publique-se.  
Curitiba, 09 de abril de 2014.  
Paula Fonseca Camera  
Analista de Controle

1. IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;  
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.  
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 68/14**  
**PROCESSO Nº: 306875/14**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIM**  
**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 7169/14**  
Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Artação de Mattos Leão, nos termos do Despacho nº. 1111/14-GP, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.  
10 de abril de 2014  
CLEUZA BAIS LEAL  
51.032-7

## EDITAIS

**PROCESSO Nº: 294555/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: VALERIA MENDONÇA BARREIROS (CPF: 174.233.738-42)**  
**EDITAL Nº 139/14**  
Em cumprimento ao Despacho nº 293/14, do Relator do processo, Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, pelo presente Edital fica CITADA a Sr. VALERIA MENDONÇA BARREIROS (CPF: 174.233.738-42), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 9 de abril de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 115669/13**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO: JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (CPF: 020.539.809-07)**  
**EDITAL Nº 143/14**  
Considerando o art. 1º, §5º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator do processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. JOAO LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA (CPF: 020.539.809-07), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.  
Diretoria de Protocolo, em 10 de abril de 2014.  
CLEUZA BAIS LEAL  
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº: 135104/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, GERSON CECCON, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 949/14**  
Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2843/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Itaperuçu - CNPJ: 95.422.846/0001-26, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Gerson Cecon - CPF: 822.801.939-49;
- 5) Neneu Jose Artigas - CPF: 016.746.049-80.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto - CPF: 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135627/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, REINALDO TRASSI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA ELIZANGELA DA SILVA CAPARROZ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 950/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2893/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaguapitá - CNPJ: 80.929.466/0001-05, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Maria Elizangela da Silva Caparroz - CPF: 021.663.639-62.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima - CPF: 088.807.279-15;
- 2) Jorge Eduardo Wekerlin - CPF: 541.995.229-72.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 119460/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FÍSICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, LEONORA SCHEID LACHMAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 951/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3254/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de União da Vitória - CNPJ: 75.967.760/0001-71, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção e Amparo ao Deficiente Físico e ao Idoso Carente - APADEFIC - CNPJ: 79.318.119/0001-67, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Alberto Jung - CPF: 400.007.109-20;
- 4) Pedro Ivo Ilkiv - CPF: 475.876.799-87;
- 5) Leonora Scheid Lachman - CPF: 019.286.979-50.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-

A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Vitor Paulo Stern - CPF: 338.395.309-20.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 570095/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, ASSOCIAÇÃO DOS JORNAIS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ, NILTON CESAR PABIS, SERGIO JONIKAITES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 954/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3205/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Comunicação Social - CNPJ: 78.713.153/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação dos Jornais do Interior do Estado do Paraná - CNPJ: 81.911.356/0001-89, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Marcelo Simas do Amaral Catani - CPF: 765.722.349-91;
- 4) Nilton Cesar Pabis - CPF: 882.611.749-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Teresa Cristina Celestino Cortez - CPF: 748.839.419-49.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 213248/12**

**ORIGEM: CONSELHO DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND**

**INTERESSADO: OGENILSON GONÇALVES PINTO, ROGERIO RAIZI BELICE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 955/14**

Em atendimento ao Acórdão nº 455/14- S1C (peça 19), esta Diretoria de Análise de Transferências efetuou as anotações pertinentes.

Na sequência, tendo em vista a determinação de encerramento, encaminhamos os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências cabíveis.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL  
Diretor Adjunto

**PROCESSO N.º: 119478/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE APOIO E INTEGRAÇÃO DO EXCEPCIONAL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CARLOS ALEXANDRE LOPES BASSETI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 956/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2644/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - SEED - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Curitibana de Apoio e Integração do Excepcional - CNPJ: 01.343.832/0001-73, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Carlos Alexandre Lopes Bassetti - 035.814.489-20.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora



**PROCESSO N.º: 1199/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE IBIPORÃ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, JOSÉ TEOTÔNIO DA SILVA SOBRINHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 958/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1711/14-DAT (peça nº 09), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação da Santa Casa de Ibiporã - CNPJ: 78.077.906/0001-00, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Michele Caputo Neto - CPF: 570.893.709-25;
- 4) José Teotônio da Silva Sobrinho - CPF: 458.455.909-06.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 101994/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

**INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR, NELSON LOURIVAL VENDRAMINI, ROMUALDO BATISTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 959/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3121/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Mandaguari - CNPJ: 76.285.345/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Asilo São Vicente de Paulo de Mandaguari - CNPJ: 95.639.506/0001-51, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Nelson Lourival Vendramini - CPF: 142.345.219-49;
- 4) Romualdo Batista - CPF: 652.718.409-30;
- 5) Cyllêneo Pessoa Pereira Junior - CPF: 580.312.949-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Celso Bêlio Martins - CPF: 809.673.379-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 866109/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, CASSIO MURILO ALMEIDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 960/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2922/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Maringá - CNPJ: 76.282.656/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Sindicato da Indústria do Vestuário de Maringá - CNPJ: 80.898.257/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Carlos Roberto Pupim - CPF: 317.929.879-00;
- 4) Cassio Murilo Almeida - CPF: 515.408.942-15.

2. e, também, seja realizada a(s) CITAÇÃO(ÕES) abaixo, para querendo, no

prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Rene Pereira da Costa - CPF: 128.471.789-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 788473/12**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, LUIZ FERNANDES, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 980/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2104/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS - CNPJ: 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de São Sebastião da Amoreira - CNPJ: 76.290.659/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Fernanda Bernardi Vieira Richa - CPF: 604.858.099-15;
- 5) Luiz Fernandes - CPF: 508.221.109-97.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 36171/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA, ROBERTO MORAIS DE MEDEIROS, ASSOCIACAO SAO PIO DE PIETRELCINA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 981/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3102/14-DAT (peça nº 07), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Bandeirantes - CNPJ: 76.235.753/0001-48, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação São Pio de Pietrelcina - CNPJ: 13.105.074/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Celso Benedito da Silva - CPF: 364.738.209-49;
- 4) Roberto Morais de Medeiros - CPF: 021.090.809-22.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ronaldo Cesar Mengato - CPF: 982.766.899-49.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 225960/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, CASA DE APOIO ESPERANÇA EM CRISTO, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 982/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das



seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3204/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ: 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Casa de Apoio Esperança em Cristo - CNPJ: 07.918.859/0001-23, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Roberto da Silva - CPF: 488.534.109-49;
- 4) Paulo Mac Donald Ghisi - CPF: 184.060.339-91;
- 5) Reni Clovis de Souza Pereira - CPF: 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Clovis Alves dos Santos - CPF: 515.488.879-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N º: 104225/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, JAIME LUIS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, LEONIR VANIN THRUN, WALMIR JOSÉ CAGOL**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 983/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2844/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Céu Azul - CNPJ: 76.206.473/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Céu Azul - CNPJ: 77.292.753/0001-42, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Jose Eneron da Silva Telles - CPF: 371.171.819-15;
- 4) Leonir Vanin Thrun - CPF: 004.307.589-44;
- 5) Walmir José Cagol - CPF: 703.694.029-87.

2. e, também, sejam realizadas as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Claudia Regina Bedendo - CPF: 032.158.319-10;
- 2) Janaina Moretti - CPF: 030.148.819-37.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N º: 219820/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE ALIANÇA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, IDALINA BARBOSA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 985/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3101/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz Do Iguaçu – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação Fraternidade Aliança de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 97.366.694/0001-17, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Idalina Barbosa – CPF nº 048.581.498-62;
- 4) Paulo Mac Donald Ghisi – CPF nº 184.060.339-91;
- 5) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Clovis Alves dos Santos – CPF nº 515.488.879-00

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N º: 118625/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CELSO LUIS MACHADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, VERA LUCIA GABARDO LIMA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 987/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3084/14-DAT (peça nº 12), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mandirituba – CNPJ nº 77.529.352/0001-63, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Vera Lucia Gabardo Lima – CPF nº 063.126.299-70.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N º: 404636/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: CENTRO SOCIAL PADRE ARNALDO JANSEN PASTORAL DO MENOR DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES, TOBIAS BONK MACHADO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 989/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3005/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.105.543/0001-35, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Centro Social Padre Arnaldo Jansen Pastoral do Menor de São José dos Pinhais – CNPJ nº 76.752.500/0001-41, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Ivan Rodrigues – CPF nº 224.510.218-53;
- 4) Luiz Carlos Setim – CPF nº 003.086.769-04;
- 5) Tobias Bonk Machado – CPF nº 026.073.769-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fabiano Alberti de Brito – CPF nº 876.764.609-30.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N º: 135295/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ATALAIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, CLAUDINEY HONORIO DE LIMA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 990/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:



1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3006/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Atalaia – CNPJ nº 80.289.333/0001-11, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Claudiney Honorio de Lima – CPF nº 031.377.489-76;
- 4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 106317/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, VANDERLEI JOSE CRESTANI, LEOMAR BOLZANI, ILDA MARIA DEBONA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 991/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3009/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Chopinzinho – CNPJ nº 76.995.414/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Chopinzinho – CNPJ nº 77.744.639/0001-06, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Eleriane Posso Bolzani – CPF nº 033.666.299-83;
- 4) Leomar Bolzani – CPF nº 019.512.669-60;
- 5) Vanderlei Jose Crestani – CPF nº 530.439.959-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Luciani Aimi Zuquello – CPF nº 894.862.939-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 105710/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA MARIA DE TOLEDO BARROS, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 992/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2900/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Umuarama – CNPJ nº 78.187.085/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15;
- 4) Regina Maria de Toledo Barros – CPF nº 601.927.209-53.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87;
- 2) Marlene Manganotti – CPF nº 412.545.389-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 868268/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 994/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2871/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Foz do Iguaçu - CNPJ: 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Foz do Iguaçu – CNPJ nº 77.413.649/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Paulo Mac Donald Ghisi – CPF nº 184.060.339-91;
- 4) Reni Clovis de Souza Pereira – CPF nº 737.525.099-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 351974/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, AMARILDO RIBEIRO NOVATO, PEDRO NUNES DA MATA, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE ALTÔNIA, JHONATAN OESLEI KREIN GIMENES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 995/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3074/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Altonia – CNPJ nº 81.478.059/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Estudantes Universitários de Altônia - CNPJ 02.442.256/0001-84, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Amarildo Ribeiro Novato – CPF nº 570.142.999-72;
- 4) Jhonatan Oeslei Krein Gimenes – CPF nº 066.960.599-97;
- 5) Pedro Nunes da Mata – CPF nº 706.327.589-53.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Junior Carlos Jorge – CPF nº 033.768.899-02.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 907174/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, CLAUDETE FERREIRA MENDES, PIA UNIÃO DAS IRMÃS DA COPIOSA REDENÇÃO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 996/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 907174/13-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Pinhais – CNPJ nº 95.423.000/0001-00, na pessoa de seu



representante legal;

- 2) Pia União das Irmãs da Copiosa Redenção de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.752.920/0001-80, na pessoa de seu representante legal;
  - 3) Claudete Ferreira Mendes – CPF nº 735.974.659-00;
  - 4) Luiz Goularte Alves – CPF nº 536.011.069-49;
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Aline Pra Claudino – CPF nº 020.252.759-00;
  - 2) Edson Luiz Gelinski de Faria – CPF nº 519.284.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 9 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 437682/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PREFEITO ALDERICO ZANARDINI OZÓRI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, GERÔNIMO ADÃO KRUPA, CLAUDETE CATARINA BELNIAK PADILHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1005/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 313812/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 23/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 437666/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PAPA PAULO VI DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARIA INÊS ESTIMIANO, VALDIRENE DA SILVA MATOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1006/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 058/2013, do Relator deste Processo, Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, e considerando o requerimento protocolado sob nº 313731/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 437844/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA APARECIDA SALIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, CARLOS BERTAN, SIDNEY AZARIAS INACIO, RUTE PIRES RIBEIRO, OZANIA DA ROCHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1007/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 313448/14 (peças 16 e 17), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 729969/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE JOSE GAUDENCIO SILVEIRA, DE APOIO AS VITIMAS DE ERRO MEDICO, SAULA DELL ANTONIA DA SILVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1008/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 067/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 318113/14 (peças 09 e 10) e nº 318148/14 (peças 11 e 12), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 12/04/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 313029/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ADEMAR DOMICIANO BUENO, ROBERTO COELHO, MARCOS ANTONIO DAVID, SIRLENE DO AMARAL, CARLOS ALBERTO SAUBIER DE ANDRADE, DJALMA GERVASIO DA CUNHA, THIAGO ROCHA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1009/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 280264/14 (peças 19 e 20), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 16/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 353063/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DO MENOR, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, EDSON DARLEI BASSO, ALUIZIO BORA, ROSEMARY DO CARMO POLETTO KNAUBER**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1010/14**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 317931/14 (peças 18 e 19) e nº 319160/14 (peças 20 e 21), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 18/04/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo - DP para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 127853/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1011/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2755/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Cafelândia – CNPJ nº 78.121.878/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Arlindo de Matia – CPF nº 060.509.729-15;



4) Estanislau Mateus Franus – CPF nº 097.657.519-15;  
5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.  
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:  
1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 130374/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEILA APARECIDA DA ROCHA, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1012/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2763/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Município de São Jorge D Oeste – CNPJ nº 76.995.380/0001-03, na pessoa de seu representante legal;  
3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;  
4) Leila Aparecida Da Rocha – CPF nº 619.981.099-68;  
5) Lorimar Luis Gaio – CPF nº 778.408.369-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.  
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 123629/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TIJUCAS DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ANTONIO CLAUDIO MARTINS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MENGALVIO DE CARVALHO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1013/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2814/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tijucas Do Sul – CNPJ nº 02.828.669/0001-00, na pessoa de seu representante legal;  
3) Antonio Claudio Martins – CPF nº 588.444.148-72;  
4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135341/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1014/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2823/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Município de Nova Esperança – CNPJ nº 75.730.994/0001-09, na pessoa de seu representante legal;  
3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;  
4) Gerson Zanusso – CPF nº 023.898.359-53;  
5) Maria Angela Silveira Benatti – CPF nº 788.107.609-72.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135520/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, HELIO BELTER, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1015/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2837/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Município de Tapira – CNPJ nº 75.801.738/0001-57, na pessoa de seu representante legal;  
3) Delfino Marques da Silva – CPF nº 466.663.899-72;  
4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;  
5) Helio Belter - CPF nº 387.460.009-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135333/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ELIAS FARAH NETO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1016/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2852/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;  
2) Município de CandóI – CNPJ nº 95.684.478/0001-94, na pessoa de seu representante legal;  
3) Elias Farah Neto – CPF nº 107.514.249-00;  
4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 130072/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1017/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2846/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Jesuítas – CNPJ nº 77.398.154/0001-08, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Osvaldo de Souza – CPF nº 545.746.849-68.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 125613/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EDSON ROSEMAR DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ROSELI MARIA CORDEIRO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1018/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2832/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Esperança do Sudoeste – CNPJ nº 02.660.682/0001-94, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – COPF nº 185.164.409-15;

4) Roseli Maria Cordeiro – CPF nº 554.369.869-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 127012/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, OSNEY PICANÇO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1019/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2799/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Corumbataí do Sul – CNPJ nº 80.888.662/0001-89, na pessoa de seu representante legal;

3) Carlos Rosa Alves – CPF nº 505.919.329-20;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Osney Picanço – CPF nº 143.176.059-53.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 128310/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JOSE OTAVIO SCHIAPATI RIGIERI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1020/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2857/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Nossa Senhora das Graças - CNPJ: 76.970.300/0001-65, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Joao Pineli Pedroso - CPF: 208.323.389-15;

5) Jose Otavio Schiapati Rigieri - CPF: 447.416.189-00.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 123394/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, EVA MACHADO SANTANA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CÁSSIA E. PETERMANN BENEDICTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1021/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2850/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE – CNPJ nº 78.944.550/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

3) Cássia E. Petermann Benedicto – CPF nº 674.674.589-91;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 91305/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: CRECHE CASA DO LEITE, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ADELIA PINTO STRUCKEL, MOACIR SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1023/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2725/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) Creche Casa do Leite – CNPJ nº 79.267.332/0001-97, na pessoa de seu representante legal;

3) Adelia Pinto Struckel – CPF nº 602.550.569-15;

4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção



de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 92441/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL PEQUENO CÉU, MOACIR SILVA, DALVA AMELIA DANTAS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1024/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2786/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Umuarama – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;

2) Centro de Educação Infantil Pequeno Céu – CNPJ nº 06.202.234/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

3) Dalva Amelia Dantas – CPF nº 884.706.959-91;

4) Moacir Silva – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Ivone Urbanski – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 730029/13**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, MICHELE CAPUTO NETO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1025/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2838/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Fundo Estadual de Saúde - CNPJ: 08.597.121/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

2) Consorcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná - CNPJ: 14.896.759/0001-09, na pessoa de seu representante legal;

3) Michele Caputo Neto - CPF: 570.893.709-25.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 124145/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHAL DE SÃO BENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MOACIR MOTTA DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, BERTOLDO MOTTA DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1026/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2695/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pinhal de São Bento – CNPJ nº 04.882.396/0001-07, na pessoa de seu representante legal;

3) Bertoldo Motta Da Silva – CPF nº 175.516.849-72;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 124617/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS PORTADORES DE SINDROME DE DOWN DE LONDRINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUZIA DA SILVA RIBEIRO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, ELENA MULAS VERONESI, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1027/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2539/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Portadores de Síndrome de Down de Londrina – CNPJ nº 86.771.136/0001-10, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Luzia da Silva Ribeiro – CPF nº 164.317.901-20;

5) Yvelise Freitas de Souza Arcoverde – CPF nº 392.820.159-04.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 717766/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI, ALDNEI JOSE SIQUEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1028/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2579/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS – CNPJ nº 09.088.839/0001-06, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Almirante Tamandaré – CNPJ nº 76.105.659/0001-74, na pessoa de seu representante legal;

3) Vilson Rogério Goinski – CPF nº 780.586.009-20;

4) Fernanda Bernardi Vieira Richa – CPF nº 604.858.099-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 416871/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, JOSÉ ALTAIR MOREIRA, ERENALDO GONCALVES DE JESUS, ASSOCIACAO DOS MORADORES DO CAMPESTRE**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1029/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das



seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 946/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Tijucas do Sul – CNPJ nº 76.105.584/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação dos Moradores do Campestre – CNPJ nº 05.952.521/0001-62, na pessoa de seu representante legal;

3) Erenaldo Gonçalves de Jesus – CPF nº 319.794.089-04;

4) José Altair Moreira – CPF nº 319.442.809-87.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Adelar Cristovão Fagundes – CPF nº 320.705.789-68;

2) Rafaela Padilha de Paula – CPF nº 055.704.489-85.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 147781/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1030/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2710/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Paranacity - CNPJ: 76.970.334/0001-50, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Ednea Buchi Batista - CPF: 010.461.449-87;

5) Mario Shideo Yamamoto - CPF: 012.669.269-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 423940/13**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LUIS PEREIRA CARDOSO, PEDRO WOSGRAU FILHO, EDEVALDO RODRIGUES CARNEIRO, ANDREA GARCIA DA SILVA BARRIONUEVO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1031/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1007/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Luis Pereira Cardoso – CNPJ nº 05.611.073/0001-33, na pessoa de seu representante legal;

3) Andrea Garcia da Silva Barrionuevo – CPF nº 924.178.259-53;

4) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira – CPF nº 726.408.989-49;

5) Pedro Wosgrau Filho – CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lauro Rodrigues da Costa Neto – CPF nº 926.418.819-34;

2) Osires Geraldo Kapp – CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção

de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 126563/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ORTIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, HERMINIO ROSA CARNEIRO JUNIOR, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, ANIVALDO MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1032/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2721/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ortigueira - CNPJ: 81.393.308/0001-46, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;

4) Anivaldo Moreira - CPF: 578.237.319-91.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora

**PROCESSO N.º: 249711/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO CARLOS MILESKI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1033/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2411/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Santa Mônica – CNPJ nº 95.641.916/0001-37, na pessoa de seu representante legal;

3) Antonio Carlos Mileski – CPF nº 536.824.329-49;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

5) Sergio José Ferreira – CPF nº 018.372.809-24.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

**PROCESSO N.º: 124315/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FÁCIAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARIA APARECIDA DINIZ, JORGE EDUARDO WEKERLIN, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, CLEMERSON APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1034/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2617/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;



2) Associação Pontagrossense de Portadores das Deformidades Faciais – CNPJ nº 73.672.800/0001-22, na pessoa de seu representante legal;  
3) Clemerson Aparecido da Silva – CPF nº 004.069.239-65;  
4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.  
2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.  
Publique-se.  
Curitiba, em 10 de abril de 2014.  
Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 135503/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CLEUNICE ALVES CARDOSO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1035/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2618/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Ouro Verde do Oeste – CNPJ nº 80.880.107/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Aldacir Domingos Pavan – CPF nº 373.814.580-04;

4) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 130250/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VITORINO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDIR PICOLOTTO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1036/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2719/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Vitorino – CNPJ: 76.995.463/0001-00, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF: 185.164.409-15;

4) Valdir Picolotto – CPF: 409.085.859-34.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Jaime Sunye Neto – CPF: 316.691.159-68.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 125389/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE XAMBRE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, LUCAS CAMPANHOLI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1037/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico,

encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2624/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Xambê – CNPJ nº 76.247.360/0001-54, na pessoa de seu representante legal;

3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;

4) Lucas Campanholi – CPF nº 414.064.199-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 126296/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PÉROLA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, CLAITON CLEBER MENDES, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1038/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2635/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

2) Município de Pérola – CNPJ: 81.478.133/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Claiton Cleber Mendes – CPF nº 014.842.809-62;

4) Darlan Scalco – CPF nº 005.856.939-19;

5) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 126342/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSENEY VICENTE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1039/14**

Por Delegação Do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Conforme Instrução De Serviço Nº 73/2014, E Mediante Disponibilização Deste Despacho Por Meio Eletrônico, Encaminhem-Se Os Autos À Diretoria De Protocolo – DP Para A Adoção Das Seguintes Providências:

1. Proceda-Se À INTIMAÇÃO Das Partes Abaixo Nominadas, Para, Querendo, No Prazo De 15 (Quinze) Dias, Apresentarem Ao Tribunal As Razões De Contraditório Quanto Ao Contido Na Instrução Nº 2639/14-DAT (Peça Nº 05), Conforme Arts. 380-A, 386 E 389, Do Regimento Interno:

1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ Nº 76.416.965/0001-21, Na Pessoa De Seu Representante Legal;

2) Município de Braganey – CNPJ Nº 78.121.902/0001-73, Na Pessoa De Seu Representante Legal;

3) Flávio José Arns – CPF Nº 185.164.409-15;

4) Joseney Vicente – CPF Nº 554.231.599-20.

2. Alerta-Se Que A Não Apresentação Do Contraditório Poderá Resultar Na Adoção De Medidas Previstas Na Lei Complementar Nº 113, De 15/12/2005, No Regimento Interno E Nos Demais Atos Normativos Do Tribunal.

Publique-Se.

Curitiba, Em 10 De Abril De 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 127764/13**  
**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VLADIMIR DA SILVA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1040/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº



73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2584/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Município de Paiçandu - CNPJ: 76.282.664/0001-52, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) Vladimir da Silva – CPF nº 485.174.109-04.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Jaime Sunye Neto – CPF nº 316.691.159-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 117491/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, WAGNER BATISTA CASTILHO, JUARES PINTO DE SOUZA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1041/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2694/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação - CNPJ: 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Abatiá - CNPJ: 01.498.066/0001-16, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns - CPF: 185.164.409-15;
- 4) Wagner Batista Castilho - CPF: 607.975.099-68.

2. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA  
Diretora

**PROCESSO N.º: 124374/13**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JABOTI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSÉ CARLOS DA SILVA, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1042/14**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2621/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Secretaria de Estado da Educação – CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jaboti – CNPJ nº 01.425.133/0001-72, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Flávio José Arns – CPF nº 185.164.409-15;
- 4) José Carlos da Silva – CPF nº 409.740.659-00.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Alzira Maria Martins de Lima – CPF nº 088.807.279-15.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 10 de abril de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira  
Diretora

**PROCESSO N.º: 159112/14**

**ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MAURO STIVAL**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO N.º: 138/14**

Por delegação do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 68/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados na Informação/ nº 595/14 da Diretoria de Contas Estaduais, conforme arts. 380-A, II, “a”, 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

a) Mauro Stival, CPF nº 317311129-04, ocupante do cargo de Diretor.

2. Alerta-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 8 de abril de 2014

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

**PROCESSO N.º: 699911/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUIZ ANTONIO ALIGLERI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 717/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2218/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 692178/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: EDIVALDO MACEDO DE BRITO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 718/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2195/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*



**PROCESSO Nº: 675648/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA ERNI GEICH**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 719/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2138/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Solange Busnardo Mattiello – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 646745/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: LUZIA WILLY**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 722/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2073/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

- Jorge Sebastião de Bem – ex-gestor: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 442210/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ADAO BREGANHOLI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 723/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1519/14-DICAP (peça nº 27), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o

exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 257528/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO: IVETE BORGES DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 724/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Rolândia, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 540/11-DICAP (peça nº 22), intimando-se para tanto:

- Município de Rolândia – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 133101/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ROSA DE SOUZA CARNEIRO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 725/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Município de Araucária, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2085/14-DICAP (peça nº 21), intimando-se para tanto:

- Fundo de Previdência de Araucária – gestor atual: conforme cadastro.

Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 559176/13**  
**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: MARIA EUNICE COMPARTTO DE MENEZES**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 726/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do IPMC de Curitiba, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2048/14-DICAP (peça nº 25), intimando-se para tanto:

- Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC - gestor atual: conforme cadastro.

- Wilson Luiz Pires Mokva – gestor do IPMC: conforme cadastro.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.

ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper



Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 668744/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO: DONALDO WAGNER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 729/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Terra Roxa, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1285/14-DICAP (peça nº 11), intimando-se para tanto:  
- Município de Terra Roxa - gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 402728/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**  
**INTERESSADO: SIDNEI DEZOTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 730/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Guaraci, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 959/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:  
- Município de Guaraci – gestor atual: conforme cadastro.  
- Sidnei Dezoti – ex-gestor: conforme cadastro.  
Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 348855/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**  
**INTERESSADO: ANILDO ALVES DA SILVA, NERI ANTONIO QUATRIN**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 733/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Foz do Jordão, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1319/14-DICAP (peça nº 25), intimando-se para tanto:  
- Município de Foz do Jordão – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e*

*71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 238936/10**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS**  
**INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 735/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Pinhais, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 185/14-DICAP (peça nº 14), intimando-se para tanto:  
- Município de Pinhais – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 15550/07**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**  
**INTERESSADO: VALTER RICHTER**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 736/14**

Tratam os autos de admissão de pessoal originária do Município de Alto Piquiri, cujo Acórdão determinou o registro dos aprovados no concurso público, exceto da Sra. Thalita Richter, filha do então prefeito municipal.  
Em razão da negativa de registro para a servidora mencionada, a decisão impôs também a necessidade de citação da mesma para assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Acórdão 2888/10-2ª Câmara (peça nº 88), citando-se para ciência do mesmo:  
- Thalita Richter: CPF 040.782.919-96.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO Nº: 782908/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: SERGIO PAULO SEVERO DE SOUZA DINIZ**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 737/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s). Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2426/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:  
- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
- Dinorah Botto Portugal Nogar – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.  
Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 768018/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: IVAN MOREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 738/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2413/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.  
Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 764977/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARIA SUELY PAGLIARINI**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 739/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2482/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.  
Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 741624/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CELSO ALMIRO HOFFMANN**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 740/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 2469/14-DICAP (peça nº 19), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
- Dinorah Botto Portugal Nogara – ex-gestora da SEAP: conforme cadastro.  
Destaca-se a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer.

Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 339087/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: NIVANIR LIMA ORSO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 741/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1664/14-DICAP (peça nº 33), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO Nº: 338935/13**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO KUSTER**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 742/14**

Tratam os autos de ato de inativação originário do Paranaprevidência, cujo exame apontou a existência de irregularidade(s) que demanda(m) esclarecimentos por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para dar atendimento ao Parecer nº 1672/14-DICAP (peça nº 33), intimando-se para tanto:

- Paranaprevidência – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se aos interessados que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar na imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 10 de abril de 2014.  
ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA  
Diretor – matr. 50497-1

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 58/2013, 63/2014, 65/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014 e 71/2014, 73/2014 respectivamente, os relatores Caio Marcio Nogueira Soares, Ivens Zschoerper Linhares, Fabio Camargo, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

**PROCESSO Nº: 302721/14**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS**

**INTERESSADO: WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1125/14**

Trata-se de Requerimento Externo, no qual o interessado solicita expedição de certidão a ser emitida pela Diretoria de Execuções – DEX, para fins de parcelamento de débitos, junto à Secretaria da Fazenda Estadual, referente ao processo nº 247021/10.

Consultando referido processo, tem-se que o mesmo pedido foi lá protocolado pelo interessado, tendo, inclusive, já sido atendido pela DEX, que emitiu um ofício para fins de parcelamento do débito em questão (peças 109 e 110).

Ante a perda de objeto do presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 305178/14**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS**

**INTERESSADO: CLAUDEMIR DOS SANTOS HERTHEL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1166/14**

Considerando que se trata de documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507/2011, cuja finalidade é alcançada com a atuação nesta Casa, conforme Despacho nº 210/14 – DCM, peça 4, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno, e seu arquivo junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 313944/14**

**ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANAGUA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1167/14**

Trata-se de requerimento externo, no qual o interessado encaminha cópia da Recomendação Administrativa nº 08/2014[1], dirigida ao Prefeito Municipal de Paranaguá, para ciência de seus termos por este Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para anotações cabíveis. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Recomendação Administrativa encaminhada ao Prefeito Municipal de Paranaguá, Sr. Edison De Oliveira Kersten, relativa a ilegalidades no Processo Seletivo Simplificado nº 05/2013, em razão da necessidade de realização de concurso público para o cargo de merendeira.*

**PROCESSO Nº: 252821/14**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1169/14**

I. Trata-se de Requerimento Externo, no qual o Ministério Público do Estado do Paraná informa que o Inquérito Civil nº MPPR-0003.07.000005-8[1] foi arquivado.

II. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 192/14 (peça 04), entendeu que não há interesse relevante que justifique o prosseguimento do Inquérito Civil, opinando pelo encerramento deste Requerimento.

III. Ante o exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 10 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

*1. Instaurado com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas contas prestadas pelo ex-Prefeito Municipal de Alto Piquiri/PR, Sr. Francisco Ferreira dos Santos, referente ao Convênio nº 018/1997 firmado com a Secretaria de Estado e Meio Ambiente e Recursos Humanos, no exercício de 1998.*

Portarias

**PORTARIA Nº 218/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 284312/14-TC e ainda o contido no Despacho nº 483/14-DG, resolve

CONCEDER de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 51.628-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de março a 10 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 219/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292670/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 485/14-DG, resolve

CONCEDER com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
MARIA LUCIA RUPPEL	50.275-8	CT-I/11	26/04/2014	10%
LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	50.444-0	CT-I/11	14/10/2013	15%
IRANI ANTONIO TRENTIN	50.627-3	AC-I/10	08/04/2014	20%
LAIS DENOVARO BACILLA	50.902-7	TC-F/08	11/04/2014	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 222/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 41128/14, e ainda o contido no Ofício nº 28/14-DAUD, da Diretoria de Auditorias, de 28 de março de 2014

RESOLVE prorrogar até 15 de maio de 2014, os efeitos da Portaria nº 53/14, desta Presidência, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 810, de 28 de janeiro de 2014, devido a necessidade de aprofundamento dos trabalhos, para posterior elaboração de relatório conclusivo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PORTARIA Nº 223/14**

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 292610/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 484/14-DG, resolve

CONCEDER com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA	50.202-2	AC-I/08	21/04/2014	20%
GILMAR JORGE DOS SANTOS	50.229-4	AC-I/08	21/04/2014	20%
BRUNO SPADONI	50.244-8	AC-I/07	29/04/2014	20%
MAURO MUNHOZ	50.296-0	AC-I/07	29/04/2014	20%
HELOISA DERVICHE CORDEIRO	50.311-8	AC-H/11	21/04/2014	25%
EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	51.250-8	AC-G/06	04/04/2014	10%
ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA	51.425-0	AC-F/11	23/04/2014	5%



JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	AC-F/01	12/11/2013	5%
JOÃO CARLOS STEC	51.766-6	AC-F/01	23/04/2014	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 7 de abril de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 224/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 295799/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 489/14-DG, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor ROBERTO PIRES DE ARRUDA, Matrícula nº 50.505-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível E, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 01 a 30 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 8 de abril de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 232/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 316079/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 496/14-DG, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor JOÃO SOARES MAGDALENA, Matrícula nº 50.513-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível F, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 de abril a 04 de maio de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

#### PORTARIA Nº 233/14

O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 304399/14-TC, e ainda o contido no Despacho nº 495/14-DG, resolve  
CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DENISE BERNARDES CHAVES DA SILVA, Matrícula nº 51.444-6, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 05 a 14 de abril de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 9 de abril de 2014.

-assinatura digital-  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Presidente

### Composição Biênio 2013/2014

#### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

#### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

#### Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

#### Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

#### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

#### Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Luiz Bernardo Dias Costa	Coordenador Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Gerson Luiz Koch	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo Inativa
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	2ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	3ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Fabiola Ferreira Delázari	6ª Inspeção de Controle Externo
	7ª Inspeção de Controle Externo

